

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON

ECOCENTRISMO E DIREITO NATURAL DOS ANIMAIS

Piracicaba

2016

Victor Trevilin Benatti Marcon

ECOCENTRISMO E DIREITO NATURAL DOS ANIMAIS

Dissertação submetida à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Núcleo de Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania.
Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez.

Piracicaba

2016

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Marjory Harumi Barbosa Hito CRB-8/9128

M321e	<p>Marcon, Victor Trevilin Benatti Ecocentrismo e direito natural dos animais / Victor Trevilin Benatti Marcon. – 2016. 102 f. : il. ; 30 cm</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez Co-orientador: Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici González Dissertação (mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2016.</p>
	<p>1. Direito Natural. 2. Investigação Criminal. 3. Proteção Animal. I. Marcon, Victor Trevilin Benatti. II. Título.</p>
	CDU – 340.12

VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON
ECOCENTRISMO E DIREITO NATURAL DOS ANIMAIS

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Núcleo de Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez (orientador)

Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

Prof. Dr. José Geraldo Romanello Bueno

Para os meus familiares, sempre.

Agradecimentos

Agradeço a todos aqueles que participaram e me auxiliaram na elaboração deste trabalho, em especial aos professores Victor Hugo Tejerina Velázquez, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, José Geraldo Romanello Bueno e José Luiz Gavião de Almeida. Aos colegas Agostinho Gomes, Angelina Cortelazzi e Rafael Santos. Por fim, aos funcionários da Unimep, Sueli Catarina Verdicchio Quilles, por toda a ajuda no decorrer do curso e Noberto Salvagni, pelo zelo e presteza na análise do trabalho.

RESUMO

Essa dissertação tem por objetivo demonstrar, por meio do jusnaturalismo pré-socrático e do pensamento ecocêntrico, que os animais são sujeitos de direitos naturais. Para tanto, na primeira parte foram analisadas as principais concepções ético-ambientais que norteiam as relações entre o homem e a natureza, como o antropocentrismo e o ecocentrismo. Num segundo momento tratou-se dos direitos dos animais propriamente ditos, apresentando-se para esse fim o direito natural, a definição de dignidade e a adesão constitucional da compreensão ecocêntrica, com o conseqüente reconhecimento de direitos aos animais, com foco especial na vedação da crueldade positivada na Lei Maior, estabelecendo ainda um novo conceito de sustentabilidade. Na terceira e última parte essa questão foi enfrentada no âmbito infraconstitucional, analisando-se, com base na doutrina e na jurisprudência, como se porta a legislação civilista em relação aos animais; como se interpretam as leis penais destinadas à proteção da fauna; como se estabelecem as normas e dispositivos que regulam a utilização dos seres vivos irracionais em manifestações humanas; e ainda como as leis de proteção aos elementos da natureza se prestam a proteger a vida dessas criaturas, trazendo como última explanação a inconstitucionalidade do consumo de produtos de origem animal sob o óbice dessa nova interpretação constitucional.

Palavras-chave: Direito dos animais; Ecocentrismo; Direito natural; Dignidade; Valor intrínseco.

ABSTRACT

This thesis aims to demonstrate, through the pre-Socratic natural law and ecocentric thought that animals are subjects of natural rights. For this, we analyzed in the first part, the main ethical and environmental concepts that guide the whole relationship between man and nature, as anthropocentrism and ecocentrism. The second part will deal with the actual animal rights, arguing to that end, natural law, the definition of dignity and the constitutional membership of the ecocentric understanding with the consequent recognition of rights to animals, focusing especially on seal cruelty positively valued in the Greater Law, establishing, still a new concept of sustainability. In the third and final part, faces up this issue within the legal framework, analyzing, based on the doctrine and jurisprudence, as if the door to civilian legislation to the animal, how to interpret criminal laws designed to wildlife protection, as are established the rules and provisions governing the use of animals in human manifestations, and also as protection laws to the elements of nature lend themselves to protect the lives of these creatures, bringing, as last explanation, the unconstitutionality of consumer home products Animal under the impediment of this new constitutional interpretation.

Keywords: Animal Rights; Ecocentrism; Natural law; Dignity; Intrinsic Value.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONCEPÇÕES ÉTICO-AMBIENTAIS.....	12
1.1 Antropocentrismo	12
1.1.1 Crise de percepção	17
1.1.2 Especismo e bem-estarismo	21
1.2 Ecocentrismo	24
1.2.1 Valor intrínseco	26
1.2.2 O lugar do homem na terra.....	29
1.2.3 A ecologia profunda (Arne Naess).....	31
1.2.4 A teia da vida (Fritjof Capra)	32
1.2.5 A ética da terra (Aldo Leopold) e o contrato natural (Michel Serres)	35
1.2.6 Uma luz no fim do túnel.....	36
2 DIREITOS ANIMAIS	39
2.1 Considerações iniciais.....	39
2.1.1 Conceito de direito natural utilizado	40
2.2 Dignidade e direito natural dos animais	44
2.2.1 Animais e dignidade.....	44
2.2.2 Animais e direito natural	50
2.3 Animais e Constituição	56
2.3.1 A questão da crueldade	61
2.4 Um novo conceito de sustentabilidade	67
3 OS ANIMAIS E AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS.....	70
3.1 Os animais e o direito civil	70
3.2 Os animais na Lei de Crimes Ambientais.....	73
3.2.1 Animais e manifestações humanas.....	76
3.3 Animais em áreas de proteção especial e Política Nacional de Recursos Hídricos.....	85
3.3.1 O consumo de animais e o Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92).....	87
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	94
ANEXO I	100

ANEXO II.....	101
---------------	-----

INTRODUÇÃO

Basta uma simples contemplação nos ecossistemas postos atualmente para notar que o homem divide sua existência com inúmeras formas de seres vivos, muitas ainda desconhecidas ou não catalogadas. No entanto, com a evolução social esqueceu-se (ou se ignorou) que o homem também é um ser natural e, portanto, vulnerável às vontades da natureza. Assim, a utilização dos componentes ecológicos é fundamental à sobrevivência de qualquer espécie; com a humana não é diferente, pois ela partilha das mesmas necessidades básicas inerentes aos demais seres vivos, e que serão preenchidas/realizadas mediante a convivência sadia e harmoniosa com o meio ambiente.

Com base nesse argumento, e a partir da assertiva concreta de que o homem é sujeito de direitos, pretendeu-se demonstrar nesta pesquisa que todos os demais habitantes do planeta são igualmente detentores de direitos. Para a construção desse pensamento o trabalho foi dividido em três partes.

O primeiro capítulo se propôs a explicar as concepções ético-ambientais, haja vista que configuram premissa inicial para o tema apresentado, bem como matéria imprescindível para se analisar e compreender como ocorre a relação entre homem e ambiente. Para tanto, num primeiro momento tratou-se de abordar o antropocentrismo, corrente filosófica que se apoia unicamente no centralismo antrópico, trazendo também suas implicações práticas, como o especismo e o bem-estarismo.

Ainda neste momento foi debatido o denominado ecocentrismo, com base principalmente nas ideias de Fritjof Capra, Arne Naess, Aldo Leopold e Michel Serres. Nessa concepção todas as formas de vida possuem dignidade e valor próprios, que devem ser levados em consideração e preservados. De modo adverso ao afirmado no ponto de vista anterior, no qual o ser humano figura como espécie preceptora do mundo, a teoria ecocêntrica tem como esteio o respeito a qualquer tipo de ser vivo, inserindo-se todos – inclusive o próprio homem – no conceito de natureza, reformando de maneira incisiva a função desempenhada pelo homem no planeta.

Estabelecidas essas noções, a segunda parte da pesquisa adentra aos direitos dos animais propriamente ditos. Partindo-se da ideia de dignidade como fator inerente ao próprio conceito de vida e, portanto, como particularidade intrínseca a toda criatura vivente, e considerada como berço de todos aqueles direitos denominados naturais, chega-se à conclusão de que a sujeição de direitos não é algo exclusivo do bicho-homem, mas a toda forma de vida.

Neste mesmo capítulo discutiu-se a questão no âmbito da Lei Maior, verificando-se o reconhecimento constitucional do valor intrínseco da natureza e a existência de direitos aos animais, considerando-se, sob essa ótica, o Brasil como um Estado socioambiental, no qual a proteção ao meio ambiente e a todos os seus elementos constitui um dos fundamentos do país, vedando-se inclusive práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção das mesmas ou submetam os animais à crueldade.

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser relativamente recente – pouco mais de vinte e cinco anos – é inegável que desde a sua elaboração verificou-se forte evolução social no que diz respeito à preocupação ambiental, alterando inclusive a hermenêutica constitucional, não mais considerando a proteção da natureza e dos animais somente com base na perspectiva humana. Com isso optou-se por questionar, ainda no que se refere à norma da vedação da crueldade insculpida no corpo da CF, qual a sua abrangência, para quem ela se destina e como se dá sua aplicação no âmbito dos principais princípios formadores do direito ambiental, trazendo ao final deste capítulo um novo conceito de sustentabilidade.

Na terceira e última parte do trabalho, e como base na perspectiva ecocêntrica constitucional, analisou-se como ocorre a aplicação da proteção dos bichos no âmbito infraconstitucional, tratando da função social da propriedade animal, na legislação civilista, do animal como sujeito passivo dos tipos penais descritos na Lei de Crimes Ambientais, da inconstitucionalidade e tipicidade da utilização dos animais em manifestações humanas, seja de cunho cultural, religioso, esportivo ou científico, e como as leis de proteção à natureza se destinam a proteger, além de biomas, elementos florestais e hídricos, os animais.

Por fim, com base nessa nova análise da Carta Magna, aliada a situação atual da comunidade terrestre e ao Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), defendeu-se a inconstitucionalidade da produção e manufatura de produtos de origem animal, inclusive e principalmente para fins de alimentação.

Metodologicamente, adotou-se no presente trabalho o marco teórico da hermenêutica ecocêntrica, decorrente da compreensão jusnaturalista pré-socrática, de um direito natural advindo das leis da própria natureza e que se aplica a todas as formas de vida, sendo tal concepção realizada em sua plenitude somente quando existir o respeito e reconhecimento recíproco entre a raça humana e as demais espécies da natureza.

1 CONCEPÇÕES ÉTICO-AMBIENTAIS.

1.1 Antropocentrismo

Em poucas palavras, antropocentrismo é a concepção que preconiza a superioridade humana no planeta. Tal pensamento, que por vezes se estampa como um culto humano pelo próprio ser humano, eleva o homem ao centro gravitacional de todas as preocupações existentes, considerando-o a única criatura passível de valoração moral. No cerne desse pensamento encontra-se o domínio incondicional do *homo sapiens*, que por determinadas características eleitas arbitrariamente – ex.: fala, escrita, inteligência, cultura, razão ou sociedade –, não mais se considera como parte da natureza, mas destacada e acima dessa.

Essa visão não seria algo necessariamente ruim ou degradante para a realidade cósmica e natural, não fosse a constatação histórica e atual de que esse pensamento tem conduzido o ser humano à degradação constante e gradativa da natureza e a práticas de arrogância e desprezo em relação às demais espécies ou, segundo a expressão utilizada por Fernando Araújo (2003, p.37), a um “autismo de espécie”, uma suposta superioridade que nos cega e nos despe de qualquer tipo de compaixão ou consciência para com as outras formas de vida.

Nota-se que em tal ideologia a única relação possível entre homem/natureza é a de sujeito/objeto, considerando coisa, meio ou ferramenta tudo aquilo que não se insere no âmbito humano, dando origem ao termo “recurso natural”¹ e, conseqüentemente, à coisificação ou instrumentalização do meio ambiente. Têm-se, à vista disso, uma relação pautada unicamente no abuso, revestido por direitos ilimitados sobre o restante da existência. Nessa mesma esteira a doutrina pátria assevera que:

No antropocentrismo, leis naturais passaram a controlar as relações homem-natureza, e nenhum valor moral ou ético é atribuído à natureza e, conseqüentemente, às outras espécies de vida. O homem nunca é visto como parte da natureza, senão acima desta. O homem reina absoluto sobre a natureza com total liberdade para subjugar-la. O valor atribuído é meramente utilitário. Os recursos naturais são utilizados para o próprio bem-estar humano. (NOGUEIRA, 2012, p. 44)

¹ O termo “recurso” consiste em um meio para se chegar a um objetivo, ou seja, um mecanismo a ser utilizado para o cumprimento de vontades. Recursos ambientais, portanto, referem-se ao entendimento de que os componentes ecológicos constituem em meios propiciados pela natureza para que possamos atingir os nossos fins desejados.

Trata-se de uma noção antiga e fundamentada sobretudo nas ideias propagadas pelo cristianismo, para quem o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e, por isso, deveria governar a terra submetendo-se somente às vontades divinas e nos pensamentos da era grega, pois para Sócrates e Platão (Dias, 2000, p. 04/05) a raça humana era a única dotada de dignidade e valor moral. Contudo, embora sua existência, foi com a chegada do Período Moderno que o antropocentrismo realmente ganhou força, impulsionado por uma suposta hegemonia humana extraída dos textos bíblicos (Thomas, 2010, p. 22/32)² e principalmente pelas mudanças radicais ocasionadas pela Revolução Científica, inaugurando a chamada “visão mecanicista da natureza” – que como se verá mais a frente ainda persiste em dominar grande parte do pensamento social.

Daí o entendimento no sentido de que:

Nos séculos XVI e XVII, a visão de mundo medieval, baseada na filosofia aristotélica e na teologia cristã, mudou radicalmente. A noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna. Essa mudança radical foi realizada pelas novas descobertas em física, astronomia e matemática, conhecidas como Revolução Científica e associadas aos nomes de Copérnico, Galileu, Descartes, Bacon e Newton (CAPRA, 2006, p.34).

E Gomes (2013, p. 36) resume o Período Moderno entendendo que o mesmo “é marcado pelo desenvolvimento de um pensamento cientificista, centrado na razão humana e no dualismo homem-natureza, no qual o homem é o sujeito e a natureza é o objeto [...]” Vai mais além ao expor que o distanciamento do homem em relação à natureza aumenta, ou seja, “a natureza torna-se um objeto, uma máquina regida por leis de causa e efeito; e o homem é o sujeito que domina essa ‘máquina’, é o ser dotado de liberdade (conferida pela Razão), que está fora da cadeia causal (causa-efeito) da natureza.”

Vários eram os pensadores modernos que compartilhavam das mesmas ideologias, a exemplo de Descartes e Bacon³. Descartes (2008, p. 50-53) afirmava que a superioridade humana decorre da alma, da razão e da capacidade de fala. Para ele os animais eram considerados apenas máquinas inconscientes desprovidas de sentimentos e destituídas de valor, abrindo caminho, conforme explicam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 85), para a

² Keith Thomas (p. 31/32) afirma que a Bíblia não é antropocêntrica, mas sim ambígua. Ao mesmo tempo em que ela possui passagens de dominação e exploração do homem, ela o apresenta como um gerente posto por Deus, responsável por todas as criaturas. No entanto, referido autor assevera que a interpretação realizada pelos ingleses na época em questão foi totalmente antropocêntrica, dando um caráter meramente metafórico para as passagens que pregavam o contrário.

³ Cite-se também Galileu, Newton e Copérnico.

separação total entre o ser humano e o meio ambiente, iniciando todo o processo de instrumentalização da vida não-humana.

Ainda segundo Descartes, a obtenção do conhecimento científico teria como escopo basilar proporcionar o bem geral do homem, possibilitando com isso, mediante a utilização de uma filosofia prática e com o emprego dos elementos naturais, dominar a natureza. Seu discurso era no sentido de que:

[...] podemos descobrir uma filosofia prática, pela qual, conhecendo a força e as ações do solo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios dos nossos artesãos, poderíamos empregar-las igualmente em todos os usos que a que são próprios e assim tornar-nos mestres e donos da natureza (DESCARTES, 2008, p. 54).

Já Francis Bacon (1999, p. 98), que em decorrência de sua metodologia baseada na exploração e experimentação natural recebeu a alcunha de “Torturador da Natureza”, pregou o domínio e império humano sobre todas as coisas por intermédio do conhecimento científico. Para tal filósofo a ambição mais nobre e sábia que poderia existir é a vontade de instaurar e estender o domínio da raça antrópica para todo o universo: “que o gênero humano recupere os seus direitos sobre a natureza, direitos que lhe competem por dotação divina. Restitua-se ao homem esse poder e seja o seu exercício guiado por uma razão reta e pela verdadeira religião.”

No Modernismo entendia-se que todas as espécies animais ou vegetais, ou seja, “essas coisas”, estavam destinadas a servir algum propósito humano, tanto prático quanto moral e estético, cada qual com sua função específica. Thomas (2010, p. 24/25) leciona que os animais selvagens tinham o escopo de estimular a coragem dos homens, ao passo que os pássaros serviam na condição de entretenimento. Já a lagosta, por sua vez, fornecia alimento e exercício, já que para se alimentar de sua carne era necessário – e ainda o é – quebrar suas patas e pinças. Até mesmo os vegetais e minerais eram explicados a partir de sua utilidade, que de forma geral destinavam-se a prolongar a vida humana. Some-se a isso que:

Os vegetais, obviamente, não tinham direitos, por serem destituídos de sentido e, dessa forma, incapazes de serem feridos. Tampouco os animais tinham algum direito. Eles “não podem ter nenhum direito de sociedade conosco”, dizia Lancelot Andrewes, “porque carecem de razão”. Não podiam possuir terra, pois Deus concedera a Terra aos homens, não aos carneiros e cervos (THOMAS, 2010, p. 27).

A despeito de sua carga histórica, o antropocentrismo se encontra até hoje arraigado no pensamento de grande parte – senão na maioria – da população, ainda permanecendo atualmente a noção de que tudo o que escapa da definição de humano se enquadra no conceito de coisa, sendo esse o único “sujeito” existente no universo. No entanto, parcela da doutrina atual reconhece algumas modificações – ou atualizações – no conceito clássico dessa visão, com a inclusão da temática ambiental na esfera de preocupações humanas. Essa nova concepção é conhecida como antropocentrismo alargado, mitigado ou reformado.⁴

Nesse contexto, a proteção ecológica começa a ser levada em consideração não pelo reconhecimento de valor intrínseco ou independente do meio ambiente, mas somente porque este consiste num fator preponderante à realização da dignidade humana. Portanto, o que se visa resguardar aqui é o seu valor extrínseco, ou seja, o que a natureza pode proporcionar à humanidade. Arne Naess (1973, *passim*) denomina esse movimento de “ecologia superficial”, cuja luta contra a degradação ambiental ocorre somente porque o meio ambiente saudável constitui um pré-requisito à saúde e bem-estar do homem.

Note-se que a noção de coisa-ecológica ou recurso ambiental ainda subsiste nesse pensamento. Embora tal vertente limite a atuação antrópica no ambiente, estabelecendo deveres de proteção para com a natureza, essa nova linha reflexiva não atribui valor moral algum aos elementos ecológicos ou sequer preza por uma convivência ética, pacífica e integrada com os demais organismos vivos. Pelo contrário, reforça a ideia de bem ou patrimônio ambiental, atribuindo ainda mais um caráter econômico e financeiro aos ecossistemas, reafirmando o direito do homem de explorar, degradar e ofender o meio ambiente – e tudo que o integra –, mas de forma mais branda, para que esse direito nunca se esvaia e perdue por diversas gerações.⁵

Conforme pensamento defendido por Pacheco Fiorillo (2010, p. 31), a concepção antropocêntrica se presta a proteger o meio ambiente e seus componentes somente quando se inserem na qualidade de “bens ambientais”, isto é, quando entendidos como elementos necessários à satisfação da dignidade da pessoa humana.

⁴ Como explicam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014 p. 67), a preocupação para com o meio ambiente se intensificou a partir da década de 1960. Com o agravamento da crise ecológica resultante da atuação do próprio ser humano na terra houve um temor social de que a degradação ecológica pudesse ameaçar a perpetuação do próprio homem no planeta.

⁵ Um ótimo exemplo de antropocentrismo alargado é a decisão sobre a caça das baleias realizada pelo Japão no Oceano Antártico. Tal atividade foi suspensa temporariamente (e não interrompida) pela Corte Internacional de Justiça, simplesmente por não se ajustar aos preceitos dos programas científicos do país oriental, ignorando qualquer tema referente ao valor próprio da vida das baleias, e reafirmando o valor instrumental desses mamíferos como um simples recurso ambiental.

Não é preciso aprofundar muito para notar que esse tipo de conduta é frágil e prejudicial. Ao atrelar a proteção ambiental somente à dignidade humana, além de ignorar as necessidades das demais espécies, atribui aos elementos naturais um mero caráter de disponibilidade. Em outras palavras, a salvaguarda do meio ambiente decorre da utilidade que apresenta ao ser humano. Assim, num cenário remoto e fictício, se porventura fosse possível sobreviver sem a necessidade da utilização do que a natureza proporciona, a necessidade de sua proteção perderia o objeto.

As florestas só são protegidas porque filtram o ar; os animais porque provêm alimento e afeto; e os rios porque abastecem as necessidades hídricas. Verifica-se, nesse contexto, que ainda permanece aquela visão modernista de que todo o mundo não humano existe apenas para servir a algum propósito antrópico. No viés do antropocentrismo alargado, se cada um desses elementos fossem substituídos eles não mais seriam merecedores de proteção. A doutrina promove duras críticas a essa posição quando entende que:

É com base nesta sociedade e neste Direito antropocêntrico, no qual só se protege a natureza (o meio ambiente) em prol do ser humano – a natureza só tem algum direito na medida das necessidades da humanidade, como um bem da humanidade –, que a natureza (o mundo) se encontra neste estado de problemas ambientais, tais como: buracos na camada de ozônio, aumento gradativo da temperatura, degelo das calotas polares, mutações climáticas, desertificação de imensas regiões, desaparecimento de espécies animais e vegetais. Isso porque, para nós, a natureza é algo inanimado, um semovente, do qual a humanidade é proprietária – algo separado do ser humano [...]. (GOMES, 2013, p.55)

A título de curiosidade, o antropocentrismo alargado encontra respaldo nos principais documentos internacionais acerca do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo, de 1972, afirma nos seus dois primeiros princípios o direito fundamental do homem de gozar de um meio ambiente de qualidade. Nada obstante, que “os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras.”⁶

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 declara o direito do homem de ter uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza, mas silencia sobre os demais seres vivos.⁷ A Convenção – quadro das Nações Unidas sobre mudança climática⁸, subscrita em

⁶ **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.** Disponível em: <<http://www.apambiente.pt>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁷ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – 1992.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

⁸ **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – 1992.** Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 4 out. 2015.

1992 –, considera somente como efeitos adversos da mudança climática as modificações que causem efeitos sobre a saúde e o bem-estar dos humanos, ignorando os seus efeitos para o restante do planeta. Inúmeros são os documentos nestes moldes.

1.1.1 Crise de percepção

Os séculos de descaso para com a natureza; a explosão demográfica desordenada; a exploração do meio ambiente como um almoxarifado infinito de elementos naturais a serem consumidos indiscriminadamente pelo homem; a utilização do planeta como um enorme aterro sanitário; a histórica concepção de que a proteção ambiental é mera demagogia; a crença no progresso econômico e material ilimitado; a produção de tecnologias que não visam mais satisfazer às necessidades humanas, mas às futilidades do homem contemporâneo; e a irrelevância da condição ambiental quando comparada às condições financeiras e econômicas são fatores preponderantes que convergiram para a atual conjuntura, que em curto/médio prazo pode se tornar irreversível.

No Brasil essa situação é ainda mais alarmante. Áreas de proteção permanente, que dentre outras coisas visam preservar os elementos hídricos, vegetação nativa e a biodiversidade foram reduzidas drasticamente; unidades de conservação subjugadas, conforme se verifica do amplo estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, em 2013, demonstram que mais da metade desses espaços estão subutilizados, sem perspectiva de atingir os fins de preservação para as quais foram criadas. Some-se a isso a escassez de água e o desmatamento exponencial de florestas, bem como as leis de “defesa” dos animais, que incentivam e regularizam a caça amadora, a prática de rodeios e a criação de jardins zoológicos, etc. e tem-se exemplos não que corroboram o alegado.

Para Fritjof Capra (2006, p. 23) esse cenário é resultado do que ele denomina “crise de percepção” que atinge a sociedade de modo geral como sequela clara da segregação entre homem e ambiente ocasionada pelo antropocentrismo, incidindo no colapso ambiental que hoje se presencia e com influência direta sobre as formas de vida.

Não há como ser outra a conclusão de que essa crise é responsável por toda uma mentalidade de “desnaturalização” do *homo sapiens*, dissipando da consciência humana o fato de que, como qualquer outro organismo vivo, o homem figura apenas como uma entre as tantas espécies que habitam o planeta; a ofensa à natureza configura um insulto à própria dignidade humana, já que dela somos dependentes.

Danielle Tetü Rodrigues (2012, p. 44) aborda a ilusão da raça humana, que coberta “por fantasias e sem qualquer hesitação” ignora o fato de também ser fruto da evolução e, portanto, apenas uma pequena parte integrante da cadeia da vida.

Ainda de acordo com Capra, tal crise eclode por via de uma vasta gama de problemas sistêmicos, interligados e interdependentes, decorrentes do fato de que a sociedade, de modo geral, se utiliza de conceitos de mundo obsoletos, abeberando-se, dentre outras coisas, em segregação ambiental – leia-se desnaturalização –, excesso de consumo⁹, e a fé no progresso material, ou seja, em percepções e noções inadequadas para se lidar com um mundo superpovoado e globalmente interligado. E leciona no sentido de que:

Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós guerra-fria (CAPRA, 2006, p. 23).

Com outras palavras, Hugo Penteadado também é firme ao culpar a mentalidade atual – leia-se crise de percepção – como grande vilã ambiental. Seu discurso é enfático quando expõe que:

[...] Além disso, uma outra conclusão surpreendente é que a maior parte dos desastres naturais observados nos últimos 30 anos foi tudo, menos desastres naturais. A maior parte destes desastres estava de alguma forma ligada às atividades humanas, e isso é uma decorrência direta do fato de o homem não se enxergar mais como parte da natureza. Esse fenômeno é decorrente de um crescimento absoluto – em matéria, pessoas e uso de energia – sem precedentes [...]. (PENTEADO, 2008, p. 22)

Como consequência desse cenário, e de acordo com Naess (2004, p. 2015), explica que índices de qualidade ambiental, qualidade de vida e bem-estar das demais espécies não constam para a sociedade atual como indicativo de progresso, sendo este

⁹ Relevante uma atenção especial, mesmo que nesta simples nota de rodapé, ao consumo em excesso. Para Cabrelon de Oliveira (2012, p. 94/96) o consumo é fonte de satisfação dos desejos e prazeres humanos, inserindo-se na história da humanidade desde os seus primórdios. No entanto, o consumidor do passado “visava preferencialmente a aquisição de bens duráveis; a perenidade era uma qualidade desejada”, ao passo que, o consumidor atual, devido à pressão do próprio sistema capitalista, conduzido pelos instrumentos de marketing, pela oferta abundante de bens e pelo aumento de poder aquisitivo, sacia-se mediante o consumo de bens etéreos e superficiais, estimulando constantemente a necessidade do ato de consumo e acarretando, além de uma total dependência psicológica do homem ao ato de compra e consumo (distúrbio), numa maior degradação ambiental, pois o nosso modelo de produção de bens e tecnologia ainda se baseia na extração e utilização dos elementos naturais.

quantificado somente por índices de consumo de energia e pela acumulação de objetos materiais.

É nesse mesmo tom que segue a crítica de Annie Leonard (2011, p. 17) ao conceito de PIB como medida padrão do sucesso das nações. Para a autora o Produto Interno Bruto dos países “contabiliza o valor dos bens e serviços produzidos a cada ano. Mas deixa de fora facetas importantes ao não considerar a distribuição desigual e injusta de riqueza, nem examinar quão saudáveis estão as pessoas.”

Na mesma esteira outro doutrinador assevera que:

[...] A política capitalista sistematizada pela globalização foi amparada pela ética do cowboy, e “constituída sob o império de visões cientificamente desmentidas”, de que os recursos naturais são infinitos, de que a terra possui inesgotável e permanente capacidade de autorregeneração e de que há incompatibilidade entre um adequado cuidado com a natureza e a geração de emprego e riqueza. (NOGUEIRA, 2013, p. 35).

Sarlet e Fensterseifer são categóricos ao afirmar que a atual crise ambiental decorre da atuação humana na Terra¹⁰, entendendo os autores que:

A crise ecológica (*ökologischen Krise*) que vivenciamos hoje é resultado das “pegadas” deixadas pelo ser humano na sua passagem pela Terra. Não há margem para “dúvidas” a respeito de “quem” é o responsável pelo esgotamento e degradação dos recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da qualidade, da segurança e do equilíbrio ecológico. [...] todos nós, em maior ou menor escala, participamos do processo de destruição. Não há outro responsável que não o ser humano para a crise ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 38).

“Com efeito, a ‘civilização humana’ era uma expressão virtualmente sinônima de conquista da natureza”, afirma Thomas, (2010, p.33). Esse processo de desnaturalização do homem, conforme explica Hugo Penteado (2010, p.44), apagou das mentes humanas todo rastro de destruição ambiental de forma tão eficiente que os indícios foram relegados ao ostracismo, apesar desse problema afetar diretamente o homem por intermédio de toda a degradação e morte gerada.

¹⁰ Ainda que pareça ser consenso doutrinário o fato de que o homem é o grande vilão ambiental, há de se fazer contudo uma ressalva à essa crítica generalizada. Convém entender esse julgamento como uma crítica não ao sujeito em si, mas ao modo de vida capitalista e à cultura consumista que assola a população de um modo geral. Ao julgarmos o homem indistintamente esquecemo-nos que existem vários tipos de pessoas que não se encaixam nesse perfil binário de consumo/degradação, a exemplo de algumas tribos de índios, dos indivíduos que habitam as chamadas vilas ecológicas (ecovilas), dentre outros.

Não é sem razão que vários autores equiparam a atuação do homem – aqui considerado apenas o inserido no sistema capitalista predatório e de consumo excessivo – a de um parasita, a exemplo de Michel Serres (1990) e Eugene Odum (2004). Como é comum nessas relações, a pilhagem levada a efeito pelo ser parasitário é tamanha que fere de morte o hospedeiro. Conseqüentemente, fere de morte a si mesmo, pois daquele advêm as condições necessárias para a sua sobrevivência.

A relação entre homem e planeta não é diferente. O uso dos elementos ecossistêmicos é necessário à continuidade da vida de qualquer espécie, mas a raça humana extrai mais que o necessário, até mesmo o excedente, muito além da capacidade de absorção ou regeneração do hospedeiro-ambiente. Assim, instrumentalizar ou atentar contra a natureza nos moldes pregados pelo antropocentrismo configura uma autoemboscada, posto que a ofensa ao ambiente em algum momento se volta contra a vida da própria humanidade, já que ele é condição *sine qua non* para a sobrevivência do ser humano. Daí o coerente entendimento doutrinário a pregar que:

[...] E porque a possuímos, ela vai possuir-nos como outrora, quando existia a velha necessidade que nos submetia aos constrangimentos naturais, mas desta vez de outra forma. Outrora localmente, hoje globalmente. Por que motivo será preciso, a partir de agora, procurar dominar o nosso domínio? Porque não regulado, excedendo o seu objectivo, contraprodutivo, o domínio puro volta-se contra si mesmo. Por isso, os antigos parasitas, colocados em perigo de morte pelos excessos cometidos sobre os seus hospedeiros, que, mortos, já não os podem alimentar nem alojar, tomam-se obrigatoriamente simbiosas. (SERRES, 1990, p.59)

É esse também o pensamento do ecólogo Eugene Odum (2004, p. 354), que ao comentar sobre os tipos de interações entre os seres vivos no planeta, também aloca o homem à condição de parasita natural, asseverando que “é difícil abordar o tema do parasitismo e da predação objectivamente. Todos têm uma natural aversão aos organismos parasíticos, sejam bactérias ou tênia.” Leciona ainda que, do mesmo modo, embora o próprio homem seja o maior predador que o mundo já conheceu – e também o maior causador de epidemias na natureza –, “este tende a condenar todos os outros predadores, sem cuidar de averiguar se eles são realmente prejudiciais para os seus próprios interesses ou não.” E finaliza no sentido de que “a ideia de que <<o único falcão bom é o falcão morto>> é largamente perfilhada, embora não constitua, de maneira nenhuma, como se verá, uma generalização válida.”

O balanço dos prejuízos decorrentes dessa relação de domínio e posse equivale, no pensamento de Serres (1990, p. 56-57), aos destroços de uma guerra mundial; porém, ao invés de digladiarmos entre nós, voltamo-nos todos contra a natureza. Em seu

questionamento indaga da seguinte forma: “[...] Mas quem, portanto, inflige ao mundo, inimigo objectivo comum a partir de agora, esses prejuízos que esperamos sejam ainda reversíveis? [...] Quem, a não ser as pessoas, singulares ou públicas? Quem senão as enormes metrópoles, simples número ou subconjunto de vias?”

Ainda que tal cenário beire o caos, a natureza ainda não foi ferida de morte. Embora se trate de caminho árduo, existe salvação para o meio ambiente e, conseqüentemente, para todas as formas de vida que dele dependem. Conforme assegura Capra (2004, p.23), as soluções para esses problemas são atingíveis, mas requerem uma mudança radical nos valores e pensamentos contemporâneos, que devem conduzir o homem a uma profunda reforma da ciência posta e, principalmente, de sua consciência.

O alerta está dado. Incontáveis são os estudos que apontam para as conseqüências nefastas do antropocentrismo. O planeta já dá sinais claros de esgotamento e, parafraseando Naess (2004, p. 213), chegou-se a um momento crucial, no qual cabe ao ser humano o destino de todas as espécies do mundo. Ou se exerce um pouco de autodisciplina e planejamento para contribuir com a manutenção e florescimento da biodiversidade, ou permite-se que essa mentalidade acabe com toda a perspectiva de vida na terra.

1.1.2 Especismo e bem-estarismo

O especismo pode ser considerado a principal manifestação do pensamento antropocêntrico. Partindo-se das concepções de racismo – no qual certos grupos humanos, por determinadas características biológicas, étnicas ou geográficas, eram destituídos de qualquer juízo de valor – e do sexismo – no qual somente indivíduos de certo gênero ou orientação sexual eram dignos de respeito – cunhou-se o citado termo, largamente difundido e popularizado pelo filósofo Peter Singer (2010, p. 11), que o conceitua como “o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.”

Para embasar sua teoria o citado autor parte do chamado princípio da igualdade, não se referindo a um tratamento idêntico entre humanos e animais, mas numa igual consideração de interesses. Se todos possuem a mesma capacidade de sentir emoções isso deve ser levado em consideração, não havendo razões para pensar que os sentimentos humanos são mais importantes ou intensos que os das outras criaturas sencientes. Compactua-se nesta pesquisa com a linha de raciocínio a compreender que:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas. (SINGER, 2010, p.14)

Para Keith Thomas (2010, p. 65) a desumanização de humanos e a sua comparação à situação dos animais era um exercício preliminar mental indispensável para aqueles indivíduos que cometiam atos atrozes contra outras pessoas. Afirma que, “com efeito, descrever um homem como bicho era dizer que ele deveria ser tratado como tal.” É interessante notar que esse tipo de especismo subsiste até hoje, sendo a comparação às outras espécies como um pré-requisito às formas de preconceito: gordo é “baleia”; negro é “macaco”; homossexual é “viado”; mulher é “vaca”, etc. Inúmeros são os exemplos de convencionalismo negativo que corroboram o fato descrito.

Dessa forma, em outras palavras o especismo pode ser considerado um estigma entre espécies, que normalmente favorece a humana em detrimento das demais. O fato de os homens preferirem a sua própria raça, como é normal que ocorra, não seria motivo para condenar os demais entes animais à morte/sofrimento, ou então excluí-los de qualquer círculo de consideração, como acontece.

Como parece ser da natureza humana subverter seus próprios pensamentos, o especismo – como principal manifestação do antropocentrismo – vem acompanhado normalmente da punição às demais formas de vida simplesmente por não se enquadrarem no conceito de humanas.

Grande da população adota essa tese, manifestando-se tanto de maneira ativa quando perpetrada por meio de um comportamento comissivo, isto é, mediante atuação direta sobre a vida do animal, quanto de maneira passiva, mediante atos omissivos ou negligentes – que é o mais comum – quando o abandona à própria sorte, fomenta ou financia práticas que, na esmagadora maioria das vezes, resultam na morte ou no sofrimento de milhões de animais.¹¹

Fernando Araújo (2003, p. 35/39) utiliza os termos “lealdade à espécie” ou “narcisismo de espécie” para dar forma à mencionada manifestação. No entanto, ao contrário do que afirma Peter Singer, de que se trata de uma atitude tendenciosa de alguém a favor de

¹¹ Cite-se aqui, a título de exemplo, a utilização do animal como fonte de alimento, diversão, vestuário ou cobaia científica.

membros de sua própria espécie, o especismo pode não se manifestar somente em prol do *homo sapiens*.

Existe hoje, principalmente nas áreas urbanas, um movimento curioso que prega certa reverência a determinadas espécies, em especial aos caninos e felinos. O vínculo humano para com eles se tornou tão forte que por vezes são considerados até mesmo como filhos ou integrantes de família, figurando inclusive – nos casos mais esdrúxulos – como beneficiários de herança. Não que isso seja um problema ou um malefício, mas ocorre que grande parte deste rol de sujeitos continua a desprezar os demais animais. Mesmo nutrendo fortes sentimentos por cães e gatos, ainda consideram as outras criaturas como um simples objeto de consumo, condenando-as ao descaso e à exploração.

Com o advento da ótica ambiental na esfera de atuações do homem, dando início ao chamado antropocentrismo alargado, surgiu uma nova faceta da proteção ecológica: aquela que envolve a preocupação com o bem-estar animal. Tal movimento, denominado de “bem-estarismo”, visa coibir o sofrimento desnecessário e promover uma espécie de tratamento “humanitário” aos animais quando utilizados em benefício dos humanos. Perceba-se que ainda existe a concepção de que certos sofrimentos causados são necessários. Apesar de uma suposta preocupação com esses espécimes, ainda são considerados como objetos de exploração, mas com práticas e técnicas que evitem ou diminuam o desalento causado.

De todos os movimentos sociais relacionados ao tema, talvez esse seja o mais contraditório. Ao passo que o indivíduo sensibiliza-se com o sofrimento, ainda assim continua com a noção de que isso é indispensável, e que o cumprimento de suas vontades deve se sobrepôr à vida ou sentimento do animal.

Na verdade, o bem-estarismo é uma manifestação maquiada das práticas de abuso, inserindo-se, portanto, no próprio conceito de especismo, haja vista que não busca a abolição de práticas exploratórias, abusivas e cruéis, mas tão somente sua diminuição, na medida do possível – e quando possível –, reafirmando o caráter instrumental dos animais. Sob essa ótica, não há motivos suficientes para diferenciar o movimento de bem-estar do animal da chamada atuação especista, pois ambas se arrimam nas mesmas bases antropocêntricas de exploração e desconsideração das formas não humanas.

Essa noção deu origem à Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, da ONU¹² que, de modo incoerente, apesar de proclamar o direito e respeito à vida do animal, ratifica o seu caráter de objeto ao preconizar que existem espécimes que são destinados ao

¹² **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – 1978.** Disponível em: <<http://www.urca.br>>. Acesso em: 26 set. 2015.

consumo humano. Aparentemente, de certa forma o movimento bem-estarista se refere a uma forma de conforto ou consolação aos homens, pois ainda que não desejem carregar o fardo de alagoes dessas criaturas, tendo inclusive a dignidade afetada ao saberem do sofrimento alheio, ignoram ou rechaçam qualquer tipo de tratamento igualitário para com as outras espécies.

1.2 Ecocentrismo

Em oposição ao antropocentrismo encontra-se o ecocentrismo (ou biocentrismo). Nessa concepção todas as formas de vida possuem dignidade e valores próprios que devem ser preservados e levados em consideração, independente de eventual utilidade ou propósito. De modo adverso do que afirma a corrente anterior, na qual a segregação entre homem e meio ambiente é asserção básica, asseverando o papel da humanidade como espécie preceptora do mundo, a teoria ecocêntrica tem como axioma basilar o respeito a todo tipo de ser vivo, não mais considerando a existência de uma relação hierárquica entre as formas de vida, mas uma relação nivelada e pautada exclusivamente numa interação entre sujeito, rechaçando a relação sujeito/objeto, diretriz principal do antropocentrismo.

Note-se que, por ser a atribuição de direitos um fator ligado somente aos sujeitos e não às coisas, ao se expandir tal conceituação para além do âmbito humano dilata-se automaticamente a existência de prerrogativas para todas as formas de vida.

Destaca-se a escolha por colocar a expressão “biocentrismo” entre parênteses. Não há consenso na doutrina acerca dessas visões, ora conceituadas como distintas, outras como idênticas, posto que ambas abeberam-se na premissa do valor inerente dos seres vivos. Quem entende pela diferenciação conceitual, como é o caso de Baratela (2014) e Nogueira (2012), subdivide tal pensamento nas seguintes ramificações: biocentrismo mitigado – no qual adentram na esfera de preocupações do homem determinadas espécies de seres vivos¹³ – e biocentrismo global – no qual toda sorte de vida, animal ou vegetal, é passível de consideração –, e ecocentrismo – onde o conceito de ser vivo se expande também para além da forma individual, alcançando da mesma maneira os sistemas naturais.

Aparentemente não há distinção entre essas correntes, todas derivadas do pensamento ecocêntrico. Ao considerar o ecossistema terrestre como uma massa formada por vidas conectadas entre si não há como atribuir um grau valorativo aos sistemas ambientais se

¹³ Em geral, o movimento protecionista animal, impulsionado por Peter Singer e Tom Regan, guarda relação com o biocentrismo mitigado, estendendo o círculo de consideração moral apenas às formas animais, posto se tratem também de seres sencientes, ignorando qualquer valoração da vida das espécies não animais.

não se conferir obrigatoriamente respeito aos seus elementos integrativos, isto é, a todas as formas de vida que nele subsistem; apreciar o todo é também apreciar suas partes. Assim, a tese aqui advogada, nos termos do que ensina a teoria dos sistemas vivos, de Capra – comentada em momento posterior –, é que o conceito de ser vivo e, portanto, da consideração apreciativa que orbita em torno dele, estende-se a toda e qualquer forma de vida, inclusive aos sistemas naturais, como florestas, rios, bosques, etc.

Apesar da predominância histórica do antropocentrismo sobre outros modos de pensar, o pensamento social sempre oscilou ora para uma concepção mais integrada do ambiente e outra para um pensamento mais reducionista. Ao passo que na Europa predominava o centralismo humano, com o entendimento de que todo o reino natural teria o único fim de servir ao homem, em outras partes do mundo – como na América do Sul, Índia e outras regiões do Oriente – as sociedades e religiões possuíam tendências mais ecológicas, pregando respeito e admiração para com a natureza e outros animais, a exemplo do Hinduísmo, Budismo e algumas religiões indígenas brasileiras (Thomas, 2010, *passim*).

A visão romântica da natureza como um todo harmonioso, integrado e interconectado – uma espécie de “terra viva” – não configura pensamento inédito. Imagens míticas da terra-mãe estão entre as mais antigas da história humana, tais como Gaia – a Deusa Terra –, cultuada na Grécia pré-helênica e, em tempos ainda mais remotos, as diversas divindades femininas que representavam a mãe terra nas sociedades da velha Europa (Capra, 2006, p. 36). Os próprios filósofos pré-socráticos tinham essa visão holística ao considerarem – como melhor demonstrado em capítulo posterior – que todas as criaturas vivas possuíam o mesmo berço e se submetiam às mesmas leis no universo. (Soares, 2008, p. 28)

De todo modo, a afirmação da dignidade e de direitos para além do núcleo humano é sustentáculo vital do viés ecocêntrico, com o conseqüente reconhecimento do valor intrínseco de todas as formas de vida, não mais considerando como essência dos outros organismos a realização do *homo sapiens*, afastando qualquer tipo de relação interespecies fundamentadas em constantes hierárquicas, onde os critérios e valores sólidos se baseiam unicamente nos propósitos humanos, classificados pelo antropocentrismo como o pilar central que respalda as atitudes sociais. Capra (2006, p. 45) denomina essa realidade de “teia da vida”, na qual todos os seres se encontram multinivelados, interligados entre si e com a própria natureza, dando sentido e unicidade a todos os fenômenos terrestres. Para o autor em referência, “na natureza, não há ‘acima’ ou ‘abaixo’, e não há hierarquias. Há somente redes aninhadas dentro de outras redes.”

Contudo, não obstante a total dependência humana dos fatores ambientais para a própria sobrevivência, o homem desliga-se, como aqui já mencionado, do fato de que também faz parte do mundo natural, inserindo-se como qualquer outra espécie no conceito de biosfera. Portanto, é somente por meio do equilíbrio natural, do respeito pelas demais coisas vivas e pela utilização racional do que o meio ambiente proporciona é que o desenrolar da vida pode ter continuidade. É urgente a adoção da perspectiva ecocêntrica pela sociedade, não só como medida de salvação do mundo, mas como medida de salvação da própria humanidade.

1.2.1 Valor intrínseco

Em resumo, o que diferencia a proteção ambiental – e, portanto, dos animais – antropocêntrica (ecologia rasa) da ecocêntrica (ecologia profunda) é onde se situa o âmbito de ação. Como explicado alhures, a ecologia rasa visa a proteção natural somente com base em seu valor extrínseco, ou seja, ela proporciona elementos indispensáveis à realização da vida humana, subsistindo devido ao caráter instrumental atribuído ao ambiente. Já a ecologia profunda, ao contrário, visa a manutenção dos valores intrínsecos e autônomos da natureza e tudo que a integra.

Segundo Weiszflog (2012), intrínseco refere-se a) ao que está no interior de uma coisa e lhe é próprio ou essencial; b) ao valor que as coisas possuem independente de qualquer convenção; c) ao que é íntimo e inerente.

Dessa maneira, preconizar tal faceta protecionista dos ecossistemas é o mesmo que buscar a salvaguarda de seus valores próprios, independentemente de qualquer utilidade que os elementos naturais eventualmente venham a ter. É reconhecer que toda forma de vida, simples ou complexa, tem o seu valor.

Notou-se a oportunidade de expressar aqui que o conceito de vida utilizado no presente trabalho é o do sentido amplo. Por conseguinte, a valoração intrínseca e a sujeição de direitos discutida nesta pesquisa não se reporta apenas aos animais, mas também às espécies vegetais e aos sistemas naturais.

Aliás, não há como ser diferente. Relativizar o valor autônomo é relativizar o ecocentrismo; eleger atributos para definir quem detém ou não valor próprio – o que normalmente se concretiza a partir da característica da sensibilidade, isto é, da capacidade de sentir emoções, como prega grande parte da doutrina que se preza a discutir sobre direitos animais – é incorrer claramente no pensamento antropocêntrico, pois atribui ao homem um

papel de julgador natural, decidindo a partir de suas premissas quais vidas tem ou não valor subjetivo no planeta, elevando-se a uma posição superior em detrimento das demais espécies. Sob essa ótica, interessante destacar o comentário doutrinário a entender que:

Aliás, que coisa mais antropocêntrica haverá do que esse reconhecimento de um <<valor intrínseco>> que é colocado como condição de <<dignidade>>, como pressuposto de atribuição de direitos, ou seja, de adoção de atitudes de respeito para com os interesses de entes vivos, se somos forçados a admitir que essa noção de <<valor intrínseco>> é eminentemente subjectiva e relativizável a cada contexto cultural? (sic). (ARAÚJO, 2003, p. 258)

Dessa forma, o ecocentrismo só se realizará em sua totalidade quando reconhecido que o valor de todo tipo de vida é autônomo e independe de qualquer julgamento, e concluir que o direito de viver é uma prerrogativa inerente a qualquer forma viva, e não somente àquelas previamente escolhidas. Ainda segundo Araújo (2003, p. 249) é inegável que tal concepção atua de modo a conferir limites à conduta alheia, impondo às pessoas uma obrigação de preservar e tratar os demais entes nas mesmas condições com que se trata o restante dos seres humanos.

No entanto, é preciso admitir que a adoção de tal perspectiva – que considera digna toda forma de vida – leva a contradições que parecem ser irresolúveis, pelo menos no mundo atual. Tem-se que essa assertiva decorre de três fatores, a saber: a) que a extração de elementos naturais é essencial à manutenção da vida; b) que toda forma de vida é um alimento em potencial; c) que a morte de uma espécie é pressuposto para a vida da outra.

Como resolver, então, o choque de valores intrínsecos? O que deve prevalecer? O direito intrínseco da árvore ou o nosso direito natural à moradia? A vida da praga ou da vegetação atacada? Deve-se interferir, mesmo que ungidos de boa vontade, na vida dos animais, sabendo que ao ajudarmos uma espécie impreterivelmente atentamos diretamente contra a vida de outra?

Em suma, se a natureza e tudo que a integra tem direito à vida, o que fazer então com a necessidade humana de utilização dos elementos naturais, se por essa visão a vida de um animal dito de consumo tem o mesmo valor que um animal silvestre e uma árvore reflorestada tem o mesmo valor que uma árvore nativa? O que deve prevalecer? São indagações para as quais aparentemente, pelo menos nesse momento, não se tem respostas.

Porém, outro fator não pode deixar de ser mencionado. Ainda que a consideração por todos os elementos da natureza constitua a principal nuance ecocêntrica, e ainda que se viva numa rede interconectada, é clara a existência de uma cadeia piramidal na biota, mas não

relacionada à hierarquia, direito ou importância, e sim à manutenção do equilíbrio natural e ao funcionamento do mecanismo terrestre. Para Leopold (2004, p. 36) a citada pirâmide configura um emaranhado de cadeias extremamente complexa e altamente organizada, sendo seu funcionamento dependente da cooperação mútua entre as suas partes. Em outras palavras, apesar do respeito, tal cadeia é algo presente e necessário no planeta, razão pela qual é impossível o viver de uma espécie sem resultar na morte de outra, ainda mais quando se refere a espécimes que habitam o topo ou perto do topo dessa relação, como é o caso da humanidade.

Trazendo esse fato à discussão sobre os direitos dos animais seria possível argumentar no sentido de que pelo homem estar no ápice – ou pelo menos próximo dele – da mencionada conjuntura, e por ser a utilização dos componentes naturais algo indispensável à realização da vida em geral, seria algo correto ou necessário o uso dos animais para a satisfação de certas finalidades.

Ponto fundamentalmente falho nessa assertiva é a desconsideração da inteligência superior do homem. Apesar de também ser elemento natural e, portanto, inserido nesse contexto, o ser humano é a única espécie capaz de estabelecer relações de causa e efeito, isto é, de possuir a previsibilidade futura de suas ações, ou seja, medir as consequências de seus atos.

Se a utilização do animal, principalmente para fins de alimentação, além de ser desnecessária, ocasiona graves danos ao tecido ambiental, à saúde humana e sofrimento ao animal, que também é um ser detentor de emoções, ainda que isso não seja fator preponderante para o reconhecimento de valor intrínseco, não existem justificativas críveis a não ser por meio do enraizamento antropocêntrico para balizar tal comportamento, como melhor será demonstrado mais adiante.

Todavia, sem resposta fica a problemática do valor intrínseco das espécies não animais. Como fazer para efetivar os direitos desses organismos se o consumo da natureza vegetal e sistêmica é basilar para o desenvolvimento da vida animal? Trata-se de assunto de extrema complexidade e que, devido à delimitação do tema aqui proposto – direitos animais – não deve ser objeto de estudo, sob pena de desvirtuar a pesquisa.

De qualquer forma, e apesar desses problemas, o ecocentrismo tem como pano de fundo a intenção de reformar a consciência humana. O rompimento com o paradigma antropocêntrico leva obrigatoriamente a uma percepção que jamais seria alcançada se as atitudes continuassem sob o manto de um pensamento mecanicista.

Como exaustivamente mencionado, o olhar holístico tem como pilar central o reconhecimento de direitos a toda e qualquer forma de vida e de que também somos partes do mundo natural. É por isso que a adoção desse novo pensar não deve ser impulsionado por compaixão, misericórdia ou qualquer tipo de pena, mas simplesmente por respeito, em saber que a terra é espaço comum e indispensável para toda sorte de ser vivo. Nesse sentido, interessante a afirmação de que a ligação entre essa percepção de mundo e o seu comportamento correspondente não é uma conexão lógica, mas psicológica. Daí que:

[...] A lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência, a ecológica profunda de sermos parte da teia da vida, não *estaremos* (em oposição a *deveríamos estar*) inclinados a cuidar de toda a natureza viva. De fato, mal podemos deixar de responder dessa maneira (CAPRA, 2006, p. 29)

Ainda que apresente algumas questões que incongruentes, tal postura remete obrigatoriamente a uma simpatia pelo verde e pela vida. Não significa reconhecer que todas as formas de vida são iguais, mas levar em conta que, por mais diferentes ou insignificantes que sejam, possuem anseios ou valores que devem ser levados em consideração e principalmente respeitados, independentemente de qualquer juízo. É admitir que todos coabitam o sistema da terra, e que, dessa maneira, possuem as mesmas vontades (leia-se: os mesmos direitos) de viver de maneira digna.

1.2.2 O lugar do homem na terra

Inegável que as falsas percepções decorrentes do antropocentrismo têm norteado o homem à destruição do Planeta, fazendo com que, conseqüentemente, a vida na Terra fique em nossas mãos. “Dentre todas as espécies, somos a única que mata seus semelhantes em nome da religião, do mercado livre, do patriotismo e outras ideias abstratas” (CAPRA, 2006, p. 229).

Ainda que exista igual consideração de interesses entre as formas de vida e uma valoração intrínseca geral no ecossistema, não existem dúvidas que o homem, por causa de sua inteligência avançada e de sua atuação predatória (sendo, ao mesmo tempo, a causa e a cura do atual caos ambiental), tem o dever de desempenhar o papel de cuidador do Meio Ambiente.

Logo, deve atuar de forma a tutelar e zelar pela vida e sistemas ecológicos, alicerçando-se na extinção do abuso do Ambiente, na erradicação da noção de ecossistema como propriedade ou coisa e, conseqüentemente, na supressão de todas as práticas de exploração e morte de animais usados para beneficiar interesses humanos¹⁴.

A ecologia já vem apontando esse fato há tempos. Por mais que o homem relute em aceitar, improvavelmente consiga se desvencilhar ou dominar o Ambiente que o circunda, ficando a mercê, ainda, de fatores naturais para que possa viver com qualidade.

[...] Seria muito mais seguro e muito mais agradável se o homem aceitasse a ideia de que existe um grau desejável de dependência ecológica, o que significa compartilhar o mundo com muitos outros organismos, em vez de olhar para cada centímetro quadrado como uma fonte possível de alimento e de prosperidade, ou um local para converter em algo superficial, (ODUM, 2004 p. 818).

Do ecocentrismo emerge, portanto, um novo tipo de comunidade terrestre e, como melhor aprofundado no capítulo posterior, um novo significado de desenvolvimento sustentável, baseado num caminhar contínuo e harmônico entre todas as formas vivas, resultando em vantagens mútuas para todos os integrantes da Terra. Ao buscar uma equiparação do valor da vida na biosfera, almeja a transformação da função do homem na Terra, passando, nas palavras de Serres, do papel de conquistador/dominador da Terra ao de simples membro e cidadão dela.

Aqui o “acessório” interfere no “principal” e vice-versa. Por ser o planeta formado por um emaranhado de vidas interdependentes entre si, o sucesso do conjunto depende da cooperação e do sucesso de suas partes. Salutar ilustrar a questão com o posicionamento doutrinário a rezar que:

A interdependência – a dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um de seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade como um todo (CAPRA, 2006, p. 231-232).

¹⁴ Pode-se até ventilar que essa constatação configure como um “ranço” antropocêntrico, pois, ainda outorga ao homem, mesmo que guiado pelo objetivo geral de manutenção da vida de todas as espécies, um lugar de destaque na Natureza – uma superioridade –, já que cabe a ele, no mundo e circunstâncias atuais, tomar as rédeas da situação, o que nos levaria a pensar, talvez, que o antropocentrismo nunca será rompido por completo.

Por fim, necessário frisar que a crítica à sociedade atual – enraizada no antropocentrismo, no capitalismo predatório e na mentalidade de consumo excessivo – não prega o retorno da civilização aos tempos da ecologia primitiva ou sequer que se abandone os confortos da sociedade moderna e se retome o modelo de produção pré Revolução Industrial. Tampouco romantiza a pobreza. O que se busca por meio do ecocentrismo é uma simples reforma do pensamento e atitudes sociais, considerando que, como toda forma de vida, também o homem é fruto da terra e depende da natureza.

A ecologia profunda – de Arne Naess –, a teia da vida – de Fritjof Capra –, a ética da terra – de Aldo Leopold – e o contrato natural – de Michel Serres – podem ser consideradas literatura básica para o pleno entendimento do ecocentrismo, motivo pelo qual merecem abordagem, mesmo que de forma tímida.

1.2.3 A ecologia profunda (Arne Naess)

A ecologia profunda de Arne Naess (1973) é a ilustração mais completa do que se refere à baliza ecocentrista. O autor, abandonando a valoração instrumental do ambiente, denominado por ele de “ecologia rasa”, apresenta uma visão de mundo holística e integrada; uma concepção que, além de levar em conta a importância autônoma de cada ser vivo que coabita o planeta, prega respeito e admiração pela vida em geral. Sobre o assunto também é interessante verificar que:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situado acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza. E ecologia profunda não separa os seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. (CAPRA, 2006, p. 26)

Em verdade, ainda que receba a denominação de ecologia profunda, trata-se mais de um movimento ligado à ecosofia que à ecologia propriamente dita. O paradigma proposto por Naess não se refere à ciência ou à realização de práticas científicas, mas à reestruturação da percepção de mundo, propondo uma filosofia de harmonia e equilíbrio para com a natureza e seus elementos, transformando intensamente os valores humanos e o modo de vida atualmente praticado.

Para tanto, Naess (2004, p. 220/221 – tradução livre¹⁵) traz oito premissas básicas que formulam a base de seu pensamento, a saber:

1. toda e qualquer forma de vida na terra, independente da utilidade que possa ter para os propósitos humanos, possui valor intrínseco;¹⁶
2. a riqueza e a diversidade de formas de vida são valores que possuem um fim em si mesmos, contribuindo para o florescimento da vida humana e não humana no planeta;
3. aos humanos não compete o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais, sopesando sempre tais necessidades com o meio de satisfazê-las;
4. a interferência humana em todo o mundo não humano é excessiva e a situação está piorando rapidamente;
5. a manutenção de todas as formas de vida na terra passa obrigatoriamente pela diminuição substancial da população humana;
6. a melhoria das condições de vida requer mudanças nos objetivos políticos, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideologias básicas;
7. a conscientização de qualidade de vida não é sinônimo de alto padrão de vida; e
8. há obrigação direta ou indireta de tentar implementar as mudanças necessárias.

1.2.4 A teia da vida (Fritjof Capra)

Fritjof Capra (2006) lastreia toda a sua obra nas profundas premissas ecológicas de Naess. No entanto, apesar de ambas partirem dos mesmos fundamentos e percorrerem os mesmos objetivos, isto é, o reconhecimento do valor intrínseco de toda a vida não humana e a reintegração do homem à natureza diferem substancialmente em uma característica: a

¹⁵ “1. el florecimiento de la vida humana y no humana en la Tierra tiene un valor intrínseco. El valor de las formas de vida no humana es independiente de la utilidad que pudieren tener para propósitos humanos estrictos; 2. la riqueza y diversidad de formas de vida son valores en sí mismos y contribuyen al florecimiento de la vida humana y no humana en la Tierra; 3. los humanos no tienen ningún derecho a reducir esa riqueza y diversidad, excepto para satisfacer necesidades vitales; 4. actualmente la interferencia humana con el mundo no humano es excesiva, y la situación está empeorando rápidamente; 5. el florecimiento de la vida y de las culturas humanas es compatible con una disminución substancial de la población humana. 6. el florecimiento de vida no humana requiere dicha disminución; 6. para que haya un mejoramiento importante en las condiciones de vida se necesita un cambio en las políticas, ya que ésta afectan estructuras económicas, tecnológicas e ideológicas básicas; 7. el cambio ideológico consiste principalmente en la apreciación de la calidad de vida (que reside en situaciones que tienen un valor intrínseco) más que en el apego a un alto nivel de vida, entonces habrá una conciencia profunda de la diferencia entre lo grande y lo grandioso; 8. quienes estén de acuerdo con los puntos anteriores tienen la obligación de participar directa o indirectamente en la tarea de llevar a la práctica los cambios necesarios.” (Tradução livre)

¹⁶ Como é comum ao pensamento ecocêntrico, o termo “vida” é utilizado por Arne Naess em sua forma ampla, referindo-se também às coisas que poderiam se classificar como não viventes, como os rios, paisagens, ecossistemas, etc.

metodologia da abordagem. Enquanto Naess expande o conceito de ser vivo e, conseqüentemente, a importância autônoma e a sujeição de direitos a toda vida na terra a partir de um viés ecofilosófico/romântico, Capra chega a esse mesmo resultado a partir de uma abordagem científico-exata.

Assim, este autor apresenta uma extensa obra relacionada ao pensamento sistêmico/processual, um dos pilares do ecocêntrismo. Em forte contraposição ao mecanicismo cartesiano, que detinha como concepção de natureza um mundo formado por partes independentes e separadas, ignorando qualquer tipo de relação e comunicação entre os seus integrantes, Capra propõe uma nova abordagem da vida, com a quebra do paradigma antropocêntrico que via o meio ambiente como objeto, trazendo uma concepção global da vida na terra, onde todos os seres vivos, além de serem interdependentes, se comunicam e se interligam entre si e com a natureza, compondo o que ele denomina “teia da vida”.

Em verdade, esse pensamento abandona as premissas metafóricas de que a sociedade humana é rígida como um edifício, cujas relações são baseadas em hierarquias, e vem demonstrar uma nova realidade do fenômeno da natureza, configurada como redes ecossistêmicas menores que se inserem e se conectam com redes maiores, onde cada espécie viva é um apenas um elo que, em conjunto, compõe o ambiente do planeta. Especifica claramente tal posicionamento quando explica que:

[...] Cada um desses sistemas forma um todo com relação às suas partes, enquanto que, ao mesmo tempo, é parte de um todo maior. Desse modo, as células combinam-se para formar tecidos, os tecidos para formar órgãos e órgãos para formar organismos. Estes, por sua vez, existem dentro de sistemas sociais e ecossistemas. Ao longo de todo o mundo vivo, encontramos sistemas vivos aninhados dentro de outros sistemas vivos. (CAPRA, 2006, p. 40)

Tal qual Naess, Capra (2006, p. 135) expande o conceito de ser vivo para além dos organismos, abrangendo também partes e comunidades de organismos. Porém, fundamenta essa dilatação conceitual não a partir de uma noção romântica natural, mas por meio do conceito denominado por ele de “natureza da vida”. O doutrinador ainda acredita que “compreender a natureza da vida a partir de um ponto de vista sistêmico significa identificar um conjunto de critérios gerais por cujo intermédio podemos fazer uma clara distinção entre sistemas vivos e não vivos.” São três os critérios fundamentais: estrutura, processo vital, e o principal, padrão de organização (autopoiese).

Ainda para Capra (2006, p. 134), padrão de organização nada mais é do que a “configuração de relações que determina as características essenciais do sistema”, denominado de autopoíese. A característica chave desse sistema é que ele produz a si mesmo.

Portanto, tais sistemas são aqueles que se autocriam, se autorreferenciam, se auto-organizam e se autorregulam mediante os chamados “laços de realimentação”¹⁷, onde cada componente participa da produção ou da transformação de outros elementos, tendo o padrão de relação entre as partes mais importância do que as partes em si mesmas. Interessante aqui verificar o posicionamento doutrinário a acreditar que:

Assim, podemos dizer que a autopoíesis constitui-se na propriedade que os sistemas fechados e auto-referidos têm de, a partir de seus próprios elementos, produzir a si como unidades diferenciadas. Entretanto, nesse processo de autoprodução, a capacidade que tais sistemas têm em se auto-repararem, se auto-reestruturarem, se autotransformarem, auto-adaptarem (sem, contudo perderem suas identidades), é o que caracteriza e define a autopoíesis, diferenciando-a de termos já existentes como auto-organização. (RODRIGUES, 2008, p.113)

Somadas ao padrão de organização, para que uma manifestação seja considerada como viva é necessária também a presença de uma estrutura, isto é, possua um sistema físico que permita que o mesmo possua um padrão de organização e uma atividade vital; e, por fim, um processo, ou seja, uma ligação entre o padrão e a estrutura que possibilite a incorporação contínua do padrão de organização dentro do sistema.

Em consequência da grave crise ambiental atual, ocasionada pela já explicada “crise de percepção” (item 1.1), Capra assevera a necessidade da eco-alfabetização das sociedades antrópicas como medida de salvação.

Embora as comunidades humanas sejam mais complexas que os demais agrupamentos naturais, estes ensinam como viver de maneira sustentável, cabendo consultar Capra (2006, p. 231) para entender que “durante mais de três bilhões de anos de evolução, os ecossistemas do planeta têm se organizado de maneiras sutis e complexas, a fim de maximizar a sustentabilidade”, principalmente por meio da observância de princípios básicos da ecologia, como a interdependência, a reciclagem, a parceria, a flexibilidade e a diversidade. Para este autor, a sobrevivência da espécie humana dependerá de sua reeducação, de sua capacidade de entender tais princípios e principalmente da habilidade de com eles conviver.

¹⁷ “Laço de realimentação é um arranjo circular de elementos ligados por vínculos causais, no qual uma causa inicial se propaga ao redor das articulações do laço, de modo que cada elemento tenha um efeito sobre o seguinte, até que o último realimenta o efeito sobre o primeiro elemento do ciclo [...], o que resulta numa auto-regulação do sistema, uma vez que o efeito inicial é modificado cada vez que viajar ao redor do ciclo.” (CAPRA, 2006, p. 59)

1.2.5 A ética da terra (Aldo Leopold) e o contrato natural (Michel Serres)

O texto de Leopold, datado de 1949, e o de Michel Serres, publicado em 1990, são quase sinônimos, pois partem da premissa de comunidade humana integrada ao restante da comunidade terrestre. A “ética da terra” de Aldo Leopold (2004, p. 27) amplia os limites da comunidade para incluir solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente a própria terra em si, consistindo essa nova concepção em um estado de harmonia e respeito entre os homens e as demais formas de vida.

Já Michel Serres (1990) equipara essa condição de homem-conquistador – que em sua concepção decorre dos contratos sociais clássicos, aos quais ignoraram do âmbito social humano e do direito qualquer tema relacionado à natureza – à função de um parasita, vez que desempenha um direito absoluto de dominação, propriedade e abuso do ambiente que a si mesmo se conferiu. Para este autor:

[...] esse contrato, dizem eles, fez-nos abandonar o estado natural para formar a sociedade. A partir do pacto, tudo se passa como se o grupo que o assinara, ao construir o mundo, apenas passasse a enraizar-se na sua história. Dir-se-ia ser a descrição, local e histórica, do êxodo rural para as cidades. Ela significa claramente que, a partir daí, esquecemos essa natureza, a partir de então distante, silenciosa, inerte, afastada, infinitamente longe das cidades ou dos grupos, dos nossos textos e da publicidade. (SERRES, 1990, p. 60)

Como já mencionado anteriormente, Serres alerta para os perigos dessas relações parasitárias, pois os abusos cometidos pelo parasita retornam contra o próprio hospedeiro; e propõe como saída o “contrato natural”, baseando a convivência entre homem e natureza não mais na expropriação, mas na simbiose e reciprocidade: uma relação harmônica e vantajosa para todos os sujeitos envolvidos. Este autor explica que:

Portanto, o retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a ação o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias. (SERRES, 1990, p. 65)

Apesar de trazerem abordagens distintas, seja pelo viés romântico (Naess) ou científico (Capra), ou então pelos enfoques sociais dados por Leopold e Serres, todos esses textos possuem o mesmo pano de fundo, ou seja, a adoção do paradigma ecocêntrico,

estendendo a valoração intrínseca, o respeito, a dignidade, e o direito à vida para além do ser humano, instaurando uma relação de cooperação e reciprocidade entre a espécie humana e a natureza como um todo.

Em poucas palavras, trata-se de um processo de “renaturalização” do homem, algo que se perdeu com o passar do tempo, retomando o conceito de humanidade como espécie natural integrante e dependente da natureza.

1.2.6 Uma luz no fim do túnel

A despeito da evidente preponderância do antropocentrismo, o atual *status quo* mostra que a sociedade começa a caminhar – mesmo que a passos lentos – rumo a essa nova perspectiva.

Segundo o Ibope¹⁸, estima-se que 8% da população das principais capitais e regiões metropolitanas brasileiras sejam adeptos do vegetarianismo, um modo de alimentação que comprovadamente é mais benéfico para a saúde ambiental, conforme será demonstrado posteriormente nesta pesquisa. Some-se a isso o fato de que a utilização de animais em festas populares e manifestações culturais no país – rodeios, circos, vaquejadas, “farras de boi” – vêm sendo gradativamente proibida, tanto mediante leis quanto em decisões judiciais. Convém citar também ações de grupos organizados, como a invasão ao Instituto Royal, em São Roque/SP, em meados de 2013, quando foram libertados aproximadamente duzentos cães da raça *beagle*, que eram usados como cobaias em testes científicos. Há, ainda, o resgate em agosto de 2015 das porcas do caminhão que tombou no Rodoanel Mário Covas, no estado de São Paulo.

O mesmo vale para os demais países. Em 2011, a região da Catalunha (Espanha) aprovou – 68 votos a favor, 55 contra e nove abstenções – o decreto que proíbe as touradas naquela região. No ano de 2015 a Corte de Nova Délhi (Índia) declarou como direito fundamental dos pássaros a liberdade e a dignidade, isentando-os do cativeiro; e a comoção mundial em torno da morte do leão Cecil, atraído para fora de uma reserva florestal no Zimbábue (África) e morto por Walter Palmer, dentista norte-americano, que logrou temporariamente *status* de “vilão mundial” no tocante à caça “esportiva” e predatória.

Ainda no ano de 2015, especificamente no mês de junho, após ambientalistas levarem o caso ao Judiciário em nome de quase novecentos cidadãos holandeses, a justiça da

¹⁸ Ibope. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Holanda, em Haia, determinou que o governo do país reduzisse as emissões de gases causadores de efeito estufa em pelo menos 25% até 2020. Em agosto, a Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA) anunciou o seu “Plano de Energia Limpa” (*Clean Power Plan*), cuja meta é reduzir em até 32% emissões de gases de efeito estufa das usinas de energia em todo o país até 2030, tendo como base o ano 2005.¹⁹

De igual forma, o Japão fixou o objetivo de reduzir suas emissões em ao menos 20% até 2030, também a partir dos níveis de 2005. No total, 33 países apresentaram planos para redução²⁰ por ocasião da 21ª Conferência do Clima (COP 21), levada a efeito em dezembro de 2015, em Paris (França). Resta saber os pactos firmados serão realmente cumpridos.

Ademais, ponto de destaque na busca por esse novo pensar é a publicação da Encíclica *Laudato Si*²¹ pelo Papa Francisco, datada de 24 de maio de 2015, denominada “Encíclica Verde”. Ainda que seja um texto com teor puramente antropocêntrico, não objetivando a adesão de uma nova perspectiva, deixando claro que esse tipo de reflexão “não deve necessariamente ser substituído por um «biocentrismo», porque isto implicaria introduzir um novo desequilíbrio que não só não resolverá os problemas existentes, mas acrescentará outros” (p. 92); é um documento de extrema importância para a mudança de paradigma, tendo em vista a sua grande força político-social.

Na referida Carta o Pontífice – apesar de reconhecer o valor intrínseco da natureza^{22/23}, chamando-a de “Casa Comum” – atrela ao ser humano a necessidade de preservação e conservação ambiental, e faz um apelo para que todos salvem o planeta, criticando o que ele chama de “antropocentrismo moderno” ou “antropocentrismo desordenado”, mentalidade responsável pela degradação ambiental.

Em outras palavras, o Santo Padre trata justamente do que a ecologia profunda vem alertando há tempos, isto é, do processo de desnaturalização que o homem sofreu – do

¹⁹ GREENPEACE. **Obama anuncia plano de energia limpa**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org>>. Acesso em: 10 out. 2015

²⁰ [s.a.]. **Japão reduzirá em 20% emissões de gases de efeito estufa, diz imprensa**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

²¹ O inteiro teor do documento pode ser verificado no seguinte site do Vaticano, disponível em: <<http://w2.vatican.va>>. Acesso em: 8 out. 2015.

²² “O catecismo põe em questão, de forma muito directa e insistente, um antropocentrismo desordenado: «Cada criatura possui a sua bondade e perfeição próprias. [...] As diferentes criaturas, queridas pelo seu próprio ser, reflectem, cada qual a seu modo, uma centelha da sabedoria e da bondade infinitas de Deus. É por isso que o homem deve respeitar a bondade própria de cada criatura, para evitar o uso desordenado das coisas.»” (p. 55/56)

²³ “Esta pesquisa constante deveria permitir reconhecer também como as diferentes criaturas se relacionam, formando aquelas unidades maiores que hoje chamamos «ecossistemas». Temo-los em conta não só para determinar qual é o seu uso razoável, mas também porque possuem um valor intrínseco, independente de tal uso.” (p. 109)

qual ainda padece – com o passar do tempo, o qual guarda íntima relação com o avanço tecnológico. Referido documento prega que:

O antropocentrismo moderno acabou, paradoxalmente, por colocar a razão técnica acima da realidade, porque este ser humano «já não sente a natureza como norma válida nem como um refúgio vivente. Sem se pôr qualquer hipótese, vê-a, objectivamente, como espaço e matéria onde realizar uma obra em que se imerge completamente, sem se importar com o que possa suceder a ela». Assim debilita-se o valor intrínseco do mundo. (p. 90)

O texto da Encíclica em questão é finalizado de maneira brilhante ao buscar reformas no pensamento cristão clássico de que o “homem é dono do mundo”, estabelecendo a humanidade como tutora da natureza, pois em suas próprias palavras “a interpretação correcta do conceito de ser humano como senhor do universo é entendê-lo no sentido de administrador responsável” (p. 91), fazendo um apelo a todos para “tomar a nosso cargo esta casa que nos foi confiada” (p. 183), com vistas à manutenção da própria raça humana.

2 DIREITOS ANIMAIS²⁴

2.1 Considerações iniciais

Estabelecidas as premissas básicas referentes ao tema, necessário se torna neste momento expor quais são as bases principais que alicerçam todo o entendimento aqui proposto referente aos direitos animais.

O viés analisado terá única e exclusivamente o condão de demonstrar, por meio de uma expansão dos conceitos de dignidade e de direito à vida, que os animais são seres de direitos naturais, os quais apesar de independem de positividade para terem validade foram reconhecidos pela própria Constituição Federal do Brasil.

Apesar de ser pouco explorado, o reconhecimento de prerrogativas às demais formas de vida – em especial aos animais – não se mostra tema novo. A extensão para além dos humanos de uma valoração intrínseca é algo que já foi contemplado por diversos ramos do conhecimento, a exemplo da Ecologia e da Biologia; com o Direito não é diferente.

A Carta da Terra, elaborada pela ONU em 1987, que traz em seu corpo uma série de premissas éticas voltadas à promoção da sustentabilidade, paz e justiça socioeconômica, destaca como seu princípio primeiro²⁵ o respeito pelo planeta e pela vida em todas suas formas. Neste mesmo sentido, a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU²⁶ admite em seu preâmbulo que a diversidade biológica possui valor intrínseco, que deve ser respeitado.

Enfim, da forma como se pretende demonstrar aqui, os direitos naturais – como expressões máximas do conceito de dignidade – são características inerentes não só da vida humana, mas da vida em geral. A não ser por meio das bases equivocadas fixadas pelo antropocentrismo, de que o ser humano é dotado de poderes e direitos especiais, não existem razões críveis ou lógicas para imaginar que o homem é a única forma de vida contemplada com uma natureza e um fim na biosfera.

²⁴ Conceito de Animal: entende-se por animal, neste trabalho, todas as criaturas pertencentes ao “Reino Animália” (animais invertebrados, vertebrados, aves, mamíferos – inclusive o homem), conforme classificação dos seres vivos utilizada pela biologia.

²⁵ **A Carta da Terra – 1987.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2015: Princípio I. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade. (a). Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

²⁶ **Convenção sobre Diversidade Biológica – 1992.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 8 out. 2015.

2.1.1 Conceito de direito natural utilizado

Tendo em vista a vasta gama de definições atribuídas ao conceito de direito e de direito natural é imprescindível esclarecer qual o sentido adotado neste trabalho.

Faz-se necessário lembrar que existem duas principais fontes geradoras de direitos: uma decorrente de um núcleo natural denominado de direitos naturais, aos quais determinadas prerrogativas fundam-se e originam-se na natureza das coisas; outra oriunda de um núcleo histórico e cultural denominado de direitos positivos, no qual os poderes são criados mediante convenções e contratos preparados unicamente pelos homens, como algo posto pela cultura.

Para Nader (2015, p. 372-373), a soma dos adjetivos “direito” e “natural” indica a existência de um centro normativo que não é criado pelo homem. Ainda que existam diversas correntes que fundamentem qual seu cerne gerador – desde se tratar de manifestação da própria gênese, até mera consequência da razão ou da própria vida humana –, todas as acepções possuem um ponto em comum: a existência de um direito superior que vai além da norma posta e positiva.²⁷

Como se pode perceber por tais definições, as prerrogativas ditas naturais são preexistentes a vontade humana e dela independem, consistindo, conforme Hervada (2008), num denominador comum formador de uma estrutura fundante que caracteriza todos os seres. Como explicação preliminar, denota-se ainda que esse núcleo não se ilustra mediante leis abstratas, morais ou éticas, mas por intermédio de verdadeiros direitos subjetivos concretos, realizáveis por si só, possuindo cogência e validade independente se promulgada ou não pelos legisladores. Nada obstante:

[...]

e) Como já foi destacado em páginas anteriores, convém insistir em que os direitos naturais não são direitos abstratos, mas direitos concretos. São verdadeiros direitos – no sentido mais próprio e estrito do termo –, pertencem à vida jurídica e à vida de foro, do mesmo modo que os direitos positivos. (HERVADA, 2008, p. 363)

Ponto fundamental sobre o tema consiste em saber ou definir de qual fonte nasce o direito natural, ou seja, de onde surge e para quem surge esta estrutura fundamental.

²⁷ Na contramão da opinião de grande parte de estudiosos, a existência de direitos positivos não anula a existência de direitos naturais, e vice-versa. Em outras palavras, um não se contrapõe ao outro, mas ambos se complementam e correlacionam.

Como era de se esperar, a doutrina que se debruça sobre esse tema parece pender excessivamente ao antropocentrismo – influenciada, principalmente, pela filosofia socrática e aristotélica e pelos ideais cristãos e modernistas –, considerando o *homo sapiens* a única fonte de juridicidade natural. Para Paulo Nader (2014, p. 193), “a natureza humana, de um modo geral, é apontada pelos jusnaturalistas como selecionadora dos fins humanos e fonte do Direito Natural.” Já Miguel Reale (1984, p. 5) realça que tais prerrogativas decorrem dos homens simplesmente por estes serem homens, dotados de valores intocáveis especiais. Nesse sentido é também a opinião de Hervada (2008, p. 355) ao asseverar que o direito natural inere ao homem em virtude da sua própria condição de pessoa humana.

Obviamente, tais constatações implicam consequências claras do pensamento antropocêntrico, já que nessa concepção a natureza sempre se resumiu à natureza humana e a existência do ser sempre se limitou à existência do ser humano. No âmbito fático o antropocentrismo se realiza mediante ações ou omissões que, de uma maneira ou de outra reafirmam a posição dominante do homem; no âmbito legal este se manifesta pela negativa de direitos ou pelo não reconhecimento da existência de um núcleo de dignidade além da vida antrópica.

As explicações para tal fato são inúmeras. Para Aristóteles somos os únicos “animais políticos”; para o cristianismo derivamos da imagem de um ser superior; pelas doutrinas cartesiana e kantiana a racionalidade é algo exclusivo do homem, sendo esse o único ser dotado de finalidade própria. Premissas equivocadas não faltam para corroborar o alegado, todas respaldadas no centralismo puro.

Contudo, para sustentar a tese aqui defendida não há como não fazer referência à filosofia pré-socrática, também denominada de “primeira filosofia”. Ainda que grande parte dessa classe de filósofos tenha vivido em momento anterior ao de Sócrates, sua denominação ocorre muito mais pela maneira de pensar e pelo objeto da filosofia do que pela ordem cronológica propriamente dita.

A característica marcante desse período foi a visão de mundo holística e integrada, sempre com o intuito de tentar explicar a origem da existência a partir de uma análise científica dos fenômenos naturais – e não mais por meio da mitologia²⁸ –, motivo que levou

²⁸ Os pré-socráticos não eram, até onde se pode inferir, ateus: facultaram a participação dos deuses em seu admirável mundo novo, e alguns deles buscaram produzir uma teologia aprimorada e racionalizada, em lugar das divindades antropomórficas do panteão olímpico. Entretanto, retiraram dos deuses alguns atributos tradicionais. O trovão foi explicado cientificamente, em termos naturalistas – deixou de ser um ruído produzido por um Zeus ameaçador. Íris era a deusa do arco-íris, mas Xenófanes insistia em que ela, ou o arco-íris, nada mais era na realidade do que uma nuvem multicolorida. Mais importante, os deuses pré-socráticos – a exemplo dos deuses de Aristóteles e mesmo daquele Platão arquiteísta – não interferem com o mundo natural. (BARNES, 2003, p. 18)

Aristóteles a denominar essa classe de filósofos de *physikoi*, isto é, estudantes da natureza, considerando esta uma força em crescimento e não um mero reservatório de materiais e energia de propriedade do homem. (Brun, 2002, p. 9)

Como explica Barnes (2003, p. 20-ss), a filosofia pré-socrática se apoia em quatro conceitos fundamentais: *cosmos*, isto é, o universo, a totalidade das coisas; *physis*, a “natureza” distinguindo o mundo natural – referente a todos aqueles entes, seres e coisas que se desenvolvem – do mundo artificial – coisas que são fabricadas; *arché*, o princípio de tudo que está presente em todas as coisas e; *logos*, o motivo, a razão para que as coisas ocorram na existência.

Para Tales de Mileto (In: Brun, 2002, p. 22) a água é o princípio da gênese, substância comum a qualquer organismo vivo. Para Anaximandro (In: Barnes, 2003, p. 84) a existência origina-se de uma massa infinita, invisível e indefinida, fazendo com que as coisas cresçam uma à custa das outras, a partir de leis éticas advindas da própria natureza. Brun (2002, p.24) leciona que, para Anaximandro, “o processo compensatório imanente à vida social reproduzir-se-ia na natureza, submetida a um estatuto legal semelhante.” Não há, também, como não estabelecer uma conexão entre o filósofo em comento e Darwin, já que ambos possuíam interpretações semelhantes sobre a origem das espécies e a evolução. Segundo Ceonsorino:

Anaximandro de Mileto afirma considerar que da água e da terra aquecidas surgiram os peixes, ou animais muito semelhantes aos peixes, que os seres humanos neles cresceram e que os embriões foram mantidos em seu interior até a puberdade, quando então os animais semelhantes aos peixes se romperam, deixando emergir os homens e as mulheres a cuidarem de si mesmos. (*apud* BARNES, 2003, p. 86)

Para Anaxímenes e Diógenes tudo provém do ar, enquanto para Xenófones da mistura entre a terra e a água; e para Heráclito o fogo é o elemento central, ao tempo que para Pitágoras os números – essência de todas as coisas – constituem o início, ou seja, o ser em todas as suas categorias. Brun (2002, p. 33) explica que, em Pitágoras, os números “são os princípios que se encontram em todos os seres da natureza, seres materiais e dotados de movimento. Os números são simultaneamente a substância, a matéria e o princípio do movimento destes seres.”

Empédocles entende que a existência se constituiria a partir da soma dos quatro elementos básicos: terra, ar, fogo e água, contendo cada corpo certo número deles, mas em

proporções diferentes. Para ele a vida era um imenso ciclo, no qual novas junções desses elementos constituiriam novas individualidades (In: Brun, 2002, p. 92).

Fato de destaque na vida de Pitágoras e de Empédocles – principalmente para o objeto deste trabalho – é a probabilidade de os mesmos terem sido vegetarianos, devido a adoção da chamada metempsicose, isto é, a transmigração da alma após a morte do antigo corpo, retornando à existência material em qualquer tipo de ser vivo. Para Jean Brun (2002, p. 41) essa crença implicava numa série de restrições, como a interdição de comer carne por receio de devorar o corpo de um humano reencarnado num animal.

Para os atomistas (Leucipo e Demócrito) a mescla e combinação dos átomos motivam a existência. Segundo suas teorias, o homem é apenas um microcosmo. Brun (2002, p. 111) instrui que “os átomos, que se deslocam no universo efectuando um movimento gerador de turbilhão, originam mundos infinitos em número, engendrados e perecedouros, <<nada provém do nada e nada, depois de ter sido destruído, regressa ao nada>>.”

De forma geral, os pensadores pré-socráticos detinham essa concepção integrada sobre a origem e transformação do mundo, associando o próprio conceito de humano ao de natureza, submetendo, dessa forma, toda e qualquer vida às mesmas leis naturais que conduzem à existência.

Com isso, como explica Barnes (2003, p. 22), para a “primeira filosofia” tudo aquilo que se desenvolve naturalmente presumia-se ter uma natureza própria, como uma feição intrínseca e essencial determinando o seu comportamento. O próprio conceito de *physis* e *arché* conduzem a esse pensamento ao considerar que tudo brota de um só lugar, dando origem a todos os seres do mundo e submetendo todos às mesmas leis. Diógenes da Apolônia explica bem esse raciocínio ao se manifestar da seguinte forma:

Parece-me, em uma palavra, que todas as coisas existentes são alterações da mesma coisa e são a mesma coisa. Isso é manifesto. Pois se as coisas ora existentes neste mundo – terra, água, ar, fogo e outras tantas que indiscutivelmente existem neste mundo -, se alguma delas fosse diferente de qualquer outra diferenciada em sua própria natureza, e não fosse a mesma coisa modificada de várias maneiras e alterada, de forma alguma poderiam as coisas misturar-se umas com as outras, nem beneficiar ou causar dano umas às outras; tampouco as plantas poderiam brotar da terra, ou os animais ou qualquer coisa além da existência, salvo sendo compostas de modo a serem a mesma coisa. Todas essas coisas, porém, alterando-se a partir de uma mesma coisa, tornam-se diferentes em ocasiões diferentes e à mesma coisa retornam. (*apud* BARNES, 2003, p. 341)

Heráclito já afirmava que o universo da natureza era governado por leis, sendo todas as coisas naturais possuidoras de alma e espírito. Desta feita, esse período pode ser considerado o berço do jusnaturalismo, refletindo para Soares (2008, p. 28) em leis eternas e imutáveis que regem o funcionamento do cosmos. Nessa concepção:

O mundo obedece a uma ordem sem ser governado pelo divino. Sua ordem é intrínseca: os princípios internos da natureza são suficientes para explicar-lhe a estrutura e a história. Pois os acontecimentos que forma a história do mundo não são meros eventos brutos, para serem registrados e admirados. São eventos estruturados que se encaixam e se interligam mutuamente. E os padrões de suas interligações fornecem o relato verdadeiramente explicativo do mundo. (BARNES, 2003, p. 18)

Assim, o jusnaturalismo pré-socrático/cosmológico – corrente aqui adotada – consiste no conjunto de leis decorrentes da própria natureza, que se aplicam a todas as formas de vida, sendo que, para Chaui (2000, p. 41), os seres, além de serem gerados a partir de um mesmo princípio, possuem natureza própria e estão em contínua transformação e evolução, sem por isso perder sua forma, ordem e sua estabilidade. No entendimento de Dias (2000, p. 2), “a justiça do Estado se confundia com as leis da natureza, uma vez que o homem, imerso na totalidade do cosmo, obedecia às leis físicas ou religiosas que o regiam. Essa concepção é um jusnaturalismo cosmológico.”

Aliás, é notório que a concepção ecocêntrica tem como marco principal a filosofia pré-socrática, escorando-se na integração entre homem e universo, e no respeito pelo valor intrínseco e natureza de cada ser vivo.

2.2 Dignidade e direito natural dos animais

2.2.1 Animais e dignidade

Para que se estabeleça a assertiva de que os animais são sujeitos de direitos naturais é necessário situar um ponto inicial, aqui configurado pelo reconhecimento, com base na “primeira filosofia” e no ecocentrismo, de que a dignidade não é exclusiva da raça humana, mas da vida em geral.

Contudo, é impossível deixar de notar o paralelo íntimo que existe entre o reconhecimento da dignidade para além do âmbito humano e a adoção das concepções filosóficas descritas no capítulo anterior, já que aceitação do tema desta dissertação passa

obrigatoriamente pela adesão do enunciado ecocêntrico, ou então que pelo menos ocorra boa vontade do leitor em questionar os excessos ocasionados pelo paradigma atual.

Em clara decorrência do pensamento antropocêntrico, onde tudo aquilo que não é “humano” é objeto, parece ser consenso o jargão de que a dignidade decorre da própria condição humana. Por mais arbitrária que esta afirmação possa ser, ela é dominante na doutrina, na jurisprudência e o que chama mais atenção, na própria sociedade, desconsiderando que essa qualidade não é uma característica que se limita somente ao homem, mas provavelmente a todo ser vivente que coabita a natureza.

Dignidade vem do latim *dignitate*, que significa honradez, virtude, consideração.²⁹ Apesar da divergência doutrinária acerca do que é e qual o conteúdo deste substantivo feminino, certo é que o termo relaciona-se de forma estreita com a respeitabilidade social do ser, configurando-se como um atributo de “elevação ou grandeza moral” (Weiszflog, 2012), conferindo ao indivíduo uma posição graduada (Ferreira, 2010, p. 716), que origina obrigatoriamente ao seu portador a consideração por parte dos demais.

Sarlet sustenta que a dignidade, além de garantir a manutenção da finalidade do indivíduo e impedir sua completa disponibilização pelo outro, no sentido de utilizá-lo como ferramenta para se atingir determinado objetivo (2015, p. 61), implica no aparecimento de uma vasta gama de direitos – e, em alguns casos, deveres – a serem observados, assegurados e que venham a garantir ao ente respeito e condições mínimas de existência salutar (2015, p. 70/71), brotando, com base em Dieter Grimm, o direito do ser de “decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade.” (*apud* Sarlet, 2015, p. 61)

Arrimado na origem do termo, nos conceitos dicionaristas e nas definições de Sarlet e Grimm, percebe-se que a dignidade em determinado ser vivo importa no nascedouro de um plexo de prerrogativas que, entrelaçadas, interpretadas e efetivadas em conjunto concedem ao ser finalidade e mínimo existencial, fazendo-o merecedor de respeito e estima por parte dos demais.

A partir de tal conceito percebe-se que a dignidade, ou melhor, a busca pelo que definimos por “dignidade” – a realização de sua própria finalidade (autonomia e autodeterminação) e condições mínimas de vida – é algo comum a qualquer organismo vivo, já que todos almejam, de uma maneira ou de outra e dentro de suas percepções e limitações, além de sobreviver, viver com qualidade.

²⁹ **Significado de dignidade.** Disponível em: <<http://www.significados.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

Ainda que se possa fazer sérias objeções ao pensamento de Tom Regan, haja vista que este parte sempre de um viés antropocêntrico para se reconhecer direitos aos animais³⁰, deve-se ao autor, como explica Fernando Araújo (2003, p. 283), o nascimento de uma visão mais jusnaturalista da defesa dos bichos – como a tese aqui defendida –, a julgar que para ele tais criaturas também são consideradas sujeitos de uma vida, isto é, “são o centro *experienciante* de suas vidas, são indivíduos que têm uma vida que, *experiencialmente*, corre melhor ou pior para si mesmos, de forma logicamente independente do valor que têm para os outros,” (sic – Regan, 2010, p. 53)

Essa alegação fica ainda mais evidente quando se refere àquelas criaturas ditas sencientes³¹, isto é, possuidoras de emoções semelhantes às dos humanos³². A simples convivência com outros animais permite cravar essa afirmação.

Em meados de 2014 o mundo conheceu a história de Arturo, um urso polar que ficou conhecido como “o animal mais triste do mundo”, posto que estava acometido de grave quadro depressivo após a morte de sua companheira. Em 2011, a Revista Superinteressante³³ publicou matéria *online* afirmando que as vacas, já conhecidas pelos seus fortes laços familiares, principalmente com as suas crias, possuem melhores amigas e não gostam de ficar sozinhas. Esta mesma Revista, em novembro de 2014, publicou outro artigo demonstrando a complexidade da sociedade dos primatas, em especial dos chimpanzés e bonobos, que possuem, dentre outras características, idiomas, políticas e culturas próprias.

Partindo para uma linha mais técnica, cite-se, como já era de se esperar Charles Darwin – tanto no que se refere à teoria da evolução quanto aos seus estudos de etologia – para demonstrar que, na essência, somos todos iguais. Como explica Nogueira (2012, p. 28), o evolucionismo darwiniano “fez desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens e animais – integram a mesma escala evolutiva.” Some-se a isso o posicionamento doutrinário a estabelecer que:

³⁰ Tom Regan não reconhece direito a todos os animais – muito menos todos os seres vivos –, considerando sujeitos de uma vida somente aqueles que se aproximam das características humanas, tais quais os grandes mamíferos.

³¹ **Dicionário Michaelis** [online]: Conceito de senciente: *adj m+f (lat sentiente)* Que sente ou tem sensações; sensível. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**: [Do lat. *sentiente*]; Adj. 2g. 1. Que sente. 2. Que tem sensações (2010, p. 1913).

³² Sublinhe-se que quando nos referimos à essa semelhança entre humanos e demais animais remetemos aos sentimentos mais básicos característicos de todo ser vivo com sistema nervoso, como dor, medo, tristeza, felicidade, etc.

³³ PERIN, Tiago. Vacas têm melhores amigas e não gostam de ficar sozinhas. **Revista Superinteressante** [online]. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

O centro do pensamento darwinista está a introversão segundo o qual todos os organismos vivos são apresentados com ancestrais comuns. Todas as formas de vida emergiram desses ancestrais por meio de um processo contínuo de variações ao longo de todos os bilhões de anos de história geológica. (CAPRA, 2006, p.180)

Darwin, em sua obra “A expressão das emoções no homem e nos animais” (2009), apresenta longo estudo sobre análise de padrões comportamentais que se apresentam de maneira quase idêntica em todas as espécies animais – inclusive no homem –, demonstrando que os sentimentos humanos e expressões não são mais que resquícios herdados de antepassados comuns, inclusive no que se refere aos mais nobres dos sentimentos: a ternura e o amor. Segundo este autor:

Nos animais inferiores vemos o mesmo princípio do prazer causado pelo contato associado com o amor. Cães e gatos manifestamente têm prazer no contato com seus donos e donas, recebendo afagos e tapinhas. Muitos tipos de macacos, como me asseguraram seus tratadores no jardim zoológico, gostam de acariciar e receber carinhos uns dos outros, e também de pessoas mais próximas. (DARWIN, 2009, p. 183)

Ora, pelo até aqui exposto a equação para se chegar ao resultado de que a dignidade existe além do âmbito humano é simples e deve trilhar o seguinte silogismo:

- se, de acordo com a biologia de Darwin a vida possui a mesma origem, sendo todos os organismos vivos formados pelos mesmos compostos químicos³⁴, levando ao fato de que, na essência, somos todos iguais;
- se, ainda de acordo com Darwin, constituímos apenas uma das etapas da cadeia evolutiva, e não o final;
- se, de acordo com a ecologia de Capra, todas as espécies são umas dependentes das outras, onde qualquer impacto sobre o mundo natural volta-se de maneira automática contra a própria vida organismos vivos;
- se, ao menos em comparação aos demais animais, detemos basicamente os mesmos objetivos e necessidades, isto é, existir e sobreviver;
- a única conclusão possível é a de que não há diferença crível que enseje considerar a raça humana a única linhagem terrestre dotada de prerrogativa e interesse na própria vida – a não ser por intermédio de justificativas pinçadas à esmo pelo antropocentrismo –, deduzindo-se que a busca pela própria existência, integridade física e psíquica, liberdade,

³⁴ Segundo Capra (2006, p.188), por hidrogênio, oxigênio, nitrogênio, enxofre e fósforo.

saúde e demais condições mínimas – isto é: dignidade – são fatores comuns à todas as espécies.³⁵

Destarte, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 96) reconhecem a dignidade não mais como algo exclusivo do ser humano, mas como um valor próprio e inerente às manifestações existenciais como um todo, atribuindo-lhe feição puramente intrínseca da vida, ainda mais quando comprovada a existência interconectada e inter-relacionada entre todos os organismos naturais.

É essa também a opinião doutrinária a entender que:

[...] a natureza como um todo deve ter a sua e cada coisa dentro dela deve ter a dignidade que lhe corresponde; em outras palavras; em outras palavras: gatos têm a dignidade felina, os cães a dignidade canina, vacas e bois a dignidade bovina, cabras a dignidade caprina, humanos a dignidade humana e assim por diante – inclusive as árvores, plantas, flores, etc. (GOMES, 2013, p.128)

Interessante notar também o pensamento de Souza, Teixeira Neto e Cizerga (2008, p. 216). Ainda que lastreados em bases antropocêntricas para se conceber dignidade ao animal, sempre a partir das inúmeras semelhanças existentes entre bichos e homens, tais autores estabelecem os seguintes requisitos, ou em suas palavras os seguintes “fatores fundantes” que somados incidem no reconhecimento da dignidade em criaturas não humanas: ser possuidor de uma vida – essa considerada a premissa básica para se falar em dignidade –; possuir senciência e capacidade de sofrer; manter interesse na própria vida; e, por fim, ter um mínimo de racionalidade.³⁶

Por mais que seja interessantíssimo o raciocínio desses autores, há que se manter aqui a posição de que a dignidade é conceito natural e atrela-se à própria vida, independente de a entidade possuir ou não semelhança com o homem ou sistema nervoso. O ecocentrismo será pleno somente se o critério de moralidade – para se definir quem é um ser digno – for o critério da vida e não características escolhidas aleatoriamente pelo homem, como senciência, racionalidade, estética ou inteligência.

Portanto, trata-se de qualidade puramente natural e não antropocêntrica, já que todas as espécies percorrem o que optamos por conceituar como “dignidade”. Pela definição

³⁵ Ainda que o critério da senciência não seja parâmetro para definir quem tem ou não dignidade, sendo essa considerada pela hermenêutica ecocêntrica fator comum à toda a vida, com certeza ela se ilustra como um facilitador para verificar no que consiste a dignidade em determinado ser vivo.

³⁶ “A necessidade de dar proteção jurídica aos animais encontra seu fundamento ético na sua dignidade. Esta dignidade é inferida por diversos fatores oriundos, em sua maioria, das inúmeras semelhanças com os seres humanos”, afirmam os autores. (2008, p. 215)

aqui exposta é algo que se encontra presente em todo e qualquer ser vivo. Assim, por ser uma propriedade que germina de toda essência de vida, ela é sem objeções algo – ou um direito – natural, que precede toda e qualquer norma pactuada ou criada pela sociedade, dando unicidade para que toda forma viva tenha o seu valor.

É essa a conclusão de Hervada (2008, p. 308-309), que afirma a dignidade se tratar de um fator declarado sobre o próprio indivíduo – aqui considerado humano ou não –³⁷, situando-se no interior de cada ente como fundamento absoluto, motivo este que, de acordo com Sarlet (2015, p. 51), faz com que a mesma não possa ser criada, concedida ou retirada, mas somente protegida e promovida.

Com isso, ela não deve – ou deveria – resumir-se somente ao homem, estendendo-se a toda natureza, já que, como afirmado, na mesma medida todas as espécies possuem o mesmo berço, submetem-se às mesmas leis naturais, e conservam igual instinto de sobrevivência. É neste sentido a crítica de Ingo Sarlet ao excesso de antropocentrismo que rege a análise dessa discussão por parte da doutrina, sempre com o escopo de manter o status superior do homem frente os demais seres vivos. Nada obstante, explica que:

Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como um valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2015, p. 42)

Infelizmente, porém, por ser esse assunto em grande parte das vezes ainda tratado como fator social e não natural, inexistente um critério exato ou matemático para se afirmar quem é ou não portador desta qualidade, dependendo sempre do modo com que o observador analisa a vida ao seu redor.

Reconhecer a dignidade é levar em consideração a existência de privilégios e prerrogativas. Dessa forma, talvez seja possível pensar que o maior obstáculo para se reconhecer a existência dessa qualidade para além da vida humana seja a perda dos privilégios e prerrogativas que nós mesmos nos conferimos sobre a natureza – restrição de certas

³⁷ Frise-se que Hervada, apesar de sua brilhante lição de direito natural como essência do ser, limita a sujeição de direitos somente à vida humana, rechaçando a atribuição de prerrogativas aos animais.

liberdades humanas –, reformando de maneira profunda o modo com que nos relacionamos com o restante do mundo.

Para finalizar este tópico salutar buscar subsídios em Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 90) para apreender que “a atribuição de dignidade para todas as formas de vida ou à vida em termos gerais, transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais.”

2.2.2 Animais e direito natural

Pode-se resumir a dignidade – com base no subitem anterior – como um fator natural, inerente a toda forma de vida e concretizada mediante um conjunto de pretensões, configurando portanto direitos que dotam o ser de autonomia e liberdade para que possa, com qualidade, atingir seus próprios fins, sejam eles quais forem, atrelando-se dessa forma ao próprio conceito de vida, já que não se concebe viver com miserabilidade. Falar em vida significa obrigatoriamente ponderar sobre dignidade.

Com isso, indubitável aparentemente que a dignidade constitui uma particularidade intrínseca da própria personalidade, expondo, portanto, a presença de um cerne que ao mesmo tempo em que irradia converge em todos aqueles direitos ditos naturais, direitos esses que, como visto anteriormente, decorrem da própria natureza e da própria condição de ser vivo, possuindo como fundamento principal a realização da própria dignidade no ser.

A concepção de Hervada (2008, p. 330) de um direito natural como essência, isto é, como um "núcleo profundo e íntimo" do indivíduo e ilustrada por meio de um arcabouço fundamental próprio e inerente ao ser – aqui considerando todos os seres vivos – traz a tona a existência de uma estrutura global, isto é, um conceito universal que se aplica a todos – aqui considerando todas as formas de vida –, fazendo com que uma coisa seja exatamente o que ela é em todos os lugares; neste caso, fazendo com que a vida seja considerada vida em qualquer entidade, criatura ou lugar.

Então, o direito natural fixa suas bases na própria dignidade, visando em sua instância primeira a manutenção da finalidade e qualidade vital de seu portador, não sendo coerente desconsiderar que a valoração incondicional da condição humana quase sempre foi consenso para se admitir o homem como única manifestação digna na terra e conseqüentemente ser o único portador de direitos.

Como parece ser fator comum da premissa antropocêntrica, a desconsideração de qualquer núcleo não antrópico relega ao esquecimento o fato de que o conceito de vida não se limita à vida humana. Das instruções de Darwin a Capra, das premissas de Serres a Leopold, dos ensinamentos da Biologia à Ecologia, por mais que o homem relute em aceitar estará sempre cercado de vida e, se dela está rodeado, também o está de dignidade e de sujeitos de direitos.

Levando-se em conta que a concepção de vida caminha em consonância com a percepção de dignidade – e esta pressupõe a existência de prerrogativas advindas da própria natureza do ser –, a única formulação possível neste contexto é de que a sujeição de direitos naturais existe além do homem, o que remete ao fato de que todas as espécies são detentoras da já mencionada estrutura fundamental (essência) que as dotam de autonomia e liberdade.

Com a atribuição de direitos aos demais seres vivos, em especial aos animais, os mesmos abandonam sua condição histórica de “objetos” e passam a ser constituídos como “sujeitos” dotados de finalidades e valores intrínsecos.

Por conseguinte, os integrantes do mundo não humano, ao alçarem voo a um patamar maior, atingindo o *status* de sujeitos, não mais serão classificados como instrumentos, mas considerados como verdadeiros entes titulares de prerrogativas e interesses, constituindo-se reais possuidores de direitos subjetivos com poderes e domínios sobre o seu próprio ser em virtude de sua própria natureza.

Com base nas concepções sobre sujeito e objeto de Franco Montoro (2015, p. 504/521), nessa nova relação os animais saltam de sua antiga categoria de bem sobre o qual recai o direito ou obrigação – sendo o mero produto sobre o qual se aplicam as vontades – e passam a se inserir na condição de sujeitos com poderes e vontades com vistas a proteger seu interesse subjetivo na sobrevivência.

Ora, de acordo com essa concepção a relação entre a linhagem humana e ambiente ilustra-se não mais pela contraposição do sujeito ao objeto, mas no contraste de um sujeito para outro, posto que se instaura no convívio entre homem e natureza uma relação jurídica pura, estabelecendo com isso vínculo obrigacional entre *homo sapiens* e demais espécies.

Para Montoro (2015, p. 514) a relação jurídica é sempre formada por um sujeito ativo – titular do direito, quem exige a prestação –, por um polo passivo – quem deve respeitar esse direito, quem realiza a prestação – e um por objeto, que une e origina a relação entre os dois. Já para Hervada (2008, p. 168), a relação jurídica ocorre entre um credor titular do direito e um devedor titular do dever, ligados mediante um fundamento e um vínculo jurídico.

Não há como ser outra a análise de que, nesse liame obrigacional, os animais irão sempre figurar como sujeitos ativos ou credores em relação aos humanos, tanto em função de sua inteligência e racionalidade reduzida – se comparada ao homem – quanto principalmente por causa dos excessos nefastos causados pela atuação antrópica na terra, constituindo como objeto e fundamento dessa relação a manutenção e a efetivação da vida, da dignidade e do direito do animal e de toda natureza.³⁸

Destaque-se que não há de se esperar também que os animais tenham a mesma atitude dos humanos, haja vista que não possuem noção de certo e errado ou previsibilidade de consequência de seus atos – assemelhando-se ao que no Direito são chamados de incapazes –, motivo pelo qual a relação jurídica entre homem e animais (e natureza) será sempre baseada num dever humano para com a vida natural. É nesse sentido a afirmação de Araújo (2003, p. 314), para quem essa sujeição de direitos pode se traduzir numa abstenção de uma imposição aos animais de uma solução que nunca seria admitida aos seres humanos.

Não é outra a conclusão deste mesmo autor, para quem esse cenário demonstra nada menos que os animais, além de percorrerem a vida em si, buscam a sua própria existência. Assim:

Compreende-se por isso a preocupação com a demonstração de que os animais têm interesses, no mais amplo dos sentidos possíveis – no sentido de que são capazes de apreciar bens por eles mesmos (de evidenciar preferências congruentes), são capazes de experimentar sofrimento e de promover atitudes minimizadoras desse sofrimento, são capazes de cumprir deliberadamente funções essenciais à sua sobrevivência e perpetuação genética: de que são, em suma <<sujeitos de uma vida>>, que têm, mais do que uma <<vida>>, uma verdadeira existência (ARAÚJO, 2003, p. 283/284)

Nada obstante, interessante notar a constatação do já citado doutrinador Paulo Nader, para quem o direito natural sempre foi visto como um direito revolucionário, isto é, uma ferramenta de resistência contra os abusos do poder dominante, buscando por fim às opressões, desigualdades e distorções sociais, lutando sempre em favor de uma ordem legítima que efetive a proteção à vida e à liberdade. Explica, sob essa ótica, que:

O jusnaturalismo revela-se, assim, como um meio ou instrumento a atacar todas as formas de totalitarismo. E é por este motivo, como lembra Jacques Leclercq “que os governantes não gostam de ouvir falar de Direito Natural,

³⁸ Obviamente não se propõe aqui, sob pena de ridicularização do alegado, que os animais possuem deveres para com os humanos ou, então, para com os outros animais, já que faltam-lhe capacidade para contrair obrigações.

porque este só é invocado para se lhes opor resistência. (NADER, 2015, p. 375)

Salta aos olhos como essa característica do jusnaturalismo apontada acima se encaixa na contemporaneidade. Já foi afirmada nesta pesquisa a inexistência de dúvidas acerca de que o homem – capitalista e consumista – figura como o grande vilão da natureza, apropriando-se de tudo e de todos que não integram o núcleo humano. Nesse contexto, a existência de direitos naturais às demais espécies caracteriza-se como mecanismo de proteção ambiental contra a tirania (e totalitarismo) humana, tirania essa que fez o homem – por meio de poderes que a si mesmo se conferiu – atuar de maneira soberana diante do mundo. Contudo, é necessário frisar que esse pensamento possui algumas dificuldades práticas que devem ser levadas em consideração.

A primeira consiste em saber efetivamente em que medida deverão ser realizados tais direitos para que possam oferecer ao animal uma vida digna, já que hoje, infelizmente pelo avanço humano sobre a terra, a total liberdade do animal – que seria o ideal –, em grande parte dos casos figura como fator prejudicial à sua vida, colocando em risco a sua própria dignidade e deixando-o à mercê das vontades escusas do homem.³⁹

Isso remete a uma situação peculiar. Na gravidade da atual conjuntura a efetivação completa da dignidade do não-humano passa tanto pelo respeito e reconhecimento recíproco entre o ser humano e os demais organismos vivos – note-se que o próprio conceito de dignidade humana exige um comportamento digno de nossa espécie em todas as esferas sociais, inclusive no que se refere à relação com os animais e natureza – quanto principalmente por meio de ações de tutela por parte do homem, atuando com vistas a resguardar a vida do animal e possibilitar um mínimo de qualidade, ainda que isso enseje num eventual cerceamento de parte de sua liberdade e autodeterminação.

A segunda dificuldade decorre da grande diversidade de espécies que coabitam a terra. Ainda que todas possuam um núcleo de dignidade, cada uma apresenta uma noção específica, sendo que a medida da realização dos direitos naturais que deles fazem parte varia de espécie para espécie, de acordo com as particularidades de cada um. É nesse sentido as afirmações de Sonia T. Felipe, para quem:

³⁹ Cite-se, como exemplo, os rinocerontes ou elefantes africanos que vivem livres e são alvos de caçadores por causa de seus chifres/marfins ou então o incontável número de espécimes atropeladas diariamente.

[...] a proporcionalidade da liberdade física, concedida a um animal não-humano, deve ater-se à capacidade desse mesmo animal de mover-se para prover-se, com a garantia de que não ponha sua integridade em risco...

[...]

A liberdade física desse animal deve ser garantida proporcionalmente à sua capacidade para viver com qualidade, sem colocar em risco a vida de outros seres nem tampouco a sua própria. (FELIPE, 2008, p. 76)

Somos todos iguais em dignidade, mas isso não significa que todos possuem os mesmos direitos. Com isso, o correto seria nem se falar em direito animal no singular, mas no plural – direito equino, bovino, canino, etc. –, já que cada espécie tem características específicas.

Nota-se que a defesa dos bichos pelas mãos antrópicas, principalmente pela impossibilidade de se enxergar o mundo com olhos que não sejam olhos humanos é repleta de incertezas e nunca será total, mas sempre aproximada, posto ser impossível saber com precisão se estamos efetivamente sendo justos ou contribuindo para a realização da dignidade do animal.

Apesar desta dificuldade é de fácil percepção que a vida, em qualquer de suas formas, é o mais fundamental dos direitos e o mais natural dos direitos naturais, não necessitando de positivação ou prescrição em leis para que produzam seus efeitos, sendo atributo intrínseco a cada ser vivo, simplesmente pelo fato de serem seres vivos. Daí o entendimento de Souza (*et. al.*, 2008, p. 217) no sentido de que “a vida é o pressuposto de todos os outros fatores. Não gera nenhuma dificuldade de compreensão, na medida em que é a premissa mais básica para se falar em qualquer espécie de dignidade.” Esse também é o escólio de Edna Cardozo Dias, (2000, p. 124) preconizando que todos os seres possuem direitos biológicos e psicológicos, devendo o homem conceder aos animais os mesmos direitos que legitimamente se autoconfere. Vai mais além a doutrinadora quando ensina que:

Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. [...]. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa. (DIAS, 2000, p. 31)

E a doutrina não se limita a esta manifestação teórica, pois na mesma esteira encontra-se a opinião a entender que:

[...] Se a moral deriva de uma lei natural – isto é, se a moral é intrínseca à vida propriamente dita – então podemos presumir que os direitos dos indivíduos e espécies não-humanas são tão legítimos quanto os direitos dos indivíduos da sociedade humana. Naturalmente a nenhuma espécie é garantida uma existência perpétua, assim como nenhum humano tem a garantia da imortalidade, mas a extinção pela caça, poluição e destruição de habitats irrestritos, e disseminação irresponsável de doenças é considerada por muitos como assassinato, morte injustificada, genocídio e outras infrações dos direitos individuais humanos. (RICKELFS, 2003, p. 446)

O pensamento da prevalência da vida em geral já fora expresso pelo desembargador Alfredo Foerster na lide que discute a inconstitucionalidade da Lei 12.131/04⁴⁰, que acrescentou o parágrafo único do artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul – Lei Estadual nº 11.915/2003 –, legalizando a degola sacrificial das liturgias africanas no âmbito daquele Estado.⁴¹ Em seu entendimento aquele relator acredita que:

No mérito, com a devida vênia, divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano, ou seja, um animal, é ‘humanamente’ indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais.

Portanto, os animais são seres de direitos naturais, fator esse que, apesar de independer de qualquer tratamento legal para ter eficácia ou validade, foi amplamente perpetrado pela Constituição Federal pátria ao se reconhecer, de maneira expressa, a existência de dignidade nas demais criaturas animais. Daí a necessidade de se verificar a questão.

⁴⁰ Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 70010129690. O processo encontra-se pendente de julgamento final.

⁴¹ Art. 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Grifo nosso)

2.3 Animais e Constituição

A elaboração da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo modelo de Estado – por intermédio da positivação da norma inscrita no artigo 225⁴² –, denominado de Estado socioambiental, objetivando, além da efetivação dos direitos individuais e sociais, a promoção dos direitos ambientais, constituindo a proteção da natureza como uma das finalidades primordiais a serem alcançadas pelo Brasil.

Tal dispositivo, considerando a matriz de toda a proteção ecológica da nação, preconiza como direito coletivo o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fator essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Interessante aqui verificar que:

O Estado Socioambiental de Direito, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/1988, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu §1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica de sua ação quando da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.56)

Ainda que não conste no rol das prerrogativas fundamentais prescritas pelo artigo 5º da Carta Magna vigente, é pacífico doutrinária e jurisprudencialmente que a citada regra configura direito fundamental, principalmente em decorrência de sua íntima relação para com a efetivação da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a indispensabilidade do fator ambiental para o bom desenvolvimento da sociedade.

Tamanha é a preocupação com os ecossistemas que a Carta Maior, em que pese já ter estabelecido um dever geral de cooperação em prol do mundo natural no já citado artigo 225 – “...impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo...” –, atribuiu em seu artigo 23 a competência a todos os entes federativos no sentido de atuar administrativa e legislativamente na preservação e conservação da natureza: fauna, flora e todos os elementos que os integram.⁴³

⁴² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Visando efetivar a proteção natural e alcançar o tão almejado equilíbrio ecológico, o constituinte originário ainda se prestou a palmilhar qual o caminho a ser percorrido pelo Poder Público, listando em seu §1º (art. 225) uma série de incumbências a serem realizadas por todas as esferas governistas.

É bom mencionar aqui a escolha do legislador pelo emprego da palavra “incumbe”⁴⁴ na elaboração do citado parágrafo. Incumbir significa obrigação, dever e imposição. Portanto, ao utilizar tal termo, conferiu-se a todos os incisos desta cláusula um caráter preceptivo, constituindo em verdadeiros comandos-regras atribuídos aos integrantes da Federação. À vista disso, tais disposições não se referem a meras faculdades ou opções, mas a exigências, prestações positivas e obrigações de fazer por parte dos governos; um ônus vinculando toda a Administração aos preceitos ali descritos.

Neste rol de obrigações consta – em seu inciso VII do artigo 225 – o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, configurando no principal arrimo positivo do reconhecimento de direitos aos animais.

Dessa forma, em que pese a Constituição Federal ser antropocêntrica em sua essência, alicerçando-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II), tendo como aspecto principal da preservação ambiental a manutenção da vida do homem – como bem explicitado no art. 2º da Política Nacional do Meio Ambiente –⁴⁵, é clara a existência de dispositivos ecocêntricos que acabam por possibilitar a expansão da proteção constitucional para além do *homo sapiens*, estabelecendo

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁴⁴ Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]. (Grifo nosso)

⁴⁵ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

com isso ampla margem para diversas interpretações a respeito da defesa jurídica do mundo natural, todas alicerçadas nas premissas filosóficas descritas no capítulo anterior.

Em síntese, existem três tipos de interpretações da CF/88 acerca desse tema: a antropocêntrica clássica, a antropocêntrica mitigada e a ecocêntrica.

A interpretação antropocêntrica clássica, defendida por Pacheco Fiorillo, Fiuza e Gontijo, dentre outros, entende que a Constituição e todo o nosso sistema jurídico se presta a proteger o ambiente e seus elementos somente quando esses se inserem na qualidade de “bens ambientais” necessários para a satisfação da dignidade da pessoa humana. (Fiorillo, 2010, p. 31)

O objeto de proteção, isto é, o destinatário da norma será sempre a vida humana, sendo este o parâmetro de todas as coisas. Com isso, quando a Lei Maior estabelece medidas protetivas aos elementos hídricos ou florestas, por exemplo, somente o faz por se tratarem de objetos indispensáveis para a regular saúde do homem. O mesmo vale para os animais. Ao se vedar a crueldade, pela interpretação antropocêntrica veda-se na verdade eventual perturbação moral ou psíquica que isso porventura venha a causar na sociedade, possibilitando a existência da chamada “crueldade necessária” quando esta é supostamente indispensável ou de certa forma aceita pelo conjunto social, a exemplo da alimentação carnívora.

Sob essa ótica interessante verificar que:

Não vislumbramos nestas normas qualquer proteção ou garantia que tenha como objeto os próprios animais. Por trás de todas essas proibições encontra-se um direito humano coletivo cuja proteção determina a prática ou a abstenção de determinadas condutas frente aos animais, que são protegidos somente como meio de tutelar o mencionado direito.

[...]

Mesmo quando se proíbem crueldades, estamos protegendo nosso ego, que se projeta nos outros seres vivos. O dó ou a piedade que sentimos é fruto dessa projeção. É por nos vermos no outro, que sentimos pena.

[...]

Protegemos os animais por nós mesmos. Protegemo-los por nossa propriedade, por nosso bem estar ecológico, por nosso bem estar psíquico. O homem é a medida de todas as coisas, já dizia Protágoras. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 68)

A interpretação antropocêntrica mitigada defendida por Sarlet e Fensterseifer, Paulo Affonso Leme Machado e demais autores, embora não reconheça direitos propriamente ditos para além do ser humano, rechaça uma visão meramente instrumental ou utilitária do ambiente. Lastreada na existência de um valor intrínseco ou autônomo da natureza em si,

considera que nem todas as medidas de salvaguarda das outras espécies tem por escopo central a dignidade do homem. Verifica-se na doutrina que:

Os animais não humanos, diante de tal entendimento, não são protegidos apenas em razão da saúde ou da qualidade de vida do ser humano, mas também em virtude de representarem um valor em si mesmo, digno de tutela, suplantando, portanto, a perspectiva do interesse exclusivamente humano para justificar a sua proteção jurídica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 97)

Infere-se claro que a CF corrobora de maneira ampla a existência de um valor independente dos elementos ambientais. Exemplos que dão corpo a essa afirmação não faltam no texto constitucional.

O artigo 23 (incisos VI e VII)⁴⁶, ao tratar da competência material para o resguardo ambiental utilizou-se de expressões genéricas como “proteger o meio ambiente” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”. De igual forma, o artigo 225 (inciso V do §1º)⁴⁷, ao asseverar o dever do Poder Público de controlar a produção de substâncias que comportem risco à vida e à natureza fez uso somente do vocábulo “vida”, e não da expressão “vida humana”.

Nesse mesmo sentido são as prescrições contidas no já mencionado inciso VII do artigo constitucional supracitado, quando veda práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Note-se que tais normas não atrelam a proteção do mundo e demais elementos naturais somente em função do ser humano, levando à crença de que tais disposições objetivam tanto a manutenção do homem quanto a preservação dos demais seres vivos; almeja com isso a sustentação e a conservação do valor da vida humana e não humana em geral, até porque, segundo Nogueira (2012, p. 250), quando o legislador constitucional quis se referir ao ser humano não economizou palavras para delimitá-lo, utilizando-se sempre da terminologia “humana” ou “homem” em seus dispositivos.

Como explica Bahia (2008, p. 403), a Constituição Federal, ao proteger juridicamente os ecossistemas como um todo, levou em consideração tanto o seu caráter instrumental – por se tratar de ferramenta necessária à realização da vida e da qualidade de vida dos humanos – quanto por seu valor intrínseco – por reconhecer que a natureza e as

⁴⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁴⁷ Art. 225, §1º, V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

demais formas vivas possuem um valor inerente independente. Segundo a mesma autora (p. 402), “a tendência atual aponta para um panorama menos antropocêntrico, que passa a tutelar o meio ambiente, não apenas em virtude de sua utilidade econômica, mas em função de sua própria capacidade funcional.”

Dessa forma, é inequívoca a vinculação do texto constitucional ao valor próprio de todo organismo – individual ou sistêmico – nos exatos termos da Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, da Organização das Nações Unidas⁴⁸. Com isso percebe-se que os deveres constitucionais de proteção do meio ambiente, além de salvaguardar a própria vida do *homo sapiens* – das presentes e futuras gerações – se prestam também a proteger a autonomia dos animais e dos ecossistemas. A doutrina é sábia ao entender que:

Como exemplo, pode-se referir tanto a vedação constitucional de práticas cruéis para com os animais quanto a proteção de espécies ameaçadas de extinção (que, inclusive, extrapola a dimensão dos animais) conforme dispõe o art. 225, §1º, VII da CF/1988, o que revê a modulação constitucional do comportamento humano em benefício do bem-estar dos animais ou da preservação das espécies naturais, reconhecendo, de certa forma, um valor intrínseco e um respeito a ser conferido àquelas manifestações existenciais não humanas, inclusive de modo a limitar os direitos fundamentais do ser humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.262-263)

Contudo, ainda que parta da admissão de uma valoração intrínseca, afirmando se tratar de manifestações existenciais que possuem apreço independente, esse tipo de interpretação constitucional não é suficiente para se reconhecer a existência de direitos para fora da órbita do homem, diferenciando-a substancialmente da hermenêutica ecocêntrica.

A interpretação ecocêntrica (ou biocêntrica), corrente aqui defendida, dá um passo à frente do antropocentrismo mitigado, reconhecendo reais direitos às espécies não humanas, além de um valor inerente às demais formas de vida.

Aqui se faz necessário tecer algumas distinções e ponderações acerca do alegado. Não obstante que se partilhe do entendimento de que dignidade é algo vinculado à própria noção de vida, a Constituição Federal, apesar de preconizar a importância intrínseca da natureza, expandiu a sujeição de direitos somente às criaturas do reino animal e não ao mundo natural como um todo. Quando o cerne se volta exclusivamente aos bichos, vê-se que a Lei Maior avançou – em decorrência da positivação da vedação à crueldade – de maneira

⁴⁸ LIMA, Philippe Van Raemdonck. **O homem e a natureza**: a responsabilidade de dominar [online]. Disponível em: <<http://www2.mcampos.br>>. Acesso em: 10 out. 2015: “toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação.”

extraordinária, amplificando a conceituação de sujeitos de direitos para todos os animais. Este tema obviamente merece pequena abordagem.

2.3.1 A questão da crueldade

O reconhecimento constitucional de direitos aos animais depende obrigatoriamente da interpretação e da abrangência do termo “crueldade” dada pelo leitor, isto é, se esse vocábulo tem como finalidade proteger eventual comoção ou transtorno que um ato cruel ao animal possa causar no sentimento humano, ou se o destinatário da norma é o próprio bicho, considerando como crueldade tudo aquilo que atente contra a sua vida ou dignidade.

Como afirmado alhures, a Constituição Federal estipula dentro de suas obrigações ambientais a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da lei práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Aqui cabe uma ressalva. Embora se possa alegar que a mencionada regra é de eficácia limitada, posto a utilização da expressão “na forma da lei”⁴⁹ em seu corpo, carecendo para produzir efeitos de uma lei integrativa infraconstitucional, é necessário lembrar com base na lição de Leme Machado que todas as normas constitucionais são normas de caráter imperativo, isto é, de cumprimento obrigatório, não podendo ser derogada por pura inércia do Legislativo. Daí o entendimento de tal doutrinador no sentido de que:

A interpretação da Corte Constitucional brasileira não deixa uma norma constitucional inerte e sem possibilidade de ser aplicada se a legislação infraconstitucional não lhe der forma. Omitindo-se a legislação ordinária ou a Administração Pública, importa é o conteúdo da norma constitucional, que é autoaplicável. (LEME MACHADO, 2013, p. 167)

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais (Lei. n.º 9.605/98), em seu artigo 32, ao tipificar a conduta de maus tratos como crime deu por encerrado esse assunto, integrando, efetivando e regulamentado o mencionado dispositivo.

Ponto primordial para este assunto é saber no que consiste a locução “cruel” e qual o seu alcance. Crueldade significa a atitude que cause sofrimento doloroso, ou seja, um ato atroz, bárbaro, pungente, tirano (Ferreira, 2010, p. 618) ou, então, toda ação que aflija ou

⁴⁹Art. 225, §1º, VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Grifo nosso).

torture (Weiszflog, 2012). Assim, por suas definições literais, tudo aquilo que ocasione ou possa ocasionar algum constrangimento ou consternação física, psíquica ou moral, pode, por sua acepção, ser considerado como cruel.

Contudo, há quem pense – caso de Luciano Rocha Santana⁵⁰ – que tal termo é conceito pessoal e amplo, e que, assim, a CF não oferece base crível para verificar quais são os nossos reais deveres em relação aos animais. Com todo o respeito, esse pensamento não se sustenta.

Apesar de constituir termo amplo, a expressão “crueldade” – como é da natureza de todo termo indeterminado – oferece um núcleo de certeza no qual se possibilita verificar do que se trata ou não tal conceito. A doutrina é eficaz ao expor que:

[...] diante de qualquer conceito jurídico indeterminado, apesar de sua indeterminação, há sempre uma zona de certeza negativa (o que não é) e positiva (o que é) onde é possível o controle para afastar as interpretações e aplicações incorretas, embora sempre permaneça uma zona de penumbra, de incerteza, que é insindicável. (LAMY, 2007, p. 54-55)

Logo, verifica-se que o termo amplo ou indeterminado possui dois aspectos de certeza: a positiva – que corresponde ao alcance na norma – e a negativa – que corresponde à área em que ele certamente não se aplica –, orbitando entre esses dois campos o aspecto da incerteza. Quanto maior o centro de certeza positiva, menor o da negativa e vice versa.

No que se refere à crueldade aplicada aos animais – por também se tratar de seres sencientes, isto é, capazes de experimentarem emoções da mesma forma que os humanos –, não se configura como tarefa complicada verificar no que consiste ou não um ato cruel, posto que seus sentimentos são semelhantes aos dos seres humanos. Sublinhe-se que quando se refere aqui à paridade de emoções e sensações entre *homo sapiens* e demais animais, remete-se aos sentimentos mais básicos característicos de todo ser vivo envolvendo o sistema nervoso: dor, medo, tristeza, felicidade, etc.

Assim, em poucas palavras resume-se crueldade como sendo qualquer prática que cause sofrimento capaz de ser aferido pelos sentidos. Dessa maneira, além de todos aqueles atos que inflijam qualquer sorte de sofrimento ao animal, a simples privação de uma vida digna ou a impossibilidade de que este viva de acordo com os seus próprios fins, ou seja, qualquer ofensa ao núcleo de dignidade próprio de todo ser vivo, constitui como atitude cruel.

⁵⁰ Para este autor (2013, p. 156/157) o conceito de cruel não oferece substância para verificar qual o trato correto a ser realizado para com o animal, uma vez que implica em uma referência ao estado mental do agente, variando portanto de pessoa para pessoa.

Nesse sentido, como explica Leme Machado (2013, p. 959), ao impedir que as criaturas sejam alvo de crueldade, a Lei Maior pressupõe que eles devam ter a sua vida respeitada.

Ademais, também é impossível deixar de notar que o mais cruel dos atos é aquele que molesta o mais precioso e importante dos direitos: o direito à vida. Consequentemente, não é preciso um exercício de reflexão muito aprofundado para concluir que a mais bárbara e degradante das penas é a capital, ainda mais quando se refere a um ser inocente, cujo único “crime” cometido foi não ter nascido humano.

Sendo assim, ao vedar a crueldade a Constituição Federal de 1988 asseverou, de forma explícita a todos os bichos, o direito à vida digna, considerando-os sujeitos de direitos, isto é, portadores de todas aquelas prerrogativas naturais inerentes ao núcleo de dignidade. Isto posto, por preconizar o respeito pela vida – e qualidade desta – desses seres, indubitável o reconhecimento da existência de dignidade do animal pela Constituição, sendo este o objeto de proteção pela norma insculpida no inciso VII, §1º do art. 225. A doutrina se posiciona sobre o assunto, a saber:

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a crueldade, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais, pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade. (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.155)

Destaca-se: esse “um direito” a não crueldade pode ser considerado, portanto, como um direito à dignidade que se desdobra automaticamente em todos aqueles direitos chamados naturais. Nessa linha é o acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região do Paraná ao entender que crueldade é sinônimo tanto de tratamento inadequado do animal quanto de molestamento propriamente dito. O relator Valdemar Capeletti assim se manifestou numa determinada Ação Civil Pública:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos

ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF-4 - AC: 9929 PR 2006.70.00.009929-0, Relator: Valdemar Capeletti. Data de Julgamento: 21/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009) – Grifo nosso.

Conclui-se, de maneira inequívoca, que a função principal desta norma é a preservação da integridade física, psíquica e moral do animal não humano, possibilitando que o mesmo viva de acordo com suas necessidades específicas. Pode-se até ventilar que num segundo plano e numa esfera adjacente tal norma vise proteger também o sentimento humano e o equilíbrio ambiental como direito transindividual, mas de forma alguma isso pode ser considerado a mola propulsora deste dispositivo.

Ainda sim é notável o fato de que até mesmo pela concepção antropocêntrica pode ser reconhecida a dignidade do animal. Mesmo que se considere como escopo basilar da mencionada norma constitucional a proteção do sentimento humano – o que aqui se rechaça –, esta só ocorre porque, de acordo com Nogueira (2012, p. 302), se “os maus tratos aos animais desperta um sentimento de piedade no homem, é porque, de alguma forma, ele considera a dignidade à vida do animal, o que não ocorreria se fosse uma cadeira, por exemplo.”

Sob essa ótica, por toda essa proteção e pelo equilíbrio ecológico configurar condição *sine qua non* para o bom caminhar de toda e qualquer forma de vida, têm-se que a terminologia “todos” empregada no *caput* do artigo 225 refere-se também a todos os animais não humanos, sem distinção, posto também dependerem do equilíbrio ecológico para a manutenção de uma qualidade de vida mínima. Convém aferir que “uma simples interpretação ético-axiológica do vocábulo ‘todos’ (artigo 225) é suficiente para inserir os animais em qualquer normativo infraconstitucional de proteção.” (Nogueira, 2012, p. 250)

Essa alegação ganha ainda mais força quando se analisa o conceito de meio ambiente dado pela Lei 6.938/81, considerando-o como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, isto é, como algo comum e imprescindível para todo e qualquer organismo vivo. Sobre esta norma:

Por mais que se admita certa falha na redação do enunciado no caput do art. 225 da Carta Magna, ao expressar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, tudo leva a crer, que não se refere somente ao ser humano, mas sim, de proteger o sistema ecológico em todas as suas formas de vida (RODRIGUES, 2012, p. 134).

Destaca-se com isso que a Magna Carta derogou, pelo menos no que se refere à temática ecológica, ainda que de maneira tímida, todo o antropocentrismo arraigado na legislação pátria. Ao capacitar a sociedade civil e todos os entes federados para atuarem na proteção do meio ambiente em geral, buscou também pela manutenção da vida das demais espécies, impondo limites ao direito de liberdade e restringindo a conduta do homem no trato para com as outras manifestações vivas, reconhecendo inclusive direitos subjetivos aos animais e reafirmando serem os mesmos portadores de direitos naturais.

Antunes (2013) aborda o caráter multidimensional do direito ambiental, pois ao mesmo tempo em que busca a manutenção da vida humana – inclusive via o fomento de atividades econômicas – se presta também a proteger os componentes naturais. Vai mais além ao explicar que tal ramo do Direito:

[...] se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2013, p. 11/12).

Sarlet e Fensterseifer (2014) enxergam ainda dois novos princípios ambientais estabelecidos na Constituição: o da solidariedade entre espécies naturais e o da dignidade da pessoa não-humana. O primeiro extrai-se de todo o dever de tutela do Poder Público e sociedade civil positivado na Carta Magna para com a Natureza, tendo como fundamento o fato de que a qualidade ambiental é condição necessária para a realização da vida como um todo. Some-se a isso que:

Essa consciência leva o ser humano a reconhecer uma comunidade natural, diante da qual uma relação de solidariedade e respeito mútuo apresenta-se como pressuposto para a permanência existencial das espécies naturais (incluída entre elas a espécie humana) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 77).

Já o segundo retira-se da própria positivação da vedação à crueldade e do consequente reconhecimento da dignidade inerente aos bichos, resultando no fato de que, ainda de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 54), “a vedação da prática de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples “meio”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana”, mas atingir também toda sorte de animais.

Essa nova concepção sobre a crueldade animal altera ainda a interpretação dos principais princípios⁵¹ constitucionais do direito ambiental. Nos termos da hermenêutica aqui proposta, em que a Constituição Federal e, por consequência lógica, toda a estrutura jurídica ambiental vigente se presta a proteger tanto a vida dos humanos quanto as dos bichos, indubitável é a aplicação de tais princípios para a proteção da vida do animal, em especial o da precaução, prevenção, proibição do retrocesso ecológico e o da sustentabilidade (explicado no subitem posterior).

Os princípios da prevenção e precaução referem-se à possibilidade da existência de riscos de danos ambientais, motivo pelo qual muitas das vezes são tratados como sinônimos. No entanto, possuem distinção substancial, que reside no âmbito de concretude desses fatores. A prevenção atua na esfera do risco certo, quando não há dúvidas sobre a ocorrência deste. Já a precaução age na órbita do risco incerto, considerado como uma qualificação ou otimização da própria prevenção.

Dessa maneira, a ausência de certeza científica a respeito do possível impacto ou dano de determinado ato para o meio ambiente – e para a vida em geral – não obsta a obrigatoriedade da tomada de medidas tendentes a cessar ou minimizar o impacto causado. Daí o entendimento de Leme Machado (2013, p. 108) no sentido de que, “em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da precaução. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo.”

Em resumo, havendo certeza de que determinado ato ou fato constitui como ato cruel, incidiria a prevenção. Se por hipótese ainda restasse dúvida referente à natureza da prática realizada, incidiria a precaução. Assinala-se, por qualquer dessas interpretações, que

⁵¹ Frise-se que o significado de princípio aqui utilizado é no sentido das vigas mestras do Direito, os alicerces principais nas quais se baseiam todo o ordenamento.

qualquer atividade que envolva o molestamento de espécimes animais é contrária ao sistema legal ambiental, o que ocasionaria, em uma concepção minimalista, a obrigatoriedade da tomada de atos tendentes a diminuir o sofrimento causado, ou, na concepção maximalista, corrente por nós advogada, na cessação desses tipos de atividades.

Outro princípio consagrado é o da proibição do retrocesso ambiental. Como explicam Sarlet e Fensterseifer (2014, p.193-194), tal princípio tem como berço a cláusula da progressiva melhoria da qualidade de vida contida tanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quanto no Protocolo de San Salvador. Em suma, veda-se o retrocesso dos patamares de proteção ambiental a níveis atualmente já previstos, visando sempre uma contínua evolução nesse aspecto.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer como obrigações a proteção do valor intrínseco da fauna e a proibição da crueldade contra o animal, estabeleceu um norte a ser seguido e um parâmetro a ser respeitado por todos, não sendo possível pela nova interpretação constitucional aplicada a este princípio que se atue de maneira inferior ao estabelecido pelo ordenamento, motivo pelo qual se conclui que a anuência ou a não proibição de qualquer ato que incida contra a dignidade dessas criaturas é um recuo da interpretação da proteção ambiental e, portanto, uma afronta ao preconizado pela Lei Maior.

2.4 Um novo conceito de sustentabilidade

O reconhecimento de direitos às demais formas de vida e a admissão de um valor intrínseco para além do ser humano, seja por meio do direito natural – como consequência lógica da dignidade – ou da própria positivação na Constituição Federal ocasiona uma reforma completa no conceito de sociedade e de desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que a comunidade terrestre é formada por um extenso rol de espécies que coabitam o globo e convivem entre si. Essa coexistência, na qual inclui a relação entre homem e natureza, pode ocorrer, de acordo com a ecologia, através, dentre outros tipos, do chamado “parasitismo” ou da “cooperação ou simbiose”.

O parasitismo é definido como uma relação formada por um agente agressor (parasita), único beneficiário dessa vinculação, e um (ou mais) agente abrigador (hospedeiro), organismo este prejudicado na interação. Segundo Dajoz (2006, p. 124), “denomina-se complexo parasitário o conjunto de parasitos e predadores que vivem a expensas de uma espécie.” Já para Begon (*et. al.*, 2008, p. 346) a colonização parasitária em um determinado

hospedeiro pode ser considerada uma infecção, ocasionando sintomas claramente prejudiciais ao abrigador, isto é, uma doença.

Diante do exposto é fácil perceber que o papel desempenhado pela humanidade é desarmônico e prejudicial para todas as formas de vida – inclusive para si própria –, fator esse que levou o filósofo Michel Serres e o ecólogo Eugene Odum a compararem, de forma expressa e como já citado anteriormente, o *homo sapiens* à um parasita, pois ainda que dependa para sobreviver do equilíbrio natural e convivência sadia para com as demais espécies, o homem extrai e destrói o máximo possível do planeta.

Na contramão desses tipos de relações encontram-se as relações simbióticas, nas quais todas as espécies envolvidas recebem vantagens da relação. Assim, o ecocentrismo, ao reconhecer dignidade, valor e direitos para além do ser humano tem como pano de fundo estender o próprio conceito de sociedade, não mais considerada como o conjunto de pessoas humanas, mas como o agrupamento de todos os seres vivos que convivem na biosfera.

Essa nova concepção, lastreada em um convívio harmônico e salutar entre todos, leva o homem a tomar novos rumos referentes à finalidade e ao próprio conceito de desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, segundo Capra (2006, p. 24), é o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem diminuir as chances das gerações futuras. Para Leme Machado (2013, p. 76) a soma das locuções “desenvolvimento” e “sustentável” estabelece a integração entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico, exploração equitativa e racional dos elementos ambientais e preservação da natureza para o benefício das sociedades atuais e vindouras.

De todo modo, considerando a vasta gama de variações acerca da definição desse conceito, pode o mesmo ainda ser definido como o caminhar contínuo, harmônico e integrado entre as esferas sociais, econômicas e ambientais, com vistas a manter a qualidade e a possibilidade de vida no planeta.

Porém, em sua definição atual a sustentabilidade preconiza a efetivação desses três pilares tão somente lastreada na égide da pessoa humana, desconsiderando toda sorte de pretensão e proteção do mundo não humano, tal qual explicitado no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), a estabelecer os seres humanos como único centro das preocupações do desenvolvimento sustentável.⁵²

⁵² Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Com a reconstrução do citado conceito sob o manto ecocêntrico, o desenvolvimento sustentável continua a figurar como ferramenta não só de proteção das presentes e futuras gerações, mas de toda e qualquer espécie, e não mais somente da espécie humana. Na verdade, parece ter sido essa a vontade do legislador constituinte ao preconizar pelo zelo da vida animal e vegetal.

Portanto, a Constituição Federal vigente, ao reconhecer o valor próprio do meio ambiente, em especial dos componentes da fauna e da flora, estendeu a noção de sustentabilidade para além da vida humana. Destarte, tal Princípio ocorrerá em sua perfeição quando respeitados os direitos intrínsecos dos demais seres vivos, baseando a relação entre homem e natureza na reciprocidade e não no parasitismo.

Um desenvolvimento será efetivamente sustentável somente se, além de visar a distribuição equitativa de recursos e eliminar a pobreza absoluta, já que também almeja a efetivação dos direitos humanos, como apregoa José Afonso da Silva (2009, p. 27), objetive um respeito para com a natureza e demais formas vivas. Em outras palavras, tal Princípio se solidificará em sua plenitude quando derogado por completo o antropocentrismo, que leva consequentemente a uma indiferença moral e de ação para com o restante do mundo natural, sem sopesar que as consequências das nossas ações não se restringem apenas às comunidades humanas presentes e futuras, mas a toda sorte de espécies existente no planeta.

Não há como ser outro o pensamento. Na senda do que assevera a interconectividade entre espécies – afirmada no Capítulo 1 desta pesquisa –, o planeta é formado por um emaranhado de seres vivos interconectados à natureza e interdependentes entre si. Nesse “entrelaçado orgânico” qualquer ação ocasionada pelo homem se volta contra ele próprio e contra os demais componentes do ecossistema, o que permite lastrear a expansão do conceito de sustentabilidade para todo o mundo natural, já que todos, de uma maneira ou de outra, dependem da boa qualidade ecológica para sobreviver.

Finalizando, de acordo com Capra (2006, p. 231-232), a dependência mútua entre todos os organismos vitais é a natureza de todas as relações ecológicas, pois o comportamento de cada membro vivo na relação depende do comportamento de muitos outros, sendo todos responsáveis pelo sucesso da comunidade.

3 OS ANIMAIS E AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Após firmado o entendimento de que os animais são seres de direitos naturais, fator esse reconhecido inclusive pela própria Constituição Federal, necessário se torna verificar como as legislações infraconstitucionais, de um modo geral, enfrentam essa questão. Não se trata de uma análise exaustiva e pormenorizada de todas as leis que se referem, de uma forma ou de outra, à relação entre homem e bichos, mas como ela se dá na atual conjuntura e principalmente as consequências decorrentes da hermenêutica ecocêntrica nas legislações infraconstitucionais.

Tal qual a Constituição, as legislações flutuam entre as concepções filosóficas, ora pendendo para um entendimento mecanicista ora para o holístico. Trata-se de um verdadeiro paradoxo, pois as leis brasileiras conseguem ao mesmo tempo reconhecer a dignidade do animal como sujeito da tutela, considerando-o, portanto, um sujeito de direitos – conforme a Constituição Federal – e entendê-lo como um bem ou objeto inanimado passível de apropriação – nos termos do Código Civil.

3.1 Os animais e o direito civil

No âmbito legal, a instrumentalização do animal se deu principalmente com a lei civilista, ao tratá-lo sempre como “semovente”⁵³, isto é, bens que possuem a capacidade de se auto movimentarem. Os bichos, ante ao Código Civil, são considerados como meras propriedades passíveis de comercialização – podendo inclusive conter vícios redibitórios –, apropriação, desapropriação, ou mesmo serem objetos de penhor, penhora e usufruto.⁵⁴

Em que pese a natureza jurídica patrimonial atribuída pela legislação cível, ainda sim inexistem justificativas para a ocorrência dos atos de abuso para com os animais, já que por serem declarados como propriedades submetem-se obrigatoriamente à função social da propriedade, nos termos dos artigos 5º (inciso XXIII) e 170 (inciso III) da Constituição Federal de 1988.

⁵³ Segundo Guimarães (2007, p.500), semovente significa “o que se move ou se traslada por si mesmo; o ser vivo que tem utilidade para o homem. É uma subdivisão da coisa móvel.”

⁵⁴ Ver artigos 445, §2º; 1.313, II; 1.397; 1.442, V; 1.444; 1.446 e 1.447, todos do Código Civil.

Em decorrência da vida em sociedade, essa função⁵⁵ visa limitar o direito de propriedade exercido pelo particular. Para Evangelista (2013, s.p.) remete-se ao dever do proprietário de fazer uso e exercer o seu direito constitucional de propriedade de forma que “obedeça aos parâmetros legais e morais estabelecidos, no intuito de contribuir para o interesse coletivo.” Vai mais além ao explicar que:

Esta concepção visa dar ênfase à importância da consciência de cada indivíduo enquanto ator no cenário da vida em sociedade. Somente a valorização da noção de trabalho em equipe, em prol do bem comum, respeitados os direitos individuais, tem o condão de garantir a paz e o bem estar social (EVANGELISTA, 2013, s/p).

Com isso, nas lições de Tetü Rodrigues (2012, p. 120) e Damasceno Nogueira (2012, p. 92), tal função aplicada aos animais condicionou a utilização dessas criaturas à realização e efetivação de seu bem-estar, impossibilitando o seu uso de forma a causar moléstia ou sofrimento sobre suas vidas. Se o direito positivo decorre de uma pretensão humana, é clara – tendo em vista a Carta Magna e a Lei de Crimes Ambientais – a aspiração legal do homem em proteger a vida dos demais seres, extinguindo a noção de absolutismo humano sobre o animal.

Muito embora esse conceito reafirme o *status* de “bicho-objeto” – rechaçado pela Constituição –, ele se mostra ferramenta eficaz na atual conjuntura contra as práticas de abuso e exploração ao relativizar o uso e o gozo do direito de propriedade, diminuindo a liberdade de ação do homem em prol da dignidade do animal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no já citado Acórdão 9929-0, prolatado em 2009 pelo TRF4, assim decidiu ao ordenar que a mera propriedade do animal não enseja o direito adquirido de mantê-lo inadequadamente, impondo ao proprietário a adequação do sistema de guarda para o respeito, tanto quanto possível, das necessidades do animal.

É nesse sentido também a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, na presença de indícios de práticas de maus tratos contra um bovino, determinou que o mesmo ficasse, pelo menos até o final da demanda, na guarda de terceiro nomeado como depositário judicial, tendo em vista o não cumprimento da função social da propriedade animal. O texto jurisprudencial foi redigido da seguinte forma:

⁵⁵ Considera-se atendida a função social da propriedade urbana quando, nos termos do artigo 2º (inc. I e IV) e 36 da Lei 10.257/01, além de cumprir com as exigências expressas no Plano Diretor de cada município, evite e corrija distorções e efeitos negativos sobre o meio ambiente. Por sua vez, efetiva-se a função social da propriedade rural quando, conforme artigo 186 (inc. II) da Constituição, protegida a natureza e utilizados adequadamente todos os seus elementos naturais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. SEMOVENTE. GADO "VACUM". OS DOCUMENTOS APORTADOS AO FEITO COM A CONTESTAÇÃO REVELAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS AO ANIMAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO "FUMUS BONI IURIS". DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÕES. FUNÇÃO SOCIAL. PERMANÊNCIA DO SEMOVENTE EM PODER DE TERCEIRO NOMEADO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE PRESERVA A VIDA E INTEGRIDADE DO ANIMAL. LIMINAR CAUTELAR REVOGADA. PRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (TJ-RS - AI: 70061591426 RS. Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014) – Grifo nosso.

Ademais, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 351/2015, de autoria do senador Antônio Anastasia, com vistas a acrescentar parágrafo único ao artigo 82, e inciso IV ao artigo 83 – ambos do Código Civil – para determinar que os animais não sejam mais considerados como coisas. Contudo se por um lado almeja eliminar a conceituação de tais criaturas como objetos, por outro não busca seu reconhecimento como sujeitos de direitos, como se verifica na sua própria exposição de motivos, a saber:

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas.

[...]

A França, que alterou o Código Civil mais recentemente, em 28 de janeiro de 2015, foi o país que fez alteração mais incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.⁵⁶

Sob a égide deste cenário os animais orbitariam o “meio-termo”, pertencendo a uma classificação que não se insere nem na definição de coisas e nem na definição de sujeitos, tal qual preconiza o Código Civil alemão, em seu § 90 – que os reconhece como pertencentes

⁵⁶ Disponível em: <<http://antonioaugustoanastasia.com.br>>. Acesso em: 2 out. 2015.

a uma categoria jurídica intermediária entre coisas e pessoas –, e o artigo 285^a do Código Civil austríaco – dispendo que os mesmos serão protegidos por leis especiais, não se aplicando sobre eles as leis que dispuserem sobre objetos.

Apesar de sua necessária aprovação, já que qualquer ação no sentido da transformação do atual paradigma é bem-vinda, esse possível futuro dispositivo em nada inova no ordenamento jurídico brasileiro, até porque não efetiva de maneira satisfatória o disposto na Constituição, já que esta é expressa ao afirmar a existência de direitos aos animais, postura que esse projeto não faz.

3.2 Os animais na Lei de Crimes Ambientais

Para o escopo desta pesquisa não é necessário avaliar todos os tipos penais relacionados à fauna, mas verificar quais são os aspectos gerais desses crimes, principalmente no que tange ao destinatário de tais normas no contexto da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), baseando-se sempre no reconhecimento constitucional da dignidade do animal e na amplitude da conceituação de crueldade.

Infelizmente é expressiva a interpretação antropocêntrica dos tipos penais faunísticos, situando sempre a sociedade humana ou o homem individual como o sujeito passivo do ilícito (vítima) e os animais como o objeto material do crime, isto é, sobre o que ou quem recai a conduta criminosa. Tal fato faz com que todas as leituras sobre esse tema sejam iniciadas a partir do óbice humano, deixando de levar em consideração o fato de que quem mais sofre com a ofensa ou consternação são os próprios bichos e não uma suposta empatia antrópica. Contudo, a doutrina tem considerado que:

[...] tem havido uma crítica do paradigma tradicional que reduz a bem jurídico os animais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando alguns autores a defender que os animais e/ou a natureza não humana podem ser reais titulares de direitos e dos bens jurídicos tutelados e não só objeto material do delito, apresentando valor próprio e independente do valor econômico e científico determinado pelo homem, (SANTANA; DOS SANTOS, 2013, p. 153)

O ecocentrismo constitucional, com o conseqüente reconhecimento do valor intrínseco da natureza como um todo e a confirmação da existência de prerrogativas aos animais, sendo esse o principal receptor do dispositivo da vedação à crueldade, altera integralmente esse liame criminal. Ao levar em consideração que os bichos são sujeitos de

todos aqueles direitos ditos naturais referentes ao núcleo de dignidade, tem-se que eles passam obrigatoriamente a figurar como sujeitos passivos, isto é, as vítimas propriamente ditas dos crimes contra a fauna.

Se o constituinte veda de forma inequívoca e expressa o tratamento cruel, sendo a proteção da integridade do animal o objetivo basilar desse dispositivo, nada mais coerente que este seja o principal escopo protetivo das normas penais destinadas aos animais. Portanto, toda e qualquer regra que busque a criminalização de atos contra a fauna devem ser interpretadas primariamente a partir dessa afirmação, sendo o principal parâmetro a ser seguido, especialmente no que se refere à conduta descrita no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98.

Com isso, esse cenário deve sempre ser ponderado com base na perspectiva dos animais e nunca sob a ótica sociocultural, já que o que se busca com essa tipificação penal é nada mais que regulamentar e efetivar o mandamento constitucional contido no artigo 225, §1º, inciso VII da Norma Maior pátria.

A Lei de Crimes Ambientais descreveu (*caput* do artigo 32) como prática criminosa a realização dos atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a qualquer tipo de animal, incorrendo na mesma pena, de acordo com seus parágrafos, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos e/ou científicos quando existirem recursos alternativos, com a majoração da pena em caso de morte do mesmo.

Segundo Weiszflog (2012) abusar é desregrar, exorbitar, exceder-se, prevalecer-se de alguém ou de alguma coisa, usar mal, acanhar, fazer pouco caso. Maltratar, para Ferreira (2010) é tratar com dureza ou violência: bater, espancar, lesar danificar, estragar, destruir; (p.1318); ferir significa causar ou estimular ferimentos, fratura ou contusão (p.933), enquanto mutilar diz respeito a cortar, decepar ou retalhar qualquer membro do corpo (p.1445).

Ainda que o legislador não tenha empregado o termo “cruel” no *caput* da norma penal ora em questão, as definições e tipo por ele utilizados se exaurem no próprio conceito de “crueldade”, de modo que se considera crime toda e qualquer prática que cause sofrimento físico, psíquico ou moral ao animal; ou então que o impossibilite de ter uma vida digna e de acordo com as suas próprias necessidades.

Sobre essa eventual confusão terminológica há posicionamento doutrinário no sentido de que:

No caso do artigo 32, muitos autores, seguindo o princípio da taxatividade, defendem a supressão dos termos ato de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar

simplesmente por “praticar ato de crueldade”, que abrange todos os demais, em especial o primeiro, por ser considerado um termo vago. No presente estudo, opta-se pela supressão somente de “ato de abuso”, pois “crueldade” pode não ter o mesmo significado para todas as pessoas. (TOLEDO, 2014, p. 154)

E a doutrina não cessa no posicionamento retro, havendo também entendimento similar e que define tal crime da seguinte maneira:

Destarte, a concepção de maus-tratos presente no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais pode ser melhor compreendida como uma lesão intencional ao interesse básico de bem estar do animal decorrente de danos entendidos como inflicção ou privação, esteja o indivíduo agindo com dolo direto ou eventual de prejudicar esse ser vivo e independentemente de tal proceder revelar um caráter cruel ou bondoso, pautado pela indiferença moral ou não ao sofrimento causado. (SANTANA; DOS SANTOS, 2013, p. 157)

Duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstram bem como deve ser interpretado o crime da crueldade, conforme se apreende a seguir:

RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. ARTIGO 32, "CAPUT", E § 2º, DA LEI N. 9.605/98. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Animal equino, de aproximadamente 8 anos de idade, deixado exposto ao sol, sem água e sem alimento e encontrado em estado agonizante, sendo necessária a realização de ato extremo. Responsabilidade criminal do proprietário, que abandonou o animal doente sem adotar as medidas necessárias, em ato que indica crueldade por omissão. Prova que autoriza a manutenção da sentença penal condenatória. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004831160, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 09/06/2014)
(TJ-RS - RC: 71004831160 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 09/06/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) – Grifo nosso.

RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. ARTIGO 32, "CAPUT", DA LEI N. 9.605/98. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Animais bovinos atingidos por arma de pressão, em represália a desentendimentos familiares por causa de imóvel rural oriundo de herança. Responsabilidade criminal configurada. Ferimentos atestadas e condizentes com ato que indica crueldade do agente. Prova que autoriza a manutenção da sentença penal condenatória. Readequada, ex officio, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, com base no artigo 46 do Código Penal. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, READEQUANDO, DE OFÍCIO, A PENA. (Recurso Crime Nº 71004826392, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 26/06/2014)
(TJ-RS - RC: 71004826392 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 26/06/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014) – Grifo nosso

Para finalizar este tópico, tem-se que infelizmente a Lei de Crimes Ambientais não considerou o mais cruel dos atos (a morte) como crime, exceto se ocasionada em decorrência das condutas descritas no *caput* e no §1º do artigo 32, quando não abrangidas pelas excludentes do artigo 37⁵⁷ ou então sem licença ou em desacordo com a obtida, nos termos do artigo 29⁵⁸. Porém, por mais absurdo que tal posicionamento legal possa ser, isso parece ser um consenso no direito brasileiro, já que até em relação aos humanos a morte provocada não é considerada atrocidade.

A leitura do artigo 121, §2º, do Código Penal remete à afirmação retro, onde um homicídio somente será considerado ato atroz quando realizado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro tipo de meio insidioso. Dessa forma, para Silveira (2008, p. 238) o legislador estabeleceu graus de violação da vida, existindo algumas formas de violência que são, de certa maneira, toleradas pelo ordenamento jurídico.

3.2.1 Animais e manifestações humanas

Ponto que inflama os ânimos é a utilização do animal em manifestações humanas. Optou-se nesta pesquisa por inserir essa análise na parte destinada aos crimes faunísticos porque não há de ser outra a conclusão de que, com base no aqui exposto, qualquer utilização do bicho que seja contrário à sua finalidade é considerado, além de inconstitucional, crime. O leitor leigo poderia ficar confuso diante desta colocação, motivo pelo qual cabe uma explicação mais didática.

A prática de maus tratos e de imolação de animais é uma constante em diversas culturas e doutrinas religiosas em todo o mundo; no Brasil essa realidade não é diferente. De acordo com o último Censo nacional, em 2010⁵⁹, aproximadamente 590 mil pessoas se declararam praticantes de religiões/crenças de origem africana: Umbanda, Candomblé, entre outras. Quase 108 mil se declararam judias e um pouco mais de 35 mil se declararam islâmicas. Portanto, aproximadamente 750 mil pessoas em tese alicerçam a fé no sacrifício de animais. Ainda que não se tenha dados oficiais acerca do número de bichos que são abatidos

⁵⁷ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

⁵⁸ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

⁵⁹ IBGE. **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2015.

em rituais religiosos, a existência e frequência de tal prática levou o governo brasileiro – leia-se Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – a regulamentar normas específicas para disciplinar o exercício de utilização de animais em práticas confessionais.

Sacrifício – ou sacro ofício – é a prática de oferecer qualquer coisa de valor às divindades como forma de culto e celebração, sendo que os motivos para a realização desses atos diferem conforme a confissão de cada crença. Em algumas culturas, doutrinas ou grupos o sacrifício de animais é parte integrante de suas cerimônias religiosas, constituindo uma espécie de dogma – um ritual cultural, milenar e místico – repassado de geração em geração; em tese, sem tal elemento a liturgia restaria prejudicada, a exemplo do que ocorre nas religiões de matriz africana, como a Umbanda, a Quimbanda e o Candomblé, bem como no Judaísmo e Islamismo.

A despeito da divergência de entendimento entre chefes de algumas crenças afros no Brasil, tanto sobre a necessidade quanto sobre a frequência do tal ritual, é certo que muitos terreiros ainda se utilizam dessa prática, variando sempre de acordo com a doutrina que a realiza.

Prandi (2001, p. 244-245) ensina que no Candomblé, dentre outras funções, esse abate tem o escopo de produzir o axé, isto é, a força sagrada oferecida ao orixá, aproveitando-se para tanto de todo o sangue do animal, das patas, cabeça, órgãos internos, membrana que envolve os órgãos abdominais e costelas do ente oferecido em sacrifício.

Já nos cerimoniais de Umbanda e Quimbanda, de acordo com lição de Paredes (2008, p.59), as criaturas são sacrificadas/utilizadas para a composição das chamadas “comidas de santo”; também estão presentes nos rituais dos quais se careça de sangue, usado em oferendas, por exemplo, a exus e pombas-giras. Para o sacrifício, são utilizados animais domesticados, como galináceos, pombos, caprinos, ovinos e suínos.

Com o Judaísmo e Islamismo não é diferente. Para Nilton Bonder (1989, *passim*), a dieta da religião judaica é regulada por um conjunto de leis denominadas de Kashrut, em que somente os alimentos considerados *kasher* (ou *casher*) – adequados segundo as leis judaicas – poderão ser consumidos. Por sua vez, na religião islâmica só é admitido o consumo de alimentos denominados de *halal*, obtidos e preparados de acordo com os preceitos do Alcorão.

Apesar de receberem denominações diferentes e possuírem algumas distinções no preparo e no momento do cerimonial, ambas preconizam, nos termos de suas respectivas leis religiosas, a eliminação do máximo possível de sangue e a degola do animal ainda consciente,

sem nenhum tipo prévio de atordoamento, anestesia ou ato tendente a minimizar a aflição causada à criatura. Interessante aqui ilustrar a questão para se apreender que:

Para os judeus, *casher*. Para os muçulmanos, *halal*. Assim são classificados os padrões alimentares sagrados. Embora o judaísmo seja mais complexo em atos e ritos, há semelhanças entre as duas tradições [...].

Nos dois casos os animais são degolados pelas mãos de um grupo de religiosos. Os choques elétricos ou qualquer coisa que atordoe ou faça o animal sofrer em excesso também são proibidos [...].

Com uma faca afiada, os religiosos fazem uma benção e matam o animal de forma precisa, tentando evitar o sofrimento. Os muçulmanos ainda viram a cabeça do animal em direção à sagrada cidade de Meca. Como o consumo de sangue é proibido tanto para judeus quanto para os devotos do Islã, a carne deve ser sangrada ao máximo (CORREIA FILHO; MOURA, 2008).

O Decreto 30.691/52⁶⁰, que regulamentou a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, estabelece que o abate de animais de açougue – aqueles destinados ao consumo humano em geral – deverá ser realizado por meio dos chamados métodos humanitários. Para a Instrução Normativa nº 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tais técnicas consistem no conjunto de diretrizes técnicas e científicas que visam garantir o bem-estar e a diminuição do sofrimento em todo o processo de matança, sendo a insensibilização pré-morte o ponto crucial de todo o procedimento, para que, assim, o espécime atinja o óbito inconsciente.

No entanto, quando o abate é de cunho religioso – nomeado pela legislação pertinente de “jugulação cruenta”⁶¹ –, tanto o mencionado Decreto (art. 135, §2º) quanto a Instrução Normativa (item 11.3) permitem que a morte em sacrifício seja realizada de acordo com os preceitos religiosos, não sendo obrigatória a adoção de qualquer tipo de ato ou ação tendente a abrandar a consternação causada ao animal. Para uma ilustração mais concreta convém reproduzir parcialmente as normativas em questão, a saber:

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência. (Grifo nosso)

⁶⁰ Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. **Lex**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

⁶¹ Nota-se que o próprio nome dado pelas normas a esse tipo de abate corrobora e remete ao fato de que se trata de ato cruel, pois, a locução “cruenta”, para Ferreira (2010, p.618), é tudo aquilo “em que há sangue; sanguinolento, sangrento, cruel”.

Item 11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (Grifo nosso)

Percebe-se, então, que não existem limites legais para a atuação do ser humano sobre a vida dos bichos no contexto de certas cerimônias religiosas. Mesmo que ausentes quaisquer tipos de atos que objetivem o bem-estar da criatura e a diminuição do seu sofrimento ou, ainda, que se constitua da maneira mais atroz possível, se feito de acordo com os ditames religiosos, tal prática é considerada normal e legal pelos dispositivos que regulam esse procedimento.

Nota-se, que a jugulação cruenta, por se referir a uma tradição que segue o mesmo padrão há centenas de anos, estabelecendo-se como característica específica dessas doutrinas, e, também, pelo fato de ser prática necessária à realização da fé e dos cultos das citadas crenças, pode num primeiro momento sofrer dupla proteção da Constituição, inserindo-se tanto no âmbito da livre manifestação religiosa (art. 5º, VI da CF/88) quanto no âmbito da livre manifestação cultural (arts. 215 e 216 da CF/88).

Nesse sentido é a opinião doutrinária a elucidar que:

Na minha ótica, o quadro normativo posto pelo legislador (seja estadual, seja federal), não se aplica, a priori, ao sacrifício ritual de animais (não faz parte do programa das normas ambientais vedá-lo, nem se encontra no respectivo âmbito normativo a proibição das situações decorrentes do exercício religioso). [...]. A cultura, que está no Capítulo III da Ordem Social da CF 88 (enquanto o meio ambiente aparece no Capítulo VI da mesma Ordem Social) é conceito jurídico dotado de autonomia, e, no caso, joga a favor da prevalência do sacrifício ritual dos animais [...]. (WEINGARTNER NETO, 2008, p.357/358).

Contudo, não há como prevalecer esse entendimento, principalmente a partir adoção da perspectiva ecocêntrica adotada pela Constituição. A título de sanar eventuais questionamentos, como se a morte de um ser vivo que possui a capacidade de sofrer já não bastasse para caracterizar o mais bárbaro dos atos – o que infelizmente não foi acatado pela legislação penal ambiental –, nota-se que tais cerimoniais consistem em atos de extrema crueldade, afrontando a Constituição e enquadrando-se nas condutas descritas pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Eugênia Paredes Coelho, ao descrever os rituais de Umbanda e Quimbanda das quais presenciou, ilustra as seguintes situações:

Em tese, todo animal com o qual se possa briquitar é prestante ao uso. Parece haver largo emprego do sapo, fala-se também, em aranha, formiga: “Pega aquele sapo, costura olho dele, costura boca, costura bunda, ele vivo, enterra ele ali (sic)”. (PAREDES, 2008, p. 59)

[...] A galinha cacareja – que pressentimentos teria? “Esse Exu quer beber uma sangue. Esse Exu quer beber uma sangue (sic).”

Aos trambolhões vai a ave, de um para outro lugar. O braço se alonga, transforma-se em instrumento para aprisionar. O animal, acuado, em desespero atira-se contra copos, derruba velas acesas, pisa nas cabeças secas de bode, sapateia sobre os diminutos caixões de defunto. Baldados esforços: desce o facão quebrando-lhe a armadura do peito. É pouco sangue que sai. Os derradeiros ruídos da agonia são encobertos por riso alto. A mão é certa seta em busca do coração, de pronto arrancado e deitado sobre o tecido negro. (sic) (PAREDES, 2008, p. 227)

Em que pese toda consideração e respeito que as religiões africanas (e/ou outras) merecem, percebe-se que há um total desrespeito à vida e integridade do animal. Além da própria morte em si, não há preparo algum com o intuito de acabar ou até mesmo minimizar o sofrimento empregado no momento da degola. Soma-se a isso o fato de que o bicho se encontra num ambiente que não é o seu natural, não raras vezes preso em cativeiro minúsculo e em condições precárias.

O mesmo acontece com os ritos judaicos e os islâmicos. Ainda que ambas preconizem o não sofrimento e a morte indolor do espécime como pressupostos para se alimentar de determinado animal, não é isso que ocorre. Nessas doutrinas as criaturas, como já mencionadas, para serem consideradas aptas ao consumo de suas comunidades devem ser abatidas conscientes, ou seja, com total percepção do que lhes está acontecendo. Nesses exercícios de fé o abate humanitário – em que a morte do animal é realizada posteriormente a um processo de insensibilização e com vistas a diminuir o mal causado – não é permitido. Em outras palavras, a sangria, isto é, a degola ou corte na garganta, é realizado com o animal ainda são.⁶²

O raciocínio acima vale também para a utilização de bichos nas demais manifestações culturais e eventos esportivos, a exemplos de rodeios e vaquejadas. Sobre as vaquejadas, existem inúmeras decisões contrárias a essas manifestações “culturais”, considerando ato cruel a prática de derrubar o animal pelo rabo, objetivo de tal “esporte”. Veja-se a seguir a decisão do TRF do Rio de Janeiro sobre o tema:

⁶² Essa matéria encontra-se pendente de julgamento pelo STF. Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 70010129690.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CRFB/88, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.220/2001 E 10.519/2002, DA LEI ESTADUAL N.º 3.021/98, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA LEI MUNICIPAL N.º 2.004/2006, DE DUQUE DE CAXIAS - ANIMAIS - CRUELDADE - MAUS-TRATOS - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Arguição de inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, que autorizam a realização de "vaquejadas". 2. A referida modalidade esportiva" é praticada sobretudo no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo, de forma que antes e durante a prática esportiva" o animal é submetido a intensos níveis de maus-tratos e crueldade. Por tal motivo, os diplomas normativos incorrem em vício insanável de inconstitucionalidade por afrontar a Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII), que incumbe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 3. Documento assinado por 127 (cento e vinte e sete) médicos veterinários descreve a crueldade a que são submetidos os animais usados nas competições de vaquejada e as lesões que a queda abrupta e violenta dos bovinos pode acarretar nos mesmos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre galos combatentes", afastando a alegação de que a briga de galos é prática desportiva ou manifestação cultural ou folclórica". Na oportunidade, o Relator Min. Celso de Mello avaliou ser essa uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. Ressalte-se que as vaquejadas enquadraram-se na mesma situação que levou o STF a declarar inconstitucional a lei estadual do Rio de Janeiro que regulamentou a briga de galos, por reconhecer nesta a prática de maus-tratos a animais, descaracterizando-a como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. 5. Em julgamentos de grande repercussão em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente - briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1.856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153.531)-, a Corte entendeu que o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes". 6. Recentemente, em situação paradigma, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que, pari passu, regulamenta a vaquejada no Ceará e a classifica como atividade desportiva e cultural, a Procuradoria Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983), pedindo ao Supremo Tribunal Federal que suspenda a eficácia da mencionada lei. Tal ação encontra-se pendente de julgamento. Segundo ressaltado pela PGR na ADI 4.983, com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Argumenta a PGR que, diferentemente

do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal, sendo certo que acarretam danos e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. 7. Submetida ao Órgão Especial desta Egrégia Corte a inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, por violação ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88. 8. Arguição de Inconstitucionalidade acolhida.

(TRF-2 - AC: 200551100052303 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 17/09/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/10/2014) – Grifo nosso.

Contudo, alguns estados brasileiros ainda persistem na ideia de que, por ser a vaquejada uma manifestação da cultura popular deve ser tratada como tal, como é o caso da Paraíba, onde a Lei 10.428/15 reconheceu a prática como uma modalidade esportiva no âmbito daquela região; o estado de Alagoas configura caso semelhante, pois possui dois projetos de lei que visam regulamentar essa prática e o seu tombamento da atividade como Patrimônio Cultural Imaterial alagoano.

No que tange aos rodeios – prática regulamentada pela Lei 10.519/02⁶³ – o assunto é bem menos pacificado, havendo grande número de decisões para ambos os sentidos: favoráveis e contrários. A citada Lei permite a realização deste tipo de manifestação desde que os apetrechos técnicos utilizados nas montarias não causem injúrias ou ferimentos aos animais, vedando-se expressamente o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause lesões nos bichos, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.⁶⁴

Infelizmente, a exemplo da decisão a seguir, a discussão sobre a crueldade no âmbito dos Tribunais gira em torno somente dos utensílios utilizados no momento da montaria, mas nunca sobre a utilização do animal em si nesse tipo de atividade. Ignorou o legislador e julgador o fato de que, além de submeter os espécimes a situações e *habitats* que não lhe são naturais, existem muito mais circunstâncias bravias e ríspidas envolvidas nessas

⁶³ Lei n.º 10.519, de 17 de julho de 2002. *Lex*. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 out. 2015

⁶⁴ Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

festas do que apenas o emprego de técnicas e instrumentos que molestem ou possam molestar tais criaturas. A exemplo disso tem-se o transporte e acondicionamento dos bichos em piquetes minúsculos, o som alto, o espetáculo pirotécnico, as luzes fortes, bem como o excesso de pessoas, fatores esses que podem ocasionar altíssimo nível de estresse naqueles animais⁶⁵, provocando, como explicam Souza e Pinho (2005, s/p), uma situação de “medo e suas reações consequentes como taquicardia, taquipnéia, enrijecimento muscular, entre outros, podendo até produzir um estado de pânico ou de confusão mental.”

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODEIO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Seropédica e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ em razão da ocorrência de abusos e maus tratos a animais durante a realização da XIII Expo Seropédica, realizadas em terreno de propriedade da UFRRJ. 2. Não merece prosperar a tese da UFRRJ de ilegitimidade passiva, pela ausência de responsabilidade por eventuais ilícitos praticados em evento realizado em terreno cedido para o Município Apelante, uma vez que a presente ação objetiva também a sua abstenção de ceder sua propriedade para a realização de eventos que submetam animais a atos de crueldade, pedido direcionado à UFRRJ e tão somente por ela pode ser atendido, guardando pertinência subjetiva com a tutela jurisdicional pretendida. 3. Restou amplamente comprovada a ocorrência de maus tratos a bovinos e equinos em rodeios realizados na XIII Expo Seropédica, em grave afronta às normas reguladoras da atividade, tendo, sido utilizados instrumentos cortantes e de choque. 4. A Constituição Federal expressamente veda a prática de crueldade com animais em seu art. 225, § 1º, inciso VII, sendo tipificado como crime, pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98, o ato de abuso e maus tratos a estes. Da mesma forma, a Lei nº 10.519/2002, que regulamenta a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a prática e o uso de instrumentos que cause ferimentos e injúrias nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. 5. Em que pese seja legal a realização de rodeios, estes, por óbvio, não podem submeter animais a atos de crueldade, devendo observar a legislação pátria no tocante ao tema. Trata-se de medida de repressão às práticas cruéis à animais, e não de rodeios. 6. Não merece reparo a sentença no tocante à proibição do Município de Seropédica de promover ou conceder licenciamento de rodeios que submetam animais a atos de crueldade; e da UFRRJ de ceder seus terrenos para tais eventos, uma vez que se trata de ordem constitucional à proteção aos animais que coíbe práticas cruéis e aptas a gerar maus tratos. 7. O Ministério Público Federal faz uma afirmativa genérica da existência de dano moral coletivo pelos maus

⁶⁵ Em maio de 2014, após queima de fogos no rodeio de Hortolândia, seis cavalos que seriam utilizados nessa festa fugiram e foram parar na rodovia, causando um engavetamento de dez veículos, com um saldo de seis cavalos e um cachorro morto e várias pessoas feridas, sendo duas em estado grave. Cf. SOUZA, Rose Mary. SP: **Cavalos fogem de rodeio e causam acidente com dez carros**. [online], 18 mai. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em: 19 out. 2015; cf. tb. CHAVES, Fábio. **Rodeio termina em tragédia na região de Campinas, interior de São Paulo**. [online], 9 mai. 2014. Disponível em: <<https://vista-se.com.br>>. Acesso em 19 out. 2015

tratos aos animais ocasionados no evento, todavia não especifica a ofensa à coletividade. Assim, deixando de demonstrar de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral supostamente sofrido pela coletividade, não é possível presumi-lo. 8. Apelações parcialmente providas.

(TRF-2 - AC: 201151010117643, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 03/06/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/06/2014)

Contudo, nem só de montaria vivem os rodeios. Sobre as provas de laço, nas quais o “cavaleiro” tem por objetivo laçar e derrubar um bezerro constatou-se – num estudo onde foram analisadas 225 laçadas – que embora essa prática não tenha causado lesão nos bichos, foi considerada forte em 77% dos casos e tido como procedimento agressivo e rude com o espécime (Albernaz *et al*, 2010, p. 156). Os mesmos comentários valem para as provas de *bulldog*, montarias de bezerro, etc.

Nessa mesma direção aponta a Lei 5.197/67⁶⁶, chamada contraditoriamente de “Lei de Proteção à Fauna”. Tal corpo normativo tem como desígnio principal fomentar as práticas de caça amadorísticas e de tiro ao voo, mediante o estímulo inclusive da criação desses tipos de clubes e construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Por, de certa forma, regulamentar a caça – uma das práticas mais antigas, ultrapassadas e cruéis que persistem em existir em pleno século XXI, tendo como meta matar por “pura diversão” –, tem-se que a mencionada Lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois esta veda de maneira expressa, como já amplamente afirmado, toda e qualquer sorte de tratamento cruel dispensado ao animal.

Essa conclusão vale também para os zoológicos. No Brasil esse assunto é regulamentado pela Lei 7.173/83⁶⁷, sendo tal espaço considerado como qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro – ou em semiliberdade – e expostos à visitação pública. Tais locais caracterizam-se pela retirada do bicho de seu habitat natural e a sua submissão a um ambiente estranho e privação de liberdade, para fins de visitação e entretenimento do ser humano. Como se percebe, trata-se do principal exemplo de crueldade velada ao animal, pois além de assentar os espécimes num ambiente estranho ao local de vivência, condena-os ao confinamento permanente em espaço limitado, não raras vezes caracterizado pela precariedade.

⁶⁶ **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Lex. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

⁶⁷ **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Lex. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2015.

De todo modo, independentemente de utilizados ou não artifícios que supostamente visem diminuir o sofrimento causado, todas as práticas recém citadas – como qualquer outra que envolva a exploração do animal e a utilização de modo incompatível com a sua finalidade, como os circos ou as pesquisas científicas em cobaias não humanas – são, além de inconstitucionais – ou, se anterior à elaboração da CF/88, não recepcionada, tanto por causa do dever de proteção à fauna quanto pela definição de crueldade e aplicação dos princípios ambientais aqui mencionados –, consideradas crimes, inserindo-se em qualquer um dos tipos estabelecidos pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais: “praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar [...]”

Por fim, cite-se parte do voto do ministro Celso de Mello, no julgamento sobre as brigas de galo do Rio de Janeiro, para quem a tutela constitucional do meio ambiente “é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal.” (ADI 1.856).

3.3 Animais em áreas de proteção especial e Política Nacional de Recursos Hídricos

A Constituição Federal de 1988 estabelece como obrigação do Poder Público em prol do Ambiente (art. 225, §1º, inc. III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando-se qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

Cite-se como exemplos principais desses territórios as unidades de conservação, regulamentadas sobretudo pela Lei 9.985/00⁶⁸ – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – e as áreas de proteção permanente, abarcadas pela Lei 12.651/12⁶⁹, que dispõe sobre as vegetações nativas e dá outras providências.

Unidades de conservação podem ser definidas como um espaço territorial limitado, instituído pelo Poder Público e sob regime especial de administração, com características ecológicas relevantes; nele estão incluídos seus componentes naturais e águas jurisdicionais com o objetivo de conservação, manutenção, recuperação e restauração do meio ambiente natural, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

⁶⁸ **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Lex. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁶⁹ **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Lex. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2015.

Em suma, o propósito principal dessas áreas é preservar e restaurar a integridade do patrimônio genético, a fauna, a flora e os processos ecológicos essenciais do Brasil.

É relevante mencionar ainda que o SNUC contempla doze tipos diferentes de unidades de conservação, possuindo, além do objetivo geral de proteção da natureza e de seus elementos, finalidades específicas e pontos peculiares que deverão ser levados em consideração na escolha do tipo de espaço a ser criado. Dentro dessa lista, a Lei destaca duas unidades destinadas especificamente à proteção dos animais: o refúgio de vida silvestre e a reserva de fauna.

Os refúgios de vida silvestre integram o grupo das “Unidades de Proteção Integral”⁷⁰ e possuem como função principal nos termos do artigo 13 da citada Lei, “proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.”

De acordo com o CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação –⁷¹, até junho de 2015 foram contabilizados 32 refúgios de vida silvestre no país: sete na esfera federal, 25 em âmbito estadual e um no contexto municipal.

Já as reservas de fauna – consideradas como áreas naturais com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias – integram o chamado grupo de unidades de Uso Sustentável⁷² e possuem, nos termos do artigo 19, a finalidade de promover estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Até junho de 2015 não havia no CNUC qualquer unidade de conservação desta categoria. Por ainda não existir reservas de fauna resta saber como será aplicado o “estudo técnico-científico sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”, isto é, se visa uma medida de proteção efetiva, mediante a realização de estudos com vistas ao manejo para salvaguarda de certas espécies, ou se objetiva a utilização de animais como instrumento de exploração de atividades de econômicas, mediante a criação “sustentável” de espécimes para o abate.

⁷⁰ Art. 7º, §1º da Lei 9.985/00: “o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.”

⁷¹ Ministério do Meio Ambiente. **Tabela Consolidada das Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 3 outo. 2015.

⁷² Art. 7º, §2º da Lei 9.985/00: “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”

Por sua vez, as áreas de proteção permanente (art. 3, II, da Lei 12.651/12)⁷³, apesar de possuírem a finalidade primordial de proteção de vegetação nativa, recursos hídricos e determinados biomas, podem ser instituídas, pelo artigo 6º, por ato do chefe do Poder Executivo, para abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97)⁷⁴ estabelece dentre seus seis fundamentos a dessedentação de animais como um dos usos prioritários da água em situações de escassez.⁷⁵ Essa dessedentação, para Leme Machado (2013, p. 506), não se aplica na utilização de água no processo de abate ou comercialização do animal, seguindo-se pelas normas comuns de racionamento previstos pelo Poder Público.

3.3.1 O consumo de animais e o Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92)

A defesa do meio ambiente incide na adoção do vegetarianismo como estilo de vida, tendo em vista que a manufatura de produtos de origem animal, principalmente para fins de alimentação, figura como um dos grandes degradadores ambientais. O fato é que o consumo de carnes e demais derivados sustenta-se unicamente no falso pretexto de que a sua utilização é indispensável para a vida humana, fator esse que a ciência há tempos vem rechaçando.

No “Guia Alimentar para a População Brasileira”, lançado pelo Ministério da Saúde em novembro de 2014, o governo brasileiro admite que tais produtos, além de serem dispensáveis, podem ser prejudiciais à saúde do homem. Referido documento é enfático ao expor que:

Por diversas razões, algumas pessoas optam por não consumir alimentos de origem animal, sendo assim denominadas vegetarianas. [...] Embora o consumo de carnes ou de outros alimentos de origem animal, como o de qualquer outro grupo de alimentos, não seja absolutamente imprescindível para uma alimentação saudável, a restrição de qualquer alimento obriga que se tenha maior atenção na escolha da combinação dos demais alimentos que farão parte da alimentação (p. 84) – Grifo nosso.

⁷³ Art. 3º, II – “Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]”

⁷⁴ Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Lex. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁷⁵ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: [...] III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; [...]

Alimentos de origem animal são boas fontes de proteínas e da maioria das vitaminas e minerais de que necessitamos, mas não contêm fibra e podem apresentar elevada quantidade de calorias por grama e teor excessivo de gorduras não saudáveis (chamadas gorduras saturadas), características que podem favorecer o risco de obesidade, de doenças do coração e de outras doenças crônicas (2014, p. 30) – Grifo nosso.

Em relatório publicado em outubro de 2015 a OMS – Organização Mundial da Saúde – classificou o consumo de carne vermelha como “possivelmente carcinogênico para os seres humanos” (pertencente ao Grupo 2A), e estabeleceu a carne processada (bacon, linguiça, salsicha, etc.) como um fator de risco certo para a doença, classificando-a como “carcinogênica para humanos” (pertencente ao Grupo 1), mesmo grupo que inclui o tabaco, amianto e fumaça diesel.

Além de danos à saúde, o consumo e produção de carne refletem diretamente no equilíbrio e sanidade ambiental. De acordo com De Zen (*et. al.*, 2008, p. 3-4), a pecuária tem sido apontada como uma das principais atividades que agravam o meio ambiente, sendo a causadora de grande parte da destruição de ecossistemas – com a expansão de seus domínios sobre biomas naturais, especialmente no cerrado e na Amazônia –, da degradação do solo – resultante do baixo investimento na manutenção de pastagens –, da poluição de recursos hídricos – por meio da carga de nutrientes, hormônios, metais pesados e patógenos carregados para o leito dos rios pela lixiviação do solo – e responsável por um elevado nível de emissão de gases do efeito estufa (GEE). Explica ainda que:

Devido ao grande número de animais existentes no mundo todo, estimativas mostram que o rebanho bovino emite cerca de 9% do total desses gases gerados por ação humana. Essa participação é maior que setores visto como poluidores, como é o caso do setor de transportes. No Brasil, por exemplo, – se forem excluídas as emissões de GEE geradas pelas queimadas e desmatamentos – a pecuária (considerando gado de corte e de leite) torna-se a maior fonte emissora, com mais de 260 mil Gg de CO₂eq., o que equivale a mais de 42% das emissões de GEE. (DE ZEN; *et al.*, 2008, p.4)

Inúmeros são os estudos que apontam a pecuária extensiva como vilã ambiental. O próprio Guia do Ministério da Saúde retro comentado aborda essa questão ao expor que:

A diminuição da demanda por alimentos de origem animal reduz notavelmente as emissões de gases de efeito estufa (responsáveis pelo aquecimento do planeta), o desmatamento decorrente da criação de novas áreas de pastagens e o uso intenso de água. O menor consumo de alimentos

de origem animal diminui ainda a necessidade de sistemas intensivos de produção animal, que são particularmente nocivos ao meio ambiente. Típica desses sistemas é a aglomeração de animais, que, além de estressá-los, aumenta a produção de dejetos por área e a necessidade do uso contínuo de antibióticos, resultando em poluição do solo e aumento do risco de contaminação de águas subterrâneas e dos rios, lagos e açudes da região. Sistemas intensivos de produção animal consomem grandes quantidades de rações fabricadas com ingredientes fornecidos por monoculturas de soja e de milho. Essas monoculturas, por sua vez, dependem de agrotóxicos e do uso intenso de fertilizantes químicos, condições que acarretam riscos ao meio ambiente, seja por contaminação das fontes de água, seja pela degradação da qualidade do solo e aumento da resistência de pragas, seja ainda pelo comprometimento da biodiversidade. O uso intenso de água e o emprego de sementes geneticamente modificadas (transgênicas), comuns às monoculturas de soja e de milho, mas não restritos a elas, são igualmente motivo de preocupações ambientais (2014, p. 31/32) – Grifo nosso.

O impacto não é sentido somente em terra firme. No Relatório intitulado “À deriva – um panorama dos mares brasileiros”, elaborado pelo Greenpeace, constatou-se que 80% das espécies exploradas pela pesca estão ameaçadas pela pesca predatória (sobrepesca), com apanha de espécimes em volume maior do que a sua capacidade de regeneração e procriação, afetando o equilíbrio ambiental marinho, além da própria existência desses vertebrados aquáticos.

Nesse sentido é a reportagem apresentada pela Agência Reuters Brasil:

A quantidade de peixes nos oceanos caiu pela metade desde 1970, uma redução causada pela pesca excessiva e outras ameaças, que a deixa “à beira do colapso”, alertou o grupo ambientalista WWF nesta quarta-feira.

A população de algumas espécies comerciais, como o grupo que inclui o atum, a cavala e o bonito, diminuiu quase 75 por cento, de acordo com um estudo do Fundo Mundial para a Natureza (WWF, na sigla em inglês) e da Sociedade Zoológica de Londres (ZSL).

Marco Lambertini, diretor-geral do WWF Internacional, disse à Reuters que a má administração está levando “os oceanos à beira do colapso”.

[...]

“Este relatório aponta que bilhões de animais desapareceram dos oceanos de todo o mundo só no meu tempo de vida”, declarou Ken Norris, diretor de ciência do ZSL, em um comunicado. “Este é um legado terrível e perigoso para deixar para os nossos netos”.

Os danos a recifes de coral e mangues, que são berçários de muitos peixes, aumentam os problemas causados pela pesca em excesso. Outras ameaças são o desenvolvimento costeiro, a poluição e a mudança climática, que está elevando as temperaturas e tornando as águas mais ácidas. (DOYLE, 2015)

Por essas constatações, a partir do momento em que esse assunto se torna caso de saúde pública e ambiental – ultrapassando o âmbito individual da livre escolha, posto a iminente ofensa à dignidade humana, qualidade ecológica e salubridade terrestre, fatores esses

de proteção obrigatória por parte dos governos –, torna-se imperativa a intervenção do Estado dando base para se sustentar a inconstitucionalidade da criação e manufatura de artefatos de origem animal, principalmente para fins de alimentação, já que tais práticas configuram atividades altamente prejudiciais à natureza, dispensáveis ao homem e lesivas à saúde humana.

A partir do momento em que existem meios e substitutivos mais saudáveis e que diminuem o impacto negativo no ambiente não há como se defender a existência deste tipo de atividade perante a Constituição, já que ela desrespeita de maneira direta os princípios da precaução e prevenção – inexistentes as tomadas de atos e medidas tendentes a minimizar a degradação causada ao ecossistema –, da sustentabilidade – desequilibra o caminhar harmônico entre sociedade e natureza, o direito de todos ao equilíbrio ambiental, todos os dispositivos destinados à proteção ecológica –, além de afrontar a efetivação dos direitos fundamentais referentes à saúde humana.

Some-se a isso o fato de que o Brasil é signatário da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Conferência Rio/92), documento este que, apesar de se tratar de mera Declaração e dessa forma não possuir caráter obrigatório, traz uma série de princípios, metas e objetivos que devem ser seguidos pelos seus signatários, dentre os quais se insere o dever dos integrantes de reduzir os padrões insustentáveis de produção e consumo⁷⁶, o que pela situação atual deveria levar ao término de toda produção de origem animal.

Ademais, alega-se novamente que, a partir do momento em que existem meios e substitutivos a esses tipos de produtos, não há como se sustentar a continuidade esse tipo de atividade também perante a norma constitucional da vedação da crueldade animal, já que a sua morte não mais se justificaria, caracterizando-se então como ato cruel.

Por fim, destaque-se que esta pesquisa restaria incompleta sem a apresentação de algumas considerações finais do autor a respeito da temática principal abordada, motivo pelo qual reservou-se o espaço a seguir para tais conclusões.

⁷⁶ Princípio 8: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo ao corpo teórico da presente pesquisa, convém agora buscar uma interpretação pessoal do autor sobre o tema estudado e, sob essa ótica, tem-se ser inegável a relevância e a urgência do assunto abordado, haja vista os efeitos negativos – para não dizer nefastos e deletérios – ocasionados pelo homem em toda a esfera não humana. Como visto isso se deve em grande parte ao perigosíssimo pensamento antropocentrista (capitalista/consumista) que ainda se sobrepõe em detrimento das ideias e ideais mais humanitários em relação aos animais, impulsionado principalmente pelas ideias antiquíssimas propagadas pelo cristianismo e pela revolução científica, transmitindo a falsa impressão de que somos seres desnaturalizados, ou melhor, que o homem é um ser à parte – ou superior – em relação à natureza como um todo.

Como uma de suas principais consequências, a individualização mecanicista ignora o fato de que a humanidade é apenas uma dentre tantas espécies que habitam o planeta, sendo este, como bem denomina o Papa Francisco em sua última Encíclica, a “Casa Comum” de todos, onde uma ofensa à natureza se torna obrigatoriamente uma ofensa ao próprio ser humano, posto que dela somos dependentes.

É nesse sentido que se encontra o vértice da discussão aqui apresentada. Ao propor um novo paradigma social, amparado não mais num hipotético centralismo humano, mas numa valoração intrínseca igualitária entre espécies – isto é, numa igual consideração –, estabelecem-se dois princípios que devem, obrigatoriamente, serem respeitados e seguidos: (a) toda forma de vida é digna; e (b) toda vida digna é sujeita de direito.

Tais premissas escoram-se na mais pura ciência – biológica, ecológica e jurídica. Com base no jusnaturalismo pré-socrático, nas premissas ecocêntricas e na interdependência entre as espécies, percebe-se que a dignidade – aqui considerada um conjunto de direitos que dotam o ente de autonomia e liberdade – constitui-se numa particularidade comum a toda e qualquer forma de vida, já que todos os seres, de uma maneira ou de outra, e dentro de suas noções e limitações, almejam e percorrem o que definimos por dignidade.

Dessa forma, por se tratar de uma particularidade intrínseca da própria personalidade, ela expõe a presença de um núcleo que converge e irradia ao mesmo tempo todos aqueles direitos ditos naturais, advindos da própria natureza, trazendo à tona a existência de uma estrutura global, isto é, uma essência que se aplica a todos, fazendo com

que um ser vivo seja considerado digno de respeito e consideração em qualquer lugar ou situação.

Portanto, preconizar o valor intrínseco e a dignidade como fatores inerentes à própria condição de vida significa estabelecer de maneira automática que todos os organismos vivos são detentores – e, portanto, sujeitos – de direitos naturais. Logo, por se referir a algo natural, e não social, ela não necessitaria de prescrição em corpos normativos para surtir efeitos. Contudo, como maneira de otimização, a Constituição Federal brasileira de 1988 positivou a dignidade do animal.

O Brasil, após a elaboração da norma constitucional retro, avançou extraordinariamente na salvaguarda do meio ambiente, preconizando dentre outras coisas o dever de proteção da natureza e dos animais. Dentre essas obrigações consta o dever do Poder Público de vedar todo e qualquer tipo de ato cruel causado ao animal.

Assim, partindo-se do conceito de crueldade aqui esposado, toda e qualquer prática que atente contra a finalidade do animal ou que cause qualquer tipo de ofensa capaz de ser aferida pelos seus sentidos é considerada ato cruel e, portanto, contrária à Constituição Federal. Nada obstante, qualquer atividade que envolva o abuso de animais, além de atentar contra todas as disposições de proteção ambiental, vai de encontro a diversos princípios ambientais e, principalmente, contra o mandamento constitucional da vedação da crueldade.

O ecocentrismo incomoda, posto que interfere nos hábitos sociais, eximindo o homem de sua zona de conforto. Sob essa ótica, a partir do momento em que existem alternativas para todos os produtos manufaturados de origem animal, seja para qualquer fim, sua utilização em tese passa a ser inconstitucional, seja por ofensa ao próprio equilíbrio ambiental – a criação extensiva de animais figura como um dos principais vilões da natureza – , por questões referentes à saúde humana, já que o consumo desses produtos podem trazer danos à salubridade do homem ou pela própria questão da crueldade ao animal, já que a sua morte não mais se explica.

A partir de tais pressupostos e analisando sistematicamente a situação social-ambiental atual e os preceitos constitucionais de proteção natural e animal, pode-se argumentar com um elevado grau de convicção e segurança que a produção e consumo de produtos de origem animal ganha contornos de inconstitucionalidade, já que se ilustram mediante atividades dispensáveis e altamente nocivas ao ambiente, aos animais e à própria humanidade, haja vista que o escopo da norma insculpida no artigo 225 (§1º, inc. VII) diz respeito à proteção da vida e finalidade do animal.

Essa hermenêutica também incide em efeitos diretos nas normas infraconstitucionais. Os bichos, pela legislação civilista, são protegidos pela função social da propriedade. No Código Penal passam a ser considerados as vítimas dos delitos contra a fauna, devendo a análise da situação concreta ser realizada sempre a partir do âmbito do animal e nunca a sob o viés humano. Já as manifestações humanas – sejam elas de cunho esportivo, científico, cultural ou religioso – que atentam contra a vida ou saúde dos espécimes também devem ser consideradas inconstitucionais.

Ainda que não seja uma interpretação adotada maciçamente, já que, segundo Capra, a sociedade de um modo geral encontra-se sob o manto do que ele chama de “crise de percepção”, as mudanças começam a ser sentidas tanto na sociedade – com o aumento de organizações civis e “levantes populares” em prol de bichos e do ambiente – quanto nos tribunais, pelo crescente número de decisões a favor dos animais e natureza.

Percebe-se que nesse novo contexto o próprio conceito de dignidade humana deve ser reformulado, rechaçando-se a noção puramente antropocêntrica em que vigoram de modo absoluto as necessidades materiais dos seres humanos, em desprezo a todas as demais modalidades de vida. Corações e mentes bem formadas sentem-se constrangidos ante os valores egoísticos da sociedade contemporânea (capitalista/consumista), na qual o lucro desmedido e o individualismo sobrepõem-se em tudo e sobre todos, num total desprezo aos apelos da voz da natureza. O novo conceito de sociedade deverá reconhecer os valores intrínsecos da natureza – da qual o ser humano é apenas um fragmento – e estender-se a todos os seres vivos.

Por fim, ainda que o ecocentrismo não nos traga, nesse momento, todas as respostas que precisamos, pois, com ele também caminham alguns problemas, a sua adoção é necessária e inexorável como medida de salvação do planeta e da própria humanidade.

Até mesmo o senso comum já tomou ciência de que o respeito à natureza – e aos animais – tornou-se condição *sine qua non* para a sobrevivência do homem no planeta. O desprezo pelo ser humano em relação às demais formas de vida pode fazer com que o meio ambiente entre em colapso e, pior, de forma irreversível. Para ilustrar/finalizar a conclusão nesta pesquisa caberia aqui a velha máxima popular: – quem viver verá!

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Raquel Mincarelli *et al.* Aspectos Clínicos e Radiográficos da Coluna Cervical de Bezerros Submetidos à Prova do Laço. **Ciência Animal Brasileira**, Goiânia, v. 11, n. 1, p.156-161, 03/2010. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/vet/article/view/4577/6579>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BACON, Francis. *Novum Organum*. São Paulo: Abril Cultural, 1999 (Coleção Os Pensadores). Texto original de 1620.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 09, n. 16, p.73-93, 12 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12119/8661>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

BARNES, Jonathan. **Filósofos Pré-socráticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BEGON, Michael; TOWNSEND, Colin R.; HARPER, John L.. **Ecologia: de indivíduos a ecossistemas**. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2008.

BONDER, Nilton. **A Dieta do Rabino: a cabala da comida**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.

BRUN, Jean. **Os Pré-Socráticos**. Lisboa: Edições 70, 2002.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. Tradução de Newton Roberval Eichenberg.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p.137-175, 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 23 set. 2015.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. Disponível em: <[http://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite Filosofia - Marilena Chaui.pdf](http://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite_Filosofia_-_Marilena_Chau_i.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

CHAVES, Fábio. **Rodeio termina em tragédia na região de Campinas, interior de São Paulo**. [online], 9 mai. 2014. Disponível em: <<https://vista-se.com.br/rodeio-termina-em-tragedia-no-interior-de-sao-paulo/>>. Acesso em 19 out. 2015

CNUC/MMA. **Tabela consolidada das Unidades de Conservação**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80112/CNUC_Categoria_Fevereiro_2015.pdf>. Acesso em 03/10/2015.

DAJOZ, Roger. **Princípios de Ecologia**. 7. ed. São Paulo: Artmed, 2006.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia.

DESCARTES, René. **Discurso do Método: meditações**. São Paulo: Martin Claret, 2008. Texto original de 1637.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. 2000. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

DOYLE, Alistar. **Quantidade de peixes nos oceanos está “à beira do colapso”, alerta WWF**. 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKCN0RG1VW20150916>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Encíclica LAUDATO SI'. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. Função social da propriedade e conceito de princípio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24656>>. Acesso em: 29 set. 2015.

FELIPE, Sônia Tetü. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, Direito e Homem: sobre a fundamentação do Direito do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GREENPEACE. **À deriva – um panorama dos mares brasileiros**. Disponível em: <<http://greenpeace.org.br/entressaonda/doc/reloCEfinalWEB.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Obama anuncia Plano de Energia Limpa**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Plano-de-Energia-Limpa/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção Ambiental E Personificação os Animais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [s.l.], v. 11, n. 22, p.55-76, 27 ago. 2015. Editora Dom Helder. DOI: 10.18623/rvd.v11i22.441. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441/416>>. Acesso em: 03 set. 2015.

Globo. Portal G1. **Japão reduzirá em 20% emissões de gases de efeito estufa, diz imprensa**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/04/japao-reduzira-em-20-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-diz-imprensa.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HERVADA, Javier. **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. Tradução de Elza Maria Gasparotto.

IARC/WHO. **IARC Monographs evaluate consumption of red meat and processed meat**. 2015. Disponível em: <http://www.iarc.fr/en/media-centre/pr/2015/pdfs/pr240_E.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

IBGE. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_De_ficiencia/tab1_4.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2015.

IBOPE. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/dia-mundial-do-vegetarianismo-8-da-populacao-brasileira-afirma-ser-adepta-ao-estilo.aspx>. Acesso em 10 out. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. Texto original de 1785. Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamentação-da-Metafísica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

LAMY, Marcelo. **Conceitos Indeterminados: limites jurídicos e densificação e controle**. Revista Internacional d'Humanitats, Barcelona (Esp.), n. 11, p. 53 – 58, 2007. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

LEONARD, Annie. **A História das Coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Tradução de Heloísa Mourão.

LEOPOLD, Aldo. **La Ética de la Tierra**. In: VALDÉS, Margarita M. *Naturaleza y Valor: una aproximación a la ética ambiental*. México D.F, UNAM, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Ministério da Saúde. **Guia Alimentar para a População Brasileira**. 2014. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NAESS, Arne. *La Crisis del Medio Ambiente y el Movimiento Ecológico Profundo*. In: VALDÉS, Margarita M. *Naturaleza y Valor: una aproximación a la ética ambiental*. México D.F, UNAM, 2004.

_____. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary*. 1973. Disponível em:

<http://www.ecology.ethz.ch/education/Readings_stuff/Naess_1973.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ODUM, Eugene. **Fundamentos de Ecologia**. 6. ed. Nacional: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

O HOMEM E A NATUREZA: A RESPONSABILIDADE DE DOMINAR. Disponível em: <<http://www2.mcampos.br/JORNAL/n110/pag07.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. **Consumo Sustentável**. Revista Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, Belo Horizonte, v. 09, nº 17, p. 79 – 108, 30/03/2012. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/255/210>. Acesso em: 04 fev. 2015.

PAREDES, Eugênia Coelho. **LAROIÉ EXU: notas de estudos sobre a Umbanda e a Quimbanda**. Cuiabá: UFMT, 2008.

PENTEADO, Hugo. **Ecoeconomia: uma nova abordagem**. 2ª ed. São Paulo: Lazuli, 2008.

PERIN, Thiago. **Vacas têm melhores amigas e não gostam de ficar sozinhas**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/cienciamaluca/vacas-tem-melhores-amigas-e-nao-gostam-de-ficar-sozinhas/>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

Portal do Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria das Unidades de Conservação do Bioma Amazônia**. Disponível em:

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/034.496-2012-2%20-%20auditoria%20bioma%20amazonia.pdf>. Acesso em: 14 set. 2014.

Portal TERRA. SP: **cavalos fogem de rodeio e causam acidente com dez carros**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/sp-cavalos-fogem-de-rodeio-e-causam-acidente-com-dez-arros,6b4b14e022116410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

PRANDI, Reginaldo. **Os candomblés de São Paulo: a velha magia na metrópole nova**. São Paulo: Hucitec: Universidade de São Paulo, 1991.

REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REGAN, Tom. Direitos dos Animais. In: GALVÃO, Pedro. **Os Animais têm Direitos? perspectivas e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2011.

RICKELFS, Robert. E. **A Economia da Natureza**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003. Tradução de Cecília Bueno, Pedro Lima e Silva e Patrícia Mousinho.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Léo Peixoto. **Sistemas Auto-referentes, Autopoiéticos: noções-chave para a compreensão de Niklas Luhmann**. Revista Pensamento Plural, Pelotas/ES, ano 02, n.º 03, p. 105 – 120, dez. 2008.

Disponível em: <http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/03/05.pdf>. Acesso em 01 fev. 2015.

SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova da materialidade e autoria (Artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Monteiro; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs). **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013,

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no Direito brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al.. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **REFLEXÕES SOBRE O JUSNATURALISMO : O DIREITO NATURAL COMO DIREITO JUSTO**. 2008. 276 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10500/1/Ricardo Mauricio.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10500/1/Ricardo%20Mauricio.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e; PINHO, William Ribeiro. **Parecer – Rodeios**. 2005. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/juridico-2/juridico-2/pareceres-tecnicos/parecer-rodeios/>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SOUZA, Rose Mary. SP: Cavalos fogem de rodeio e causam acidente com dez carros. [online], 18 mai. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/sp-cavalos-fogem-de-rodeio-e-causam-acidente-com-dez-carros,6b4b14e022116410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SUPER INTERESSANTE. São Paulo: Abril, nov. 2014. Edição 339.

TEIXEIRA, Carlos Flávio. **A Liberdade Religiosa na Construção da Cidadania**. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/16062011_102728_carlosflavioteixeira.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2014.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500 - 1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Tradução de João Roberto Martins Filho.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A Importância da Hermenêutica Jurídica no Processo de Superação da Tradição Moral Antropocêntrico-Especista e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 15, p.131-172, 03 abr. 2014.

Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11311/8163>>. Acesso em: 07 out. 2015.

VISTA-SE. **Rodeio termina em tragédia na região de Campinas, interior de São Paulo**. Disponível em: <<https://vista-se.com.br/rodeio-termina-em-tragedia-no-interior-de-sao-paulo/>>. Acesso em 19 out. 2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana do sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 331-359. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

WEISZFLOG, Walter (Ed.). **Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa online**. São Paulo: Melhoramentos, 2012. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ZEN, Sergio de et al. **Pecuária de Corte Brasileira: impactos ambientais e emissões de Gases Efeito Estufa (GEE)**. 2008. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pdf/Cepea_Carbono_pecuaria_SumExec.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

ANEXO I

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisão Monocrática nº 70061591426. Agravante: Fernando Pedro Brandalise. Agravado: Associação Garibaldense de Proteção de Animais - AGAPA. Relator: Desembargador MIGUEL ÂNGELO DA SILVA. Porto Alegre, RS de 2014. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061591426&num_processo=70061591426&codEmenta=>. Acesso em: 05/10/2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão nº 9929-0. Apelante: Ministério Público do Paraná. Apelada: IBAMA. Relator: Desembargador: Valdemar Capeletti. Porto Alegre, RS de 2009. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3116103&hash=ba8fad35d841e3df7b9c8326e9df84a>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 71004831160. Apelante: Arnaldo Ribeiro de Lima. Apelado: Ministério Público. Relator: Edson Jorge Cechet. Porto Alegre, RS, 12 de janeiro de 2014. **Diário da Justiça**. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004831160+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 16 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 71004826392. Cláudio Pasinato. Ministério Público. Relator: Edson Jorge Cechet. Porto Alegre, RS, 26 de janeiro de 2014. **Diário da Justiça**. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004826392&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=71004831160+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 16 out. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão nº 201151010117643. Apelante: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e outros. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Guilherme Diefenthaler. Rio de Janeiro, RJ de

2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:pqQaaFVvXAoJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/191/520316.rtf+201151010117643&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Tribunal Federal da 2ª Região. Acórdão nº 200551100052303. Apelante: Parque Ana Dantas Promoções e Eventos e outros. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: José Antônio Lisboa Neiva. Rio de Janeiro, RJ de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 2014.

Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:o1-W1rmJNMIJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108710/1/200/535416.rtf+200551100052303&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 1.856-6. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF de 1998. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1998. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em: 08 out. 2015.

ANEXO II

A Carta da Terra. 1987.

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 1988. **Cf.**

_____. Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D30691.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 out. 2015.

_____. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

Convenção sobre Diversidade Biológica. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 08 out. 2015.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. 1992. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0005/5390.pdf>. Acesso em: 04 out. 2015.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em:

<http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os_direitos_dos_animais_UNESCO.pdf>. Acesso em: 26 set. 2015.